



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI ORDINÁRIA Nº 1961, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1977

**INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE ASSIS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO Capítulo único Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei constitui o Código Tributário do Município dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsabilidade tributária bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação dos tributos, aplicação de penalidades, concessão de isenções, recursos, reclamações e definição dos tributos e deveres dos contribuintes.

~~**Art. 2º** - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que modifique.~~

Art. 2º - A falta de Pagamento sobre a propriedade territorial urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento); sobre o valo do imposto, à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) e a atualização monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para a atualização do



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

valor dos débitos fiscais inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seu vencimento, para execução Judicial que se fará com a certidão de Dívida Ativa correspondente ao crédito inscrito. [Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 28 de dezembro de 1993](#).

Art. 3º - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I – Impostos:

a – Sobre a Propriedade Territorial Urbana;

b – Sobre a Propriedade Predial;

c – Sobre Serviços de qualquer Natureza.

II – Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia Administrativa:

a – de Licença para Localização;

b – de Licença para Fiscalização de Funcionamento;

c – de Licença para Publicações;

d – de Licença para execução de Obras.

III – Taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços específico e divisíveis, ou da simples possibilidade de utilização desses serviços, pelos contribuintes.

1. Serviços Urbanos:

a – Limpeza Pública;

b – Remoção de Lixo Domiciliar;

c – Iluminação Pública.

2. Serviços Viários;

a – Pavimentação, recapagem ou revestimento asfáltico do leito carroçável das vias públicas e logradouros.

b – Colocação de guias e sarjetas.

3. Melhoramentos Urbanos.

IV – Contribuição de Melhoria.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 4º - Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

Dos Impostos

Capítulo I

IMPOSTO SOBRE À PROPRIEDADE TERRITORIAL

URBANA

Seção I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 5º - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de terreno como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de terreno localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º - O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é a proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor do terreno a qualquer título.

~~**Art. 7º** - As Zonas Urbanas, para efeito de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são aquelas fixadas periodicamente por lei, nas quais existem pelo menos dois seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:~~

- ~~I – Meio-fio ou calçamento, com canalização de água pluviais;~~
- ~~II – Abastecimento de água;~~
- ~~III – Sistema de Esgotos Sanitários;~~
- ~~IV – Rede de Iluminação Pública, com ou sem poste amento para distribuição domiciliar;~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~V – Escola Primária, ou posto de Saúde a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.~~

Art. 7º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, tem com fato gerador a prestação, por empresa ou profissional, com ou sem estabelecimento fixo de serviço especificados na lista de serviço constante do artigo 88. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 28 de dezembro de 1993\).](#)

§ 1º - Considera-se preço do serviço a receita bruta total recebida em virtude da prestação de serviço, na conta ou não, inclusive despesas de reembolso, imposto faturado, acréscimo de juros, encargos da operação de financiamento e avisos de crédito, reajustamentos e dispêndios de qualquer natureza. [\(Inserido dada pela Lei Complementar nº 1, de 28 de dezembro de 1993\).](#)

§ 2º - Na falta de preço do serviço ou se não conhecido, se adotará o corrente na praça, sendo posteriormente exigido o montante do Imposto relativo a diferença de preço porventura apurada. [\(Inserido pela Lei Complementar nº 1, de 28 de dezembro de 1993\).](#)

Art. 8º - Também são considerados Zonas Urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com os loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou a indústria, mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 9º - Para os efeitos de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

- I – Construção provisória que possa ser removida sem distração ou alteração;
- II – Construção em andamento ou paralisada;
- III – Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV – Construção que autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada para destinação ou utilização pretendidas.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 1º – Considera-se lote padrão os terrenos que possuírem área de 300,00 m², tendo 10,00 ml de frente por 30,00 ml ditos da frente aos fundos. [\(Acrescido pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

§ 2º – Os lotes com medidas diferentes das constantes do parágrafo 1º, são considerados irregulares. [\(Acrescido pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

§ 3º – A frente do terreno denomina-se testada principal, que será considerada pela face lindeira de maior valor. [\(Acrescido pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

Seção II

Da base de Cálculo e da Alíquota

Art. 10º - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana o valor venal do terreno.

§ 1º – O valor venal do terreno será atribuído em função de sua testada principal corrigida. [\(Acrescido pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

§ 2º – A testada principal corrigida será apurada aplicando-se a seguinte fórmula: $\frac{a \times t}{30}$, onde

30

a = área

t = testada principal

30 = profundidade lote padrão. [\(Acrescido pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

§ 3º – O terreno não edificado, com área superior a 6.500 m², e que não tenha sido resultante de loteamento, desmembramento ou subdivisão, será considerado como gleba. [\(Acrescido pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

§ 4º – Será aplicado o fator gleba constante da tabela abaixo, nas testadas corrigidas na forma do parágrafo 2º, aos terrenos enquadrados no parágrafo 3º.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Área	Fator Gleba
de 6.501 a 7.000	0,476
de 7001 a 7.500	0,469
de 7.501 a 8.000	0,461
de 8.001 a 8.500	0,454
de 8.501 a 9.000	0,449
de 9.001 a 9.500	0,444
de 9.501 a 10.000	0,436
de 10.001 a 12.000	0,419
de 12.001 a 14.000	0,404
de 14.001 a 16.000	0,392
de 16.001 a 18.000	0,381
de 18.001 a 20.000	0,372
de 20.001 a 25.000	0,355
de 25.001 a 30.000	0,342
de 30.001 a 35.000	0,331
acima de 35.001	0,322 (Acrescido pela Lei

[Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

Art. 11º - Sobre o valor venal se aplica as alíquotas nas seguintes bases:

I – Terrenos não Edificados;

a – Quando o imóvel estiver beneficiado com 5(cinco) ou 6(seis) melhoramentos públicos seguintes: pavimentação de vias públicas, energia elétrica domiciliar, iluminação pública, rede distribuidora de água, rede coletora de esgoto sanitário e guias e sarjetas 6% (seis por cento) sobre o valor venal do terreno;

b – Quando o imóvel estiver beneficiado com 3 (três) ou 4(quatro) dos melhoramentos públicos referidos no item anterior, dentre eles, necessariamente guias e sarjetas = 4% (quatro por cento) no valor venal do terreno;

c – Quando o imóvel estiver beneficiado com 3(três) ou 4(quatro) dos melhoramentos públicos referidos no item a, não contando com guias e sarjetas =



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

3% (três por cento) no valor venal do terreno;

d – Quando o imóvel contar 1(um) ou 2(dois) desses melhoramentos = 2% (dois por cento) do valor venal do terreno;

e – Quando o imóvel não contar com nenhum desses melhoramentos = 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno.

§ 1º - Os terrenos classificados nos itens a e b deste artigo quando dotados de muro e calçada, gozarão de redução de 50% (cinquenta por cento) na alíquota.

~~§ 2º - O terreno não edificado com o disposto na alíquota "a", que pertencer ao mesmo proprietário por mais de 2 anos, ficará sujeito ao seguinte acréscimo na alíquota:~~

~~1 - Quando mais de 20 (vinte) anos 200%~~

~~2 - Quando mais de 15 (quinze) anos 150%~~

~~3 - Quando mais de 10 (dez) 100%~~

~~4 - Quando mais de 05 (cinco) 50%~~

~~5 - Quando mais de 02 (dois) 25%~~

~~II - Terrenos Edificados:~~

~~1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno.~~

~~§ 3º - As alíquotas previstas neste artigo poderão ser elevadas por lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da Política Urbanística do Município.~~

§ 2º - O terreno não edificado que pertencer ao mesmo proprietário por mais de 2 anos, ficará sujeito ao seguinte acréscimo na alíquota:

1 - mais de 2 anos 25%

2 - mais de 3 anos 30%

3 - mais de 4 anos 40%

4 - mais de 5 anos 50%

5 - mais de 6 anos 60%

6 - mais de 7 anos 70%

7 - mais de 8 anos 80%

8 - mais de 9 anos 90%



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- 9** – mais de 10 anos 100%
- 10** – mais de 11 anos 110%
- 11** – mais de 12 anos 120%
- 12** – mais de 13 anos 130%
- 13** – mais de 14 anos 140%
- 14** – mais de 15 anos 150%
- 15** – mais de 16 anos 160%
- 16** – mais de 17 anos 170%
- 17** – mais de 18 anos 180%
- 18** – mais de 19 anos 190%
- 19** – mais de 20 anos 200%

§ 3º – Ao terreno com construção em andamento, com projeto devidamente aprovado pelo órgão municipal competente, não se aplicará o disposto no § 2º deste artigo. [\(Acrescido pela Lei Ordinária nº 2853, de 27 de dezembro de 1990\).](#)

~~**§ 4º** – Os melhoramentos públicos, que servem de base para fixação de alíquota, quando executados pelo loteador, não serão considerados para fins de tributação enquanto o terreno pertencer ao loteador. [\(Acrescido pela Lei Ordinária nº 2853, de 27 de dezembro de 1990\).](#) [\(Revogado pela Lei Ordinária nº 3612, de 22 de agosto de 1997\).](#)~~

II – TERRENOS EDIFICADOS:

1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno.

§ 5º – As alíquotas previstas neste artigo poderão ser elevadas por Lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do município. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2250, de 26 de dezembro de 1983\).](#)

~~**Art. 12º** – O valor venal do terreno será apurado, anualmente em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão lançador:~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- ~~I – Declaração correta do contribuinte;~~
- ~~II – Preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;~~
- ~~III – Localização e características do terreno;~~
- ~~IV – Existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública);~~
- ~~V – Índices de desvalorização da moeda;~~
- ~~VI – Índices médios de valorização de terrenos na zona em que esteja situado o terreno considerado;~~
- ~~VII – Outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.~~

~~§ 1º - Para a apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens móveis nele mantidos, e caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.~~

~~§ 2º - Anualmente, por lei, o executivo fixará e regulamentará o processo de apuração do valor venal dos terrenos. —~~

~~§ 3º - O valor venal dos terrenos será atualizado, anualmente, por decreto do executivo, antes do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.~~

~~§ 4º - Os elementos a que se refere o "caput" deste artigo não poderão, quando reajustados de um ano para outro, produzir elevação do valor venal dos terrenos além de 40% (quarenta por cento).~~

Art. 12º - O valor venal do terreno será apurado, anualmente em função da Planta Genérica de Valores, considerando-se os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente:

- I –** Declaração correta do contribuinte;
- II –** Preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;
- III –** Localização e características do terreno;
- IV –** Existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação,



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

iluminação e limpeza pública);

V – Índices de desvalorização da moeda;

VI – Índices médios de valorização de terrenos na zona em que esteja situado o terreno considerado;

VII – Outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 1º - Para a apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens móveis nele mantidos, e caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 2º – Anualmente o Executivo fixará e regulamentará o Processo de Apuração do Valor Venal dos Terrenos, sempre em função da Planta Genérica de Valores, antes do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2250, de 26 de dezembro de 1983\).](#)

§ 3º – A PGV – Planta Genérica de Valores fixará o valor venal com a indicação de preços por metro linear de testada principal considerando-se o lote padrão nos termos do parágrafo 1º, do artigo 9º. [\(Acrescido pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

Seção III

Da Inscrição

Art. 13º - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatório devendo ser requerida, separadamente, para cada terreno de que contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croquis:

I – as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;

II – as quadras indivisas das áreas arruadas;

III – o lote isolado.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 14º - A inscrição dos imóveis urbanos do Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida:

I – pelo proprietário ou seu representante legal, ou pela respectivo possuidor a qualquer título;

II – por qualquer dos condomínios, em se tratando de condomínio indiviso;

III – através de cada um dos condomínios, em se tratando de condomínio diviso;

IV – pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

V – pelo possuidor a qualquer título;

VI – de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VII – pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencentes a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 15º - O contribuinte é obrigado a apresentar a inscrição em formulário especial, no qual sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações, que poderão ser exigidos pela Prefeitura, declarar:

I – Seu nome;

II – número anterior no Registro de Imóvel, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;

III – localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV – uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V – informações sobre o tipo de construções, se existir;

VI – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do sua transcrição no Registro de Imóveis competentes;

VII – Valor venal que atribui o terreno;

VIII – se trata de posse, indicação do título que justifica, se existir

IX – endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 16º - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da:

- I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- III – aquisição ou promessa de compra do terreno;
- IV – aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V – posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 17º - Até 30(trinta) dias contados da data do ato, devem ser comunicadas à Prefeitura:

- I – pelo adquirente, a transcrição, no Registro de imóveis, do título aquisitivo da propriedade do domínio útil de qualquer terreno;
- II – pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda de contrato de sua cessão.

Art. 18º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as casa e os lotes a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 19º - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer no mês de julho de cada ano, ao órgão fazendário competente relação dos lotes vendidos no decorrer do ano.

Art. 20º - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 33 deste Código.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

Seções IV

Do lançamento

Art. 21º - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único. Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será devida até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou que as construções sejam efetivamente ocupadas.

~~**Art. 22º** - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.~~

~~**Art. 22º** - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição, sendo o valor expresso em moeda corrente do país e convertido em BTN ou qualquer outro índice ou título fixado pelo Governo Federal para substituí-lo. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)~~

Art. 22º - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado em moeda corrente do país, em nome do contribuinte que estiver inscrito no Cadastro Imobiliário do Município. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 13 de dezembro de 2006\).](#)

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feita em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 23º - Nos casos de condomínio o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietário, nos dois primeiros casos sem prejuízos da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Parágrafo único. O lançamento de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será distinto, uma para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 24º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão, as normas previstas no artigo segundo desse Código.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultantes de revisão não invalida o lançamento anterior.

§ 3º - O lançamento rege-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Art. 25º - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado independente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para utilização do imóvel.

Seção V

Do Domicílio Tributário.

Art. 26º - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuiu-o, considerando-se como o local em que estiver o terreno, ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Quando contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município,



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar do domicílio eleito contribuinte quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso ou quando dificulte a arrecadação do tributo. Neste caso será feita publicação na imprensa local notificando o contribuinte.

§ 3º - Estando o contribuinte em lugar incerto ou não sabido será notificado por edital, ficando no lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Seção VI

Da Arrecadação

~~**Art. 27º** - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana poderá ser feito parceladamente até o máximo de 6 (seis) parcelas.~~

~~**Art. 27º** - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana poderá ser feito parceladamente até o máximo de 12 (doze) parcelas. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2250, de 26 de dezembro de 1983\).](#)~~

Art. 27º - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana poderá ser efetuado de uma só vez ou, no máximo em 10 parcelas mensais.

~~**Parágrafo único.** As parcelas terão os seus valores expressos em BTN mensal ou segundo outro índice ou título fixado pelo Governo Federal, para substituí-lo, e serão convertidas em moeda correntes do país, à época do pagamento. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 12, de 13 de dezembro de 2006\).](#)~~

Art. 28º - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será feito na época a pela forma estabelecida em regulamento, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de vencimentos.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~Art. 29º - O pagamento à vista do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana gozará de um desconto de 10%(dez por cento).~~

~~Art. 29º - O pagamento à vista do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana gozará de um desconto de 20%(vinte por cento).~~ [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

~~Art. 29º - O pagamento à vista do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana gozará de um desconto de 10%(dez por cento).~~ [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1998\).](#)

Art. 29º - O pagamento a vista do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana terá os seguintes descontos:

I – O pagamento em cota única terá desconto de 15% (quinze por cento);
II – O pagamento em duas cotas terá desconto de 10% (dez por cento), que será aplicado na seguinte proporção:

~~a) sobre a 1ª cota, com vencimento em janeiro, será concedido o desconto de 4% (quatro por cento);~~

~~b) sobre a 2ª cota, com vencimento em fevereiro, será concedido o desconto de 6% (seis por cento).~~

a) sobre a 1ª cota será concedido o desconto de 4% (quatro por cento);

b) sobre a 2ª cota será concedido o desconto de 6% (seis por cento.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 29 de dezembro de 2006\).](#)

§ 1º - O Contribuinte que optar pelo pagamento na forma do inciso II, receberá a 2ª parcela após o pagamento da 1ª.

§ 2º - Não ocorrendo o pagamento da 2ª parcela, o valor restante, sem o desconto, será dividido em 5 (cinco) parcelas com vencimentos mensais para os meses de agosto a dezembro do exercício correspondente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 13 de dezembro de 2006\).](#)

§ 3º - As datas dos pagamentos serão fixadas por Decreto. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 12, de 13 de dezembro de 2006\).](#)



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~**Art. 30º** – Nos casos de transações imobiliárias em existindo parcelas vencidas, estas devem ser quitadas, antes que se efetue a transferências do imóvel para o novo proprietário.~~

Art. 30º – Ocorrendo transação imobiliária durante o exercício financeiro, independentemente de haver parcelas vencidas ou vincendas, a Fazenda Municipal, mediante documentação legal, efetuará a respectiva transferência do imóvel. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

Art. 31º - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins de legitimada, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VII

Das Penalidades

~~**Art. 32º** - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 15 deste Código será impostara multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será devida por um ou mais exercício, até a regularização de sua inscrição.~~

Art. 32º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 15 deste Código será impostara multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será devida por um ou mais exercício, até a regularização de sua inscrição. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

~~**Art. 33º** - Ao adquirente, promitente vendedor ou cedente a que se refere o artigo 17 deste Código, que não cumprir o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 2% (vinte por cento) do valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 33º - Ao adquirente, promitente vendedor ou cedente a que se refere o artigo 17 deste Código, que não cumprir o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida. [Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

~~**Art. 34º** - A falta de Pagamento por Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto, à cobrança de juros moratórios à razão de 1%(um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.~~

~~**Art. 34º** - A falta de Pagamento por Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto, à cobrança de juros moratórios à razão de 1%(um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito. [Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)~~

~~**Art. 34º** - A falta de Pagamento por Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 3% (três por cento) nos primeiros 15 (quinze) dias do vencimento do~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~prazo para o pagamento do tributo; após será aplicado o percentual de 10 % (dez por cento), sobre o valor do débito, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) e a atualização monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 3494, de 23 de maio de 1996\).](#)~~

Art. 34º – A falta de Pagamento por Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte os seguintes acréscimos:

I – Atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal;

II – multa diária de 0,2% (zero virgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao mês do vencimento, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido: e

III – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa.

Parágrafo único. Serão inscritos em Dívida Ativa, imediatamente após o seu vencimento, os tributos não recolhidos, para efeito de cobrança, por via judicial, que se fará com a Certidão de Dívida Ativa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 5, de 05 de fevereiro de 1997\).](#)

Art. 35º - A redução ou dispensa de penalidades só podem ser estabelecidas por lei.

Art. 36º - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se dará com as cautelas previstas pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Seção VIII

Da responsabilidade Tributária

Art. 37º - Além do Contribuinte definido neste Código são responsáveis pelo Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

I – O adquirente do terreno, pelos tributos devidos pelo contribuinte por fatos geradores ocorridos até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura públicas prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – O remitente pelos tributos relativos ao terreno remido;

III – O espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da abertura da sucessão;

IV – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

V – A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Seção II

Da suspensão, da extinção e exclusão do crédito tributário

Art. 38º - Suspendem a exibibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Urbana:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

III – as reclamações e os recursos, se contribuinte fizer o depósito previsto no artigo 52 deste Código;

IV – a concessão da medida liminar em mandado de segurança.

Art. 39º - Extinguem o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I – O pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV - a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º do Código Tributário Nacional.

VIII – a consideração em pagamento, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 164, do Código Tributário Nacional;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial favorável ao contribuinte, transitada em julgado.

Seção X

Da decadência

Art. 40º - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana extingue-se após cinco anos votados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – na data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto contado da data em que tenha sido contado ad data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte ou ao responsável de qualquer medida preparatória medida indispensável ao lançamento.

Seção XI

Da prescrição

Art. 41º - A ação para a cobrança do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I – pela citação pessoal feita ao devedor;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constituem em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 42º - Excluem o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

- I – a isenção;
- II – a anistia;

Art. 43º - São imunes do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (nos termos da C. Federal, art.19, letras, incisos e § 1º)

- I – Imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II – Imóveis de propriedade dos partidos políticos;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

III – Imóveis de propriedade de instituições de educação, assistência social e filantrópica que obriga-se a manter leigos e serviços hospitalares para uso público gratuito, sem fim lucrativos, observados os requisitos do § 3º deste artigo.

IV – Templos de qualquer culto.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é executivo as autárquicas no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar os impostos que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade, que pelas suas características, possa ser qualificadas como culto, independentemente da fé professada e aos imóveis que constituem residências de ministros e sacerdotes de qualquer culto, desde que pertençam as entidades respectivas, a imunidade, todavia não se estende a outros imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecimentos neste artigo.

§ 3º - O disposto no inciso III deste artigo está subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – Não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – Aplicam-se integralmente no país os seus objetivos institucionais;

III – Manterem escrituração sobre as receitas e despesas em livre revestidos da formalidade capazes de assegurar a sua exatidão;

IV – Cumprirem as determinações legais emanadas das autoridades municipais.

§ 4 – O disposto neste artigo não se aplica nos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

Art. 44º - São isentos do Impostos Sobre a Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

I – os imóveis pertencentes as associações desportivas e recreativas, legalmente constituídas, sem fins lucrativos;

II – os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados ou dos Municípios.

§ 1º - Aplicam-se a este artigo as disposições contidas nos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior.

Art. 45º - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimentos instruídos trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimentos instruídos com as proas de cumprimento das exigências necessárias para a usa concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercícios, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Art. 46º - A documentação apresentada deste primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenções referir-se aquela documentação representado as provas relativas ao novo exercício.

Art. 47º - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos ao reconhecimento de imunidade as disposições sobre isenção.

Art. 48º - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que concede.

§ único - se aplica a anistia aos atos qualificados em lei como crises ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam ratificados com dolo, fraude ou assimilação pelo contribuinte ou por terceiros em benefício daquele.

Art. 49º - A moratória, a compensação, a transação, a remissão a isenção e a anistia só podem ser estabelecidos por lei.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Seção XII

Da Reclamação e do Recurso

Art. 50º - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana dentro do prazo de 20 dias contínuos, contados da data de entrega do aviso de lançamento.

Art. 51º - O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior à de 20 dias contínuos, contados da publicação da decisão, em resumo ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Art. 52º - A reclamação e o recurso não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do imposto cujo lançamento se discute nos prazos previsto nos artigos 50 e 51.

Art. 53º - A reclamação e os recursos serão julgados no prazo de 60 (sessenta) dias contados de data de sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 54º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel edificado localizado na Zona Urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 56 e 57 deste Código.

§ 1º - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial considere-se imóvel edificado, as edificações permanentes, que sirvam para habitações, uso,



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

recreio ou para o exercício de quais quer atividades lucrativas ou não, seja qual for sua forma, ou destino aparente ou destino aparente ou declarado.

§ 2º - Considere-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 55º - O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, qualquer título de imóveis edificados.

Art. 56º - O Imposto sobre a Propriedade Predial não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados que, mesmo localizados na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 57º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial também é devido pelos proutuários, titulares do domínio útil, ou possuidores a qualquer título, de imóvel constituído ou mesmo localizado fora da Zona Urbana, não se caracteriza como imóvel rural, nos termos do artigo 6º e parágrafo único, da Lei nº 5.868, de 12/12/1972.

Art. 58º - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 7º e 8º deste Código.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 59º - A base de cálculo de Imposto Sobre a Propriedade Predial é o valor venal do imóvel edificado, com exclusão do terreno considerando-se a área total das construções nele existentes.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~**Parágrafo único.** O valor venal será apurado com a multiplicação das áreas das construções pelos valores estabelecidos na forma do parágrafo 2º, do artigo 61. [\(Inserido pela Lei Ordinária nº 2738 de 22 de dezembro de 1989\).](#)~~

Parágrafo único. O valor venal será apurado com a multiplicação das áreas das áreas das edificações pelos valores estabelecidos na forma do parágrafo 2º do artigo 61, os quais serão obtidos mediante um sistema de pontuação, que levará em consideração a situação das edificações, conforme os critérios abaixo elencados:

- | | |
|--|---------------------------|
| a) estrutura; | b) revestimento externo; |
| c) piso interno; | d) forro; |
| e) revestimento interno; | f) pintura; |
| g) instalação hidráulica; | h) instalação elétrica; |
| i) cobertura; | j) esquadrias; |
| l) rodapés soleiras; | m) estado de conservação; |
| n) posição com relação a outras edificações. | |

~~[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1998\).](#)~~

Art. 60º – Sobre o valor venal se aplicam as seguintes alíquotas:

~~I – Construções residenciais utilizadas diretamente pelos proprietários: 0,8%.~~

~~II – Outras construções: 2%~~

~~§ 1º – Considera-se como locado as construções desocupadas as cedidas gratuitamente todo ou em parte.~~

~~§ 2º – As alíquotas serão majoradas nos seguintes casos:~~

~~I – Nos imóveis, em vias pavimentadas, com prédios construídos e sem construção de muros e passeios 50%;~~

~~II – Nos imóveis, com prédios em condições de habitualidade sem que tenha sido concedido o "Habite-se" da obra, pelo órgão competente 40%;~~

~~§ 3º – As alíquotas previstas neste artigo poderão ser elevadas, por lei, para os contribuinte que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 60º - Sobre o valor venal se aplicam as seguintes alíquotas:

~~I – construções de uso próprio – 1% (um por cento);~~

~~II – construções locadas 2% (dois por cento).~~

~~I – construções residenciais – 1% (um por cento);~~

~~II – construções comerciais, industrias e de prestação de serviços 2% (dois por cento).~~ [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738 de 22 de dezembro de 1989\).](#)

~~§ 1º – Considera-se como locadas as construções desocupadas ou cedidas gratuitamente, no todo ou em parte.~~ [\(Revogado pela Lei Ordinária nº 2738 de 22 de dezembro de 1989\).](#)

§ 2º - As alíquotas serão majoradas nos seguintes casos:

~~I – Nos imóveis, em vias pavimentadas, com prédios construídos e sem construção de muros e passeios 50%;~~

~~II – Nos imóveis, com prédios em condições de habitualidade sem que tenha sido concedido o "Habite-se" da obra, pelo órgão competente 40%;~~

§ 3º - As alíquotas previstas neste artigo poderão ser elevadas, por lei, para os contribuinte que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2250, de 26 de dezembro de 1983\).](#)

~~**Art. 61º** – O valor venal das edificações serão apurado, anualmente, em função dos seguinte elementos, considerado em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão lançador:~~

~~I – Declaração correta do contribuinte;~~

~~II – O índice médio de valorização correspondente ao local que esteja situado o imóvel;~~

~~III – O preço das edificações, devidamente diferenciadas por categorias;~~

~~IV – O preço das edificações nas transações imobiliárias.~~

~~§ 1º – Os valores unitários médios serão estabelecidos por decreto do executivo, anualmente, contendo obrigatoriamente a fixação e a regulamentação do processo de apuração do valor do imóvel edificado.~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~§ 2º - Para a apuração do valor venal das construções ou edificações não serão considerado os bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.~~

~~§ 3º - O valor venal dos imóveis construídos será atualizado, anualmente, por decreto do executivo, antes do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial.~~

~~§ 4º - Os elementos a que se refere o "caput" deste artigo não poderão, quando reajustados de um ano para outro, produzir elevação do valor venal das edificações além de 40% (quarenta por cento).~~

Art. 61º - O valor venal das edificações serão apurado, anualmente, em função do sistema de pontuação considerando-se os elementos seguintes, em conjunto ou isoladamente:

~~I - Declaração correta do contribuinte;~~

I - Edificações de uso residencial – 1% (um por cento); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1998\).](#)

~~II - O índice médio de valorização correspondente ao local que esteja situado o imóvel;~~

II - Edificações de uso não residencial – 3% (três por cento); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1998\).](#)

III - O preço das edificações, devidamente diferenciadas por categorias;

IV - O preço das edificações nas transações imobiliárias.

§ 1º - Para a apuração do valor venal das construções ou edificações não serão considerado os bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 2º - Os valores unitários médios serão estabelecidos por decreto do executivo, anualmente, contendo obrigatoriamente a fixação e a regulamentação do processo de apuração do valor do imóvel edificado. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2250, de 26 de dezembro de 1983\).](#)



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Seção III

Da inscrição

Art. 62º – A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatório devendo ser requisitada, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal e será promovida:

I – Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II – Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condômino indiviso;

III – Através de cada um dos condôminos em se tratando de condomínio indiviso;

IV – Pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

V – Pelo possuidor a qualquer título;

VI - De ofício, em se tratando de próprio Federal, Estadual, Municipal ou em entidade autárquica, ou ainda a inscrição deixa de ser feita no prazo regulamentar;

VII – Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 63º – Para o requerimento de inscrição de imóvel construído aplicam-se as disposições do artigo 15, inciso I a IX deste Código, com o acréscimo das seguintes informações:

I – Dimensões e áreas construídas do imóvel;

II – Área de pavimento terreje.

III – Número de pavimento;

IV - Data de conclusão da construção;

V – Informações sobre o tipo de construções;

VI – Número e natureza do cômodos.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 64º – O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição dentro do prazo de 30 dias, contados da:

- I – Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II – Conclusão ou ocupação da construção;
- III – Aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- IV – Aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;
- V – Posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 65º – Até 30 dias contados da data do ato ou dos fatos devem ser comunicados à Prefeitura:

I – Pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis títulos aquisitivos da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel constituído situado na zona rural, observando o disposto no artigo 57 deste Código.

II – Pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de ou contrato de sai cessão;

III – Pelo proprietária pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor de qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel, que possam influir sobre o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial, inclusive, as reformas, aplicações ou modificações de uso.

Art. 66º - Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único deste Código.

Seção IV

Do lançamento



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 67º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial é lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício o Imposto Sobre a Propriedade Predial será lançado a partir do exercício seguinte aquela em que seja expedido o "Habite-se" o Auto de Vistoria, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupado.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas, durante o exercício, o Imposto Obre a Propriedade Predial será devida até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

Art. 68º - Aplicam-se ao lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial todas as disposições constantes dos artigos 22 seus parágrafo, 23 e seu parágrafo, 24 e seus parágrafos, e 25 e 26 e seus parágrafos, deste código.

Seção V

Da arrecadação

~~**Art. 69º** - O pagamento do Imposto Obre a Propriedade Predial poderá ser feito parceladamente, até o máximo de até 6 (seis) parcelas.~~

~~**Art. 69º** - O pagamento do Imposto Obre a Propriedade Predial poderá ser feito parceladamente, até o máximo de até 12 (doze) parcelas. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2250, de 26 de dezembro de 1983\).](#)~~

~~**Art. 69º** - O pagamento do Imposto Obre a Propriedade Predial poderá ser efetuado de uma só vez, ou no máximo, em 10 (dez) parcelas.~~

~~**Parágrafo único.** As parcelas terão seus valores expressos em BTN mensal ou segundo qualquer outro índice ou título fixado pelo Governo Federal, para~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~substituí-lo, e serão convertidas em moeda corrente do país, à época do pagamento.~~ [Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989.](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 12, de 13 de dezembro de 2006\).](#)

Art. 70º - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial será feito na época e pela forma estabelecida em regulamento, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de vencimentos.

~~**Art. 71º** - O pagamento à vista do Imposto Sobre a Propriedade Predial gozará de um desconto de 10% (dez por cento).~~

~~**Art. 71º** - O pagamento à vista do Imposto Sobre a Propriedade Predial gozará de um desconto de 20% (vinte por cento).~~ [Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989.](#)

~~**Art. 71º** - O pagamento à vista do Imposto Sobre a Propriedade Predial gozará de um desconto de 10% (dez por cento).~~ [Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1998.](#)

Art. 71º – O pagamento à vista do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana terá os seguintes descontos:

~~I – O pagamento em cota única, com vencimento no mês de janeiro terá desconto de 15% (quinze por cento);~~

~~II – O pagamento em duas cotas, com vencimentos em janeiro e fevereiro, terá desconto de 10% (dez por cento), que será aplicado na seguinte proporção:~~

~~a) sobre a 1ª cota, com vencimento em janeiro, será concedido o desconto de 4% (quatro por cento);~~

~~b) sobre a 2ª cota, com vencimento em fevereiro, será concedido o desconto de 6% (seis por cento).~~

~~I – O pagamento em cota única terá desconto de 15% (quinze cento);~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

II – O pagamento em duas cotas terá desconto de 10% (dez por cento), que será aplicado na seguinte proporção:

a) sobre a 1ª cota será concedido o desconto de 4% (quatro por cento);

b) sobre a 2ª cota será concedido o desconto de 6% (seis por cento).

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 29 de dezembro de 2006\).](#)

§ 1º - O Contribuinte que optar pelo pagamento na forma do inciso II, receberá a 2ª parcela após o pagamento da 1ª.

§ 2º - Não ocorrendo o pagamento da 2ª parcela, o valor restante, sem o desconto, será dividido em 5 (cinco) parcelas com vencimentos mensais para os meses de agosto a dezembro do exercício correspondente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 13 de dezembro de 2006\).](#)

§ 3º – As datas dos pagamentos serão fixadas por Decreto. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 29 de dezembro de 2006\).](#)

~~**Art. 72º** - Nos caso de transações imobiliárias em existindo parcelas vincendas, estas devem ser integralmente quitadas, antes que se efetue a transferência do imóvel para o novo proprietário.~~

Art. 72º – Ocorrendo transação imobiliária durante o exercício financeiro, independentemente de haver parcelas vencidas ou vincendas, a Fazenda Municipal, mediante documentação legal, efetuará a respectiva transferência do imóvel. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

Art. 73º - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial não implica em reconhecimento, p ela Prefeitura, para quaisquer fins da legitimidade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VI

Das penalidades



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 74º - Aplicam-se aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos 32, 33, 34, 35 e 36 deste Código, observando o disposto nos artigos 64 e 65.

Seção VII

Da responsabilidade Tributaria

Art. 75º - Aplica-se para definir responsabilidades tributária no Caso de Imposto Sobre a Propriedade Predial, as normas do artigo 37 deste Código.

Seção VIII

Da suspensão da extinção e da exclusão do crédito tributário

Art. 76º - Aplicam-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos 38, 39, 40,41, 42, 45, 46, 47, 48 e 49 deste Código.

Art. 77º - Aplicam-se, no que se refere as imunidades e isenções de Imposto Sobre a Propriedade Predial, as disposições constantes nos artigos 43 e 44 e seus parágrafos deste código.

Seção IX

Da reclamação e do Recurso

Art. 78º - O contribuinte ou responsável poderá apresentar a reclamação e o recurso previsto nos artigos 50 e 51 deste Código, observando-se os dispostos nos artigos 52 e 53.

CAPÍTULO III



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

~~**Art. 79º** – O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Lista de Serviços constantes do art. 88.~~

Art. 79º – O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional, com ou sem estabelecimento fixo de serviço especificado na lista de serviço constante do artigo 88, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

~~**Art. 80º** - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salva nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços.~~

~~**Art. 80º** - Os serviços incluídos na lista, ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo no caso do item 41 da lista de serviços. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 28 de dezembro de 1993\).](#)~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 80º – Os serviços incluídos na lista, ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo no caso do Item 17, sub item 17.11, da lista de serviços. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

Art. 81º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato gerador do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza.

~~**Art. 82** – Considera-se local da prestação de serviços, para a determinação da competência do Município:~~

~~I – O local do estabelecimento prestadoras de serviços ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;~~

~~II – No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.~~

~~**Art. 82º** – Considera-se local da prestação de serviços, para a determinação da competência do Município:~~

~~I – O local do estabelecimento prestador de serviços ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;~~

~~II – Nos Sub Itens: 3.04, 3.05, 7.01 a 7.22, 11.01, 11.02, 11.04, 12.13, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02, 20.03 e 22.01, o local onde se efetuar a prestação;~~

~~III – No Município de Assis, sobre a parcela da estrada explorada em seu território, no caso a que se refere o Item 22 sub item 22.01 da lista de serviços.~~

Art. 82 – Considera-se local da prestação de serviços, para a determinação da competência do Município:

I – O local do estabelecimento prestador de serviços ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 4, de 21 de setembro de 2017\).](#)

II – Nos subitens: 3,04, 7,01, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.17, 7.16,



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~7.20, 11.01, 11.02, 11.04, 12.13, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02, 20.03 e 22.01, o local onde se efetuar a prestação ou execução;~~ [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 4, de 21 de setembro de 2017\).](#)

I – O local do estabelecimento prestador de serviços ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 9, de 20 de dezembro de 2018\).](#)

II – Nos subitens: 3, 03 3, 04, 7, 02, 7. 04, 7. 05, 7. 09, 7. 1 O, 7. 11, 7. 12, 7. 14, 7. 15, 7.16, 7.17, 7,20, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 7.20,' 16.01, 16.02, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02, 20.03 e 22.01, o local onde se efetuar a prestação ou execução; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 9, de 20 de dezembro de 2018\).](#)

III – No Município de Assis, sobre a parcela da estrada explorada em seu território, no caso a que se refere o item 22 subitem 22.01 da lista de serviços constante do artigo 88; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 4, de 21 de setembro de 2017\).](#)

IV – No domicílio do tomador dos serviços, nos subitens: 4.22, 4.23, 5.09, 15.01, 10.04 e 15.09.[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 4, de 21 de setembro de 2017\).](#)

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§ 2º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 3º. São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003](#)).

Art. 82º – A – Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondências;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante. ([Acrescido pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003](#)).

Art. 83º - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviços especificado na lista de serviços do artigo 88.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 84º - A obrigação tributária e os deveres do contribuinte devem ser cumpridos independentemente de:

I – Existência de estabelecimento fixo;

II – Obtenção de lucros com a prestação do serviço;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

III – Cumprimento de qualquer exigência legal para exercício da atividade ou da profissão;

IV – Pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

V – Habitualidade na presença de serviço.

~~**Art. 85º** - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços do Art. 88, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma das delas inclusive quando se tratar de profissional autônomo.~~

Art. 85º - O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviço do artigo 88, ficará sujeito ao Imposto Sobre Serviço que incidir sobre cada uma delas inclusive quando se tratar de profissional liberal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 28 de dezembro de 1993\).](#)

Art. 86º - Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros documentos fiscais, e para recolhimento de impostos relativos aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimos e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

Seção II

Da base de Cálculo e da Alíquota

~~**Art. 87º** - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do Serviço.~~

~~**Art. 87º** - A base de cálculo do Imposto Sobre a Prestação de Serviço de Qualquer Natureza é o preço do serviço e demais materiais utilizados na realização~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

do mesmo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 28 de dezembro de 1993\).](#)

Art. 87º – A base de cálculo do Imposto Sobre a Prestação de Serviço de Qualquer Natureza é o preço dos serviços e demais materiais utilizados na realização do mesmo.

§ 1º. Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos, contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

~~§ 4º. Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da lista de serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela de extensão da rodovia explorada, no território do Município.~~

§ 4º – Na prestação do serviço a que se refere o Item 22.1 da lista de serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela de extensão da rodovia explorada, no território do município. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 13 de dezembro de 2006\).](#)

§ 5º. Para efeito do disposto no parágrafo quarto deste artigo, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

Art. 88º – ~~Ao preço do serviço aplicam-se as seguintes alíquotas:~~

~~LISTA DE SERVIÇOS ALÍQUOTA MENSAL ALÍQUOTA ANUAL~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

	SOBRE A RECEITA	SOBRE A UNIDADE
	BRUTA %	FISCAL %
1. Médicos e dentistas		400%
Veterinários		100%
2. Enfermeiros, protéticos		
(Prótese dentária) obterias,		
Ortopédicos, fonoaudiólogos,		
Psicólogos.	3,5%	100%
3. Laboratórios de análises		
Clínicas e eletricidade médica	3,5%	
4. Hospitais, sanatórios,		
Ambulatórios, pronto-socorro,		
Bancos de sangue, casas de		
Saúde, casas de recuperação		
Ou repouso sob orientação		
Médica	3,5%	
5. Advogados ou provisionados		150%
6. Agentes da propriedade		
Industrial		200%
7. Agentes da propriedade		
Artística ou literária		200%
8. Peritos e avaliadores		200%
9. Tradutores e intérpretes		200%
10. Despachantes	3,5%	200%
11. Economistas		150%
12. Contadores, auditores,		
Guarda-livros e técnicos		
Em Contabilidade	3,5%	200%
13. Organização, programação,		



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Planejamento, assessoria,	
Processamento de dados,	
Consultoria técnica,	
Financeira ou administrativa	
(exceto os servidores de	
Assistência técnica prestados	
A terceiros e concernentes	
A ramo de indústria ou	
Comercio exploradores	
Pelo prestador do serviço)	3,5%
14. Datilografia estenografia,	
Secretaria e expediente	200%
15. Administração de bens	
Ou negócios inclusive	
Consórcios ou fundos mútuos	
Para a aquisição de bens (não	
Abrangidos serviços	
Executados por instituições	
Financeiras)	3,5%
16. Recrutamento, colocação	
Ou fornecimento de	
Mão-de-obra, inclusive por	
Empregados do prestador de	
Serviços ou por trabalhadores	
Avulsos por ele contratador	3,5%
17. Engenheiros, arquitetos,	
Urbanistas	300%
18. Projetistas, calculistas,	
Desenhistas técnico	3,5 200%
19. Execução, por administração,	



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- ~~— Empreitada ou subempreitada,~~
- ~~— De construção civil, de obras~~
- ~~— Semelhantes, inclusive serviços~~
- ~~— Auxiliares ou complementares~~
- ~~— (Exceto o fornecimento de~~
- ~~— Mercadoria produzidas pelo~~
- ~~— Prestador dos serviços fora — 2,0~~
- ~~— O local da prestação dos~~
- ~~— Serviços que ficam sujeitos ao~~
- ~~— ICM)([Revogado pela Lei Ordinária nº 2853, de 27 de dezembro de 1990](#)).~~
- ~~— 20. demolição, conservação~~
- ~~— A reparação de edifícios~~
- ~~— (Inclusive elevadores neles~~
- ~~— Instalados), estradas, Pontes~~
- ~~— E congêneres (exceto o~~
- ~~— Fornecimento de mercadorias~~
- ~~— Produzidas pelo prestador de — 2,0~~
- ~~— Serviços fora do local da~~
- ~~— Prestação dos serviços, que~~
- ~~— Ficam sujeitos ao ICM)([Revogado pela Lei Ordinária nº 2853, de 27 de](#)~~
~~[dezembro de 1990](#))~~
- ~~— 21. Limpeza de móveis — 3,5% — 30%~~
- ~~— 22. Raspagem e lustração~~
- ~~— De assoalhos — 3,5%~~
- ~~— 23. Desinfecção e higiênico — 3,5%~~
- ~~— 24. Lustração de bens móveis~~
- ~~— (Quando o serviço for prestado~~
- ~~— A usuário final do objeto lustrado — 3,5%~~
- ~~— 25. Barbeiros, cabeleireiros,~~
- ~~— Manicures, pedicures,~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Tratamento de pele e outros	
Serviços de salões de beleza:	
1º categoria	60%
2º categoria	40%
3º categoria	30%
26. Banhos, duchas,	
Massagens, ginastica e	
Congêneres	3,5
27. Transporte e comunicações,	
De natureza estritamente	
Municipal	3,5 50%
28. Diversões públicas:	
a – teatros, cinemas, circos,	
Auditórios, parques de	
Diversões, taxi, dancings e	
Congêneres;	10%
b – exposições com cobrança	
De ingressos;	10%
c – bilhares, boliches e outros	
Jogos permitidos:	
1 – SNOOKER – Profissional	
Por mesa	120%
– SNOOKER – Mirim e	
Pebolim de mesa	60%
d – bailes, shows, festivais,	
Recitais e congêneres;	10%
e – competições esportivas ou	
De destreza física ou intelectual	
Com ou sem participação do	
Espectador, inclusive as	



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Realizadas em auditório	
De estações de rádio ou de	
Televisão;	10%
f – execução de música	
Individualmente ou por	
Conjuntos;	10%
g – fornecimento de música	
Mediante transmissão, por	
Qualquer processo	3,5%
29. Organização de festas,	
Buffet (exceto o fornecimento de	
Alimentos e bebidas que ficam	
Sujeitada ao ICM)	3,5%
30. Agências de turismo,	
Passeios e excursões, guias de	
Turismo	3,5%
31. Intermediação, inclusive	
Corretagem de bens móveis e	
Imóveis, exceto os serviços	
Mencionados nos itens 58 e 59	3,5%
32. Agenciamento e	
Representação de qualquer	
Natureza, não incluídas no item	
Anterior e nos itens 58 e 59	3,5% 50%
33. Análise técnica	3,5%
34. Organização de feiras de	
Amostras, congressos e	
Congêneres	3,5%
35. Propaganda e publicidade,	
Inclusive planejamento de	



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- ~~Campanhas ou sistemas de~~
- ~~Publicidade, inclusive~~
- ~~Planejamento de campanhas ou~~
- ~~Sistema de publicidade,~~
- ~~Elaboração de desenhos, textos~~
- ~~E de mais materiais publicitários,~~
- ~~Divulgação de textos, desenhos~~
- ~~E outros materiais publicitários,~~
- ~~Divulgação de textos, desenhos~~
- ~~E outros materiais de publicidade~~
- ~~Por quaisquer meios ————— 3,5%—~~
- ~~**36.** Armazéns gerais, armazéns~~
- ~~Frigoríficos, e silos, carga,~~
- ~~Descarga, arrumação e guarda~~
- ~~De bens, inclusive guarda-móveis~~
- ~~E serviços correlatos ————— 3,5%—~~
- ~~**37.** Depósito de qualquer natureza~~
- ~~(exceto depósitos feitos em~~
- ~~Bancos ou em outras instituições~~
- ~~Financeiras) ————— 3,5%—~~
- ~~**38.** Guarda e estacionamento de~~
- ~~Veículos ————— 3,5%—~~
- ~~**39.** Hospedagem em hotéis,~~
- ~~Pensões e congêneres (o valor~~
- ~~Da alimentação, quando incluído~~
- ~~No preço da diária ou~~
- ~~Mensalidade, fica sujeito ao~~
- ~~Disposto sobre Serviços) ————— 3,5%—~~
- ~~**40.** Lubrificação, limpeza e~~
- ~~Revisão de máquinas, aparelhos~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- ~~— E equipamentos (quando a — 3,5% —~~
~~— Revisão implicar em conserto ou -~~
~~— Substituição de peças, aplica-se~~
~~— O disposto no item 41) (Revogado pela Lei Ordinária nº 2853, de 27 de~~
~~— dezembro de 1990) —~~
- ~~— **41.** Conserto e restaurações de~~
~~— Qualquer objeto (inclusive, em~~
~~— Qualquer caso, o fornecimento — 3,5%~~
~~— De peças e partes de máquinas~~
~~— E aparelhos, cujos valor fica~~
~~— Sujeito ao imposto de circulação~~
~~— De mercadorias) (Revogado pela Lei Ordinária nº 2853, de 27 de dezembro~~
~~— de 1990) —~~
- ~~— **42.** Recondicionamento de~~
~~— Motores (o valor das peças~~
~~— Fornecidas pelo prestador do — 3,5%~~
~~— Serviço, fica sujeito ao imposto~~
~~— De circulação de mercadorias) (Revogado pela Lei Ordinária nº 2853, de~~
~~— 27 de dezembro de 1990) —~~
- ~~— **43.** Pintura (exceto os serviços~~
~~— Relacionado com imóveis) de~~
~~— Objetos não destinados a~~
~~— Comercialização ou~~
~~— Industrialização — 3,5% —~~
- ~~— **44.** ensino de qualquer grau~~
~~— Ou natureza — 3,5% —~~
- ~~— **45.** Asfaltos, modistas,~~
~~— Costureiros prestados ao usuário~~
~~— Final, quando o material, salvos~~
~~— O de aviamento, seja fornecido~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Pelo usuário	3,5%	20%
46. Tributária e lavanderia	3,5%	20%
47. Beneficiamento, lavagem, Secagem, tingimento, Galvanoplastia, acondicionamento Operações sinalares de objeto Não destinados a comercialização Ou industrialização	3,5	
48. Instalação de aparelhos, Máquinas e equipamentos, Prestados ao usuário final do Serviço exclusivamente com Material por ele fornecido (excetua-se a prestação do Serviço ao poder público, a Autárquicas as empresas Concessionárias de produção De energia elétrica.	3,5%	
(Revogado pela Lei Ordinária nº 2853, de 27 de dezembro de 1990)		
49. Colaboração de tapetes E cortinas com material Fornecido pelo usuário final	3,5%	50%
50. Estúdios fotográficos E cinematográfico, inclusive Revelação, aplicação, cópia e Reprodução, estúdios de Gravação de vídeo tapes para Televisão, estúdios fonográficos E de gravação de sons ou ruídos,		



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Inclusive dublagem mixagem		
Sonora	3,5%	100%
51. Cópia de documentos e outros		
Papéis, plantas e desenhos, por		
Qualquer processo não incluído		
No item anterior	3,5%	50%
52. Locação de bens móveis	3,5%	
53. Composições gráficos, clichéria,		
Zincografia, litografia,		
Fotolitografia	3,5%	
54. Guarda, tratamento e		
Amestramento de animais	3,5%	
55. Florestamento e		
Reflorestamento	3,5%	
56. Paisagismo e decoração		
(exceto o material fornecido	3,5%	100%
Para execução que fica sujeito		
Ao ICM) (Revogado pela Lei Ordinária nº 2853, de 27 de dezembro de 1990)		
57. recauchutagem ou		
Regeneração de pneumático	3,5%	
58. Agenciamento, corretagem ou		
Intermediação de câmbio e de		
Seguros	3,5%	100%
59. Agenciamento, corretagem		
Ou intermediação de título		
Quaisquer exceto os serviços		
Executados por instituições		
Financeiras, sociedades		
Distribuidoras de título e valores		
E sociedade de corretores,		



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Regularmente autorizadas a		
Funcionar)	3,5%	400%
60. Encadernação de livros e		
Revistas	3,5%	30%
61. Aerofotogrametria	3,5%	
62. Cobrança, inclusive de		
Direitos autorais	3,5%	50%
63. Distribuição de filmes		
Cinematográficos e de		
Vídeo tapes	3,5%	
64. Distribuição de bilhetes de		
Loterias	3,5%	300%
65. Empresas funerárias	3,5%	
66. Taxidermistas	3,5%	

~~Art. 88º - Ao preço do serviço aplicam-se as seguintes alíquotas.~~

~~Art. 88º - Ao preço dos serviços aplicou-se as alíquotas disposta no Anexo I, da referida lei: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 13 de dezembro de 2006\)](#).~~

LISTA DE SERVIÇO	ALÍQUORAS	ALÍQUOTA
MENSAL	ANUAL	
	SOBRE A RECEITA	SOBRE A
	BRUTA %	UNIDADE
		FISCAL%
01 - Médicos, inclusive análise Clínicas, eletricidade médicas, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres	-	-
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de	-	1.980

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

análise, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	-3,5	-
03 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen, e congêneres	-3,5	-
04 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária)	-3,5	-560
05 – Assistência médica e congêneres previstos nos Itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	-3,5	-
06 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviço prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	-3,5	-
07 – Médicos veterinários	-	-1.980
08 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e Congêneres	-3,5	-
09 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	-3,5	-350
10 – Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	-3,5	-140
11 – Banhos, duchas, saunas, massagens ginásticas e Congêneres	-3,5	-
12 – Varrição, coleta, a remoção e incineração de lixo	-3,5	-
13 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	-3,5	-
14 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis,		

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Inclusive vias públicas, parques e jardins	-3,5	-
15 – Desinfecção, imunização, higienização desratização e congêneres	-3,5	-
16 – Controle e tratamento e efluentes de qualquer Natureza e de agente físico e biológicos	-3,5	-
17 – Incineração de resíduos quaisquer	-3,5	-
18 – Limpeza de chaminés	-3,5	-
19 – Saneamento ambiental e congêneres	-3,5	-
20 – Assistência técnica	-3,5	-
21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista Organização programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultorias técnica, financeira ou administrativa	-3,5	-
22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	-3,5	-
23 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	-3,5	-
24 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em Contabilidade e congêneres	-3,5	-700
25 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises Técnicas	-3,5	-700
26 – Traduções e interpretações	-3,5	-350
27 – Avaliação de bens	-3,5	-700
28 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	-	-280
29 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	-3,5	-700
30 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação),		

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

mapeamento e topografia		3,5	-
31 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras o obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares	-	2,0	-
31 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras o obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares	—	3,5	—
<u>(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1998).</u>			
32 – Demolição		2,0	-
32 – Demolição		3,5	—
<u>(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1998).</u>			
33 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes portos e congêneres		2,0	-
33 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes portos e congêneres		3,5	—
<u>(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1998).</u>			
34 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural		3,5	-
35 – Florestamento e reflorestamento		3,5	-
36 – Escoramento e contenção de encostas e serviços Congêneres		3,5	-
37 – Paisagismo, jardinagem e decoração		3,5	-
38 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias		3,5	-
39 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de			



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Conhecimento de qualquer grau ou natureza	3,5	—
40 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congêneres	3,5	—
1 – Serviços de informática e congêneres: 3,50%.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.		
1.02 – programação.		
1.03 – Processamento de dados e congêneres.		
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.		
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.		
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.		
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.		
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.		
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza: 3,50%.		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres: 3,50%.		
3.01 – Exploração de centro de convenções.		
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.		
3.03 – Exploração de salões de festas, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.		
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres: 3,50%.		
4.01 – Medicina e biomedicina – R\$ 750,50.		



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

- ~~4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres – R\$ 750,50.–~~
- ~~4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.–~~
- ~~4.04 – Instrumentação cirúrgica – R\$ 237,00.–~~
- ~~4.05 – Acupuntura – R\$ 276,50.–~~
- ~~4.06 – enfermagem, inclusive serviços auxiliares – R\$ 237,00.–~~
- ~~4.07 – Serviços farmacêuticos – R\$ 237,00.–~~
- ~~4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia – R\$ 276,50.–~~
- ~~4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental – R\$ 276,50.–~~
- ~~4.10 – Nutrição – R\$ 276,50.–~~
- ~~4.11 – Obstetrícia – R\$ 276,50.–~~
- ~~4.12 – Odontologia – \$ 671,50.–~~
- ~~4.13 – Ortóptica – R\$ 237,00.–~~
- ~~4.14 – Próteses sob encomenda – R\$ 237,00.–~~
- ~~4.15 – Psicanálise – R\$ 276,50.–~~
- ~~4.16 – Psicologia – R\$ 276,50.–~~
- ~~4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.–~~
- ~~4.18 – Inseminação artificial/, fertilização **In vitro** e congêneres.–~~
- ~~4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.–~~
- ~~4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.–~~
- ~~4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.–~~
- ~~4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.–~~
- ~~4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.–~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- ~~5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres: 3,50%.~~
- ~~5.01 – Medicina veterinária e zootecnia – R\$ 750,50.~~
- ~~5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.~~
- ~~5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.~~
- ~~5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.~~
- ~~5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.~~
- ~~5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~
- ~~5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.~~
- ~~5.08 – Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres – R\$ 276,50.~~
- ~~5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.~~
- ~~6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres: 3,50%.~~
- ~~6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuras, pedicuros e congêneres.~~
- ~~6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~
- ~~6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.~~
- ~~6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.~~
- ~~6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.~~
- ~~7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres: 3,50%.~~
- ~~7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres – R\$ 592,50.~~
- ~~7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~7.03 — Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.~~

~~7.04 — Demolição.~~

~~7.05 — Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~7.06 — Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.~~

~~7.07 — Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.~~

~~7.08 — Calafetação.~~

~~7.09 — Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final e lixo, rejeitas e outros resíduos quaisquer.~~

~~7.10 — Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.~~

~~7.11 — Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.~~

~~7.12 — Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.~~

~~7.13 — Dedetização, desinfecção, desinsetização e imunização.~~

~~7.14 — Higienização.~~

~~7.15 — Desratização e pulverização e congêneres.~~

~~7.16 — Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~

~~7.17 — Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.~~

~~7.18 — Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.~~

~~7.19 — Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~7.20 — Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.~~

~~7.21 — Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.~~

~~7.22 — Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.~~

~~8 — Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, Instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza: 3,50%.~~

~~8.01 — Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.~~

~~8.02 — Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação e conhecimentos de qualquer natureza.~~

~~9 — Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres: 3,50%.~~

~~9.01 — Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).~~

~~9.02 — Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.~~

~~9.03 — Guias de turismo.~~

~~10 — Serviços de Intermediação e congêneres: 3,50%.~~

~~10.01 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.~~

~~10.02 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.~~

~~10.03 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.~~

~~10.04 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.~~

~~10.06 – Agenciamento marítimo.~~

~~10.07 – Agenciamento de notícias.~~

~~10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.~~

~~10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.~~

~~10.10 – Distribuição de bens de terceiros.~~

~~11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres: 3,50%.~~

~~11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.~~

~~11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

~~11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.~~

~~11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.~~

~~12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres: 3,50%.~~

~~12.01 – Espetáculos teatrais.~~

~~12.02 – Exibições cinematográficas.~~

~~12.03 – Espetáculos circenses.~~

~~12.04 – Programas de auditório.~~

~~12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.~~

~~12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.~~

~~12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~

~~12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

~~12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.~~

~~12.10 – Corridas e competições de animais.~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

- ~~12.11 — Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.~~
- ~~12.12 — Execução de música.~~
- ~~12.13 — Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~
- ~~12.14 — Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.~~
- ~~12.15 — Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.~~
- ~~12.16 — Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.~~
- ~~12.17 — Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.~~
- ~~13 — Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia: 3,50%.~~
- ~~13.01 — Digitalização.~~
- ~~13.02 — Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.~~
- ~~13.03 — Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.~~
- ~~13.04 — Reprografia e microfilmagem.~~
- ~~13.05 — Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~
- ~~14 — Serviços relativos a bens de terceiros: 3,50%.~~
- ~~14.01 — Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.~~
- ~~14.02 — Assistência técnica.~~
- ~~14.03 — Recondicionamento de motores.~~
- ~~14.04 — Recauchutagem ou regeneração de pneus.~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

~~14.06 instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.~~

~~14.07 Colocação de molduras e congêneres.~~

~~14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~

~~14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento R\$ 276,50.~~

~~14.10 Tinturaria e lavanderia.~~

~~14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.~~

~~14.12 Funilaria e lanternagem.~~

~~14.13 Carpintaria e serralheria.~~

~~15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito: 5,00 %.~~

~~15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.~~

~~15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.~~

~~15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.~~

~~15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.~~

~~15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos -CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~15.06 – Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.~~

~~15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.~~

~~15.08 – Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.~~

~~15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).~~

~~15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.~~

~~15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.~~

~~15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.~~

~~15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.~~

~~15.14 – Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.~~

~~15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.~~

~~15.16 – Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.~~

~~15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.~~

~~15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão o termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.~~

~~16 – Serviços de transporte de natureza municipal: 3,50%.~~

~~16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.~~

~~17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres: 3,50%.~~

~~17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.~~

~~17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres – R\$ 276,50.~~

~~17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~

~~17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.~~

~~17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade.~~

~~17.07 – Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.~~

~~17.08 – Franquia (franchising).~~

~~17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos – análises técnicas – R\$ 276,50.~~

~~17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

~~17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao CMS).~~

~~17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.~~

~~17.13 – Leilão e congêneres – R\$ 276,50.~~

~~17.14 – Advocacia – R\$ 592,50.~~

~~17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica – R\$ 276,50.~~

~~17.16 – Auditoria – R\$ 276,50.~~

~~17.17 – Análise de Organização e Métodos – R\$ 276,50.~~

~~17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza – R\$ 276,50.~~

~~17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares – R\$ 276,50.~~

~~17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira – R\$ 276,50.~~

~~17.21 – Estatística – R\$ 276,50.~~

~~17.22 – Cobrança em geral – R\$ 276,50.~~

~~17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).~~

~~17.24 – Apresentação e palestras, conferências, seminários e congêneres.~~

~~18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres: 3,50%.~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~18.01 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~

~~19 — Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres: 3,50%.~~

~~19.01 — Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~

~~20 — Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários: 3,50%.~~

~~20.01 — Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.~~

~~20.02 — Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.~~

~~20.03 — Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.~~

~~21 — Serviços de registros públicos, cartorários e notariais: 3,50%.~~

~~21.01 — Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~

~~22 — Serviços de exploração de rodovia: 5,00 %.~~

~~22.01 — Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação,~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.~~

~~23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho Industrial e congêneres: 3,50%.~~

~~23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~

~~24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres: 3,50%.~~

~~24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.~~

~~25 – Serviços funerários: 3,50%.~~

~~25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.~~

~~25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

~~25.03 – Planos ou convênio funerários.~~

~~25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.~~

~~26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrler e congêneres: 3,50%.~~

~~26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrler e congêneres.~~

~~27 – Serviços de assistência social: 3,50%.~~

~~27.01 – Serviços de assistência social- R\$ 276,50.~~

~~28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza: 3,50%.~~

~~28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~

~~29 – Serviços de biblioteconomia: 3,50%.~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- ~~29.01 – Serviços de biblioteconomia – R\$ 276,50.–~~
- ~~30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química: 3,50%.–~~
- ~~30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química – R\$ 276,50.–~~
- ~~31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres: 3,50%.–~~
- ~~31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres – R\$ 276,50.–~~
- ~~32 – Serviços de desenhos técnicos: 3,50%.–~~
- ~~32.01 – Serviços de desenhos técnicos.–~~
- ~~33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres: 3,50%.–~~
- ~~33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres – R\$ 276,50.–~~
- ~~34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres: 3,50%.–~~
- ~~34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives congêneres.–~~
- ~~35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas: 3,50%.–~~
- ~~35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.–~~
- ~~36 – Serviços de meteorologia: 3,50%.–~~
- ~~36.01 – Serviços de meteorologia.–~~
- ~~37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins: 3,50%.–~~
- ~~37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins: R\$ 237,00.–~~
- ~~38 – serviços de museologia: 3,50%.–~~
- ~~38.01 – Serviços de museologia.–~~
- ~~39 – Serviços de ourivesaria e lapidação: 3,50%.–~~
- ~~39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).–~~
- ~~40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda: 3,50%.–~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~40.01 – Obras de arte sob encomenda; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003](#)).~~

~~41 – Organização de festas e recepções (exceto o Fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS~~ ~~3,5~~ ~~–~~

~~42 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio~~ ~~3,5~~

~~1.400~~

~~43 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada Por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central~~ ~~3,5~~ ~~–~~

~~44 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos e de previdência privada~~ ~~3,5~~

~~1.400~~

~~45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos, quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)~~ ~~3,5~~ ~~–~~

~~46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária~~ ~~3,5~~ ~~–~~

~~47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) executam-se os serviços prestados por Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central~~ ~~3,5~~

~~3.500~~

~~48 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres~~ ~~3,5~~ ~~2.100~~

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

49 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47	–3,5	
4.900		
50 – Despachantes	–3,5	–700
51 – Agentes da propriedade industrial	–3,5	–
52 – Agentes da propriedade artística ou literária	–3,5	–
53 – Leilão	–3,5	
3.500		
54 – Regulação de sinistros cobertos por contratos; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros	–3,5	–700
55 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	–3,5	–
56 – Guarda e estacionamento de veículos automotores Terrestres	–3,5	
2.100		
57 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens	–3,5	–1.400
58 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou Valores, dentro do território do município	–3,5	–
59 – Diversões públicas		
a) cinemas, Taxidermistas e congêneres;		
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;		
c) exposições, com cobrança de ingresso;		
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo		



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física intelectual,
com ou sem a participação do espectador, inclusive
a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela
televisão

g) execução de música, individualmente ou por
conjuntos

-10,0

59 – Diversões públicas

a) cinemas, Taxidermistas e congêneres; — 3,5%

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; — 3,5%

c) exposições, com cobrança de ingresso; — 3,5%

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive
espetáculos que sejam também transmitidos, mediante
compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo
rádio; 3,5%

e) jogos eletrônicos; — 3,5%

f) competições esportivas ou de destreza física intelectual,
com ou sem a participação do espectador, inclusive
a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela
televisão; — 3,5%

g) execução de música, individualmente ou por
conjuntos; — 3,5%. [Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro](#)

[de 1998](#)).

60 – Distribuição e venda de bilhete de bilheteria, cartões

Pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios -3,5

-2.800

61 – Fornecimento de música, mediante transmissão por
qualquer processo, para vias públicas ou ambientes
fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

televisão	—	3,5	
2.100			
62 – Gravação e distribuição de filmes e videoteipes	3,5		–
63 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora	3,5		1.400
64 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	3,5		2.800
65 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	3,5		–
66 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	3,5		700
67 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos	3,5		–
68 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto	3,5		–
69 – Recondicionamento de motores	3,5		–
70 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	3,5		–
71 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento plastificação e congêneres, de objetos não destinado à industrialização ou comercialização	3,5		–
4.400			
72 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	3,5		700
73 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuários final do serviço,			



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

exclusivamente com material por ele fornecido	-3,5	-
74 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	-3,5	-
75 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	-3,5	-2.100
76 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, Zincografia, litografia e fotolitografia	-3,5	-
77 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	—3,5	
1.400		
78 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento Mercantil	—3,5	
2.100		
79 – Funerais	—3,5	
2.100		
80 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final exceto aviamento	-3,5	-700
81 – Tinturaria e lavanderia	-3,5	-700
82 – Taxidermia (empalhamento de animais)	-3,5	-
83 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por eles contratados	—3,5	
2.100		
84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e de mais		



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução e fabricação)	—	—3,5	
2.100			
85 – Veiculação e divulgação de textos, de senhas e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)	3,5		—
86 – Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracção, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais	3,5		—
87 – Advogados	—		
1.540			
88 – Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, Agrônomos	—		
1.540			
89 – Dentistas	—		
1.755			
90 – Economistas	—		700
91 – Psicológicos e Assistentes Sociais	—		
700			
92 – Relações públicas	—		700
93 – Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central	3,5		—
94 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques;			



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; ordens de pagamento e créditos, por qualquer meios emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaborado de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços.	3,5	-
95 – Transporte de natureza estritamente municipal	3,5	-
96 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município	3,5	-
97 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza	3,5	-
98 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	3,5	
700(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 28 de dezembro de 1993).		

~~§ 1º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 11, 12 e 17 da Lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza anualmente, nas formas especificadas nesta Tabela, calculado em relação de cada profissional habitado, sócio, empregados ou não, caso que preste serviços em nome da sociedade, embora, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.~~

~~§ 1º - Quando as serviços a que se referem os itens 1.4,7,24,51,87,88,89,90,91 e 92 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza anualmente, nas formas especificadas nesta Tabela, calculada em relação a cada profissional habilitada, sócio, empregado ou não que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidades pessoal, nos termos da Lei aplicável. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 28 de dezembro de 1993\).](#)~~

~~§ 1º – Quando os serviços a que se referem os sub itens dos serviços 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17. 19 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza anualmente, nas formas especificadas nesta Tabela, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que prestes serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidades pessoais, nos termos da Lei aplicável. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)~~

~~§ 2º - Os barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, institutos de beleza, motoristas de táxi, alfaiates, modistas, costureiros, tapeceiros, fotógrafo, decoradores e encanadores de livros e revistas, pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anualmente, calculado com aplicação da alíquota prevista, multiplicando-se o resultado pelo número de profissionais que participem diretamente da execução de serviço prestado, se for o caso.~~

~~§ 3º - Nos demais casos em que os serviços seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal, do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não técnica, científica especializada, com atuação profissional autônoma, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será pago anualmente, calculado com a aplicação da alíquota prevista no artigo 88, em levar-se em conta a quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho do contribuinte.~~

~~§ 3º – Os profissionais liberais portadores de título universitário, terão um desconto sobre a alíquota aplicada para o lançamento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), levando em consideração a data do registro do seu Diploma, conforme descrito abaixo:~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~I – Qualquer período do primeiro ano de registro será aplicado 50% (cinquenta por cento) de desconto em alíquota;~~

~~II – Para o segundo ano de registro será aplicado 30% (trinta por cento) de desconto na alíquota;~~

~~III – A partir do terceiro ano de registro será aplicada a alíquota integral. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 27 de março de 2007\).](#)~~

~~§ 4º – Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, devido como execução ao disposto no artigo 80 deste Código.~~

~~§ 4º – No caso item 41 da lista de Serviço o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será calculada excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), devido como execução ao disposto no artigo 80 deste Código. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 28 de dezembro de 1993\).](#)~~

~~§ 4º – No caso do Item 17 sub item 17.11 da lista de serviços o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), devido como execução ao disposto no artigo 80 deste Código. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)~~

~~§ 5º – Na prestação de serviços a que se refere os itens 19 e 20 da Lista de Serviços, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondente:~~

~~I – ao valor dos materiais fornecido pelo prestador, serviços, quando produzidos fora do local da prestação de serviços;~~

~~II – ao valor das subempreitadas já atingidas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.~~

~~§ 5º – Na prestação de serviço a que se refere nos itens 31, e 32 e 33 da Lista de Serviços, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondente:~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~I – ao valor dos Serviços Prestados por terceiros na execução da Obra;—
II – ao valor das subempreiteiras já atingidas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 28 de dezembro de 1993\).](#)~~

~~§ 5º – Na prestação de serviço a que se refere os sub itens 7.01 a 7.22 da lista de serviços, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondente:~~

~~I – ao valor dos serviços prestados por terceiros na execução da obra;—
II – ao valor das sub-empresas já atingidas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; e,
III – ao valor dos materiais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)~~

~~§ 6º – A comprovação dos valores constantes do Parágrafo 5º, somente poderá ser feita mediante a apresentação das Notas Fiscais emitidas pela prestadora do serviço e em nome do proprietário da Obra ou do Contratante, devendo nesta constar o endereço da obra. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 1, de 28 de dezembro de 1993\).](#)~~

~~§ 6º – A comprovação dos valores constantes do § 5º, inciso I e II somente poderá ser feita mediante apresentação das Notas Fiscais emitidas pela prestadora do serviço, sem rasuras e em nome do proprietário da obra, ou do Contratante, devendo nesta constar o endereço da obra. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)~~

~~§ 7º – A comprovação dos valores dos materiais constantes do § 5º, inciso III, somente poderá ser feita mediante a apresentação das 1º vias das Notas Fiscais emitidas pela prestadora do serviço, ou do fornecedor sem rasuras em nome do proprietário da obra, ou do Contratante, devendo nesta constar o endereço da obra. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)~~

Art. 88 – Ao preço dos serviços aplicam-se as alíquotas dispostas no Anexo I, na seguinte conformidade: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 9, de 20 de dezembro de 2018\).](#)

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

ANEXO I

ITEM	SUB	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	TPPC UFESP	TIPC %	PJ %	LR
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES					
	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	22	X	3.5	EP
	1.02	Programação	22	X	3.5	EP
	1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres	22	X	3.5	EP
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	22	X	3.5	EP
	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	22	X	3.5	EP
	1.06	Assessoria e consultoria em informática	22	X	3.5	EP
	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	22	X	3.5	EP
	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	22	X	3.5	EP
	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485 de 12/09/2011, sujeita ao ICMS).	22	X	3,5	EP
2	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA					
	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	22	X	3.5	EP

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

3	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES				
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	X	X	3.5	EP
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	X	X	3.5	EP
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	X	X	3.5	LES
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	X	X	3.5	LES
4	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES				
4.01	Medicina e biomedicina	43	X	3.5	EP
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	300	X	3.5	EP
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	X	X	3.5	EP
4.04	Instrumentação cirúrgica	15	X	3.5	EP
4.05	Acupuntura	15	X	3.5	EP
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	15	X	X	EP
4.07	Serviços farmacêuticos	19	X	3.5	EP
	4.08.01 - Terapia Ocupacional e congêneres	22	X	3.5	EP
4.08	4.08.02 - Fisioterapia e congêneres	22	X	3.5	EP
	4.08.03 - Fonoaudiologia e congêneres	22	X	3.5	EP
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas a tratamento físico, orgânico e mental	22	X	3.5	EP
4.10	Nutrição	22	X	3.5	EP
4.11	Obstetrícia	60	X	3.5	EP

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

4.12	Odontologia	23	X	3.5	EP
4.13	Ortótica	19	X	3.5	EP
4.14	Próteses sob encomenda	19	3.5	3.5	EP
4.15	Psicanálise	22	X	3.5	EP
4.16	Psicologia	22	X	3.5	EP
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	X	X	3.5	EP
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	60	X	3.5	EP
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	X	X	3.5	EP
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	X	X	3.5	EP
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	X	X	3.5	EP
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	X	X	3.5	LES DTS
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação de beneficiário	X	X	3.5	LES DTS
5	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES				
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	23	X	X	EP
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária	X	X	3.5	EP
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	X	X	3.5	EP
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	40	X	3.5	EP
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	X	X	3.5	EP
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	X	X	3.5	EP
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	X	X	3.5	EP
5.08	Guarda, tratamento, amestramento,	23	X	3.5	EP



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

		embelezamento, alojamento e congêneres				
	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	23	X	3.5	LES DTS
6	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES					
		6.01.01 - Barbearia e congêneres	I	I	I	EP
	6.01	6.01.02 - Cabeleireiros e congêneres	I	I	I	EP
		6.01.03 - Manicuros, pedicuros e congêneres	I	I	I	EP
	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	19	3.5	3.5	EP
	6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	45	X	3.5	EP
	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	45	X	3.5	EP
	6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	X	X	3.5	EP
	6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	X	X	3,5	EP
7	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES					
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	23	X	3.5	EP
	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICMS)	X	X	3.5	LES
		OBS:				
		A - Pedreiro, Encanador, Eletricista	I	I	I	
		B - Ajudante	I	I	I	
		C - Construtor	35	3.5	3.5	
	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de	40	X	3.5	EP

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

		viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia				
	7.04	Demolição	35	X	3.5	LES
	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (Exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	35	X	3.5	LES
	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador de serviço	35	X	3.5	EP
	7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	35	X	3.5	EP
	7.08	Calafetação	35	X	3.5	EP
	7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	35		3.5	LES
	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	25	X	3.5	LES
	7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	I	X	3.5	LES
	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	X	X	3.5	LES
	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	I	X	3.5	EP
	7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por	40	X	3.5	LES

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

		quaisquer meios.				
	7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	35	X	3.5	LES
	7.16	Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	X	X	3.5	LES
	7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	40	X	3.5	LES
	7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos e congêneres	40	X	3.5	EP
	7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	X	X	3.5	EP
	7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	X	X	3.5	EP
8	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA					
	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	15	X	3.5	EP
	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	15	X	3.5	EP
9	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES					
	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis , hotéis residência, residence-service , suíte service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço)	X	X	3.5	EP
	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo. Passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	X	X	3.5	EP

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

	9.03	Guias de turismo	15	X	X	EP
10	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES					
	10.0 1	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	15	X	3.5	EP
	10.0 2	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	15	X	3.5	EP
	10.0 3	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	15	X	3.5	EP
	10.0 4	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	X	X	3.5	LES DTS
	10.0 5	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	15	X	3.5	EP
	10.0 6	Agenciamento marítimo	15	X	3.5	EP
	10.0 7	Agenciamento de notícias	15	X	3.5	EP
	10.0 8	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	15	X	3.5	EP
	10.0 9	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	25	X	3.5	EP
	10.1 0	Distribuição de bens de terceiros	25	X	3.5	EP
11	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES					
	11.0 1	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	X	X	3.5	LES
	11.0 2	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.	I	X	3.5	LES
	11.0 3	Escolta, inclusive de veículos e cargas	15	X	3.5	EP

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

	11.0 4	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	X	X	3.5	LES
12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, SAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES					
	12.0 1	Espectáculos teatrais	I	I	I	LES
	12.0 2	Exibições cinematográficas	X	X	3.5	LES
	12.0 3	Espectáculos circenses	I	I	I	LES
	12.0 4	Programas de auditório	X	X	3.5	LES
	12.0 5	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	X	X	3.5	LES
	12.0 6	Boates, taxi-dancing e congêneres	X	X	3.5	LES
	12.0 7	Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	X	X	3.5	LES
	12.0 8	Feiras, exposições, congressos e congêneres	X	X	3.5	LES
	12.0 9	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	X	X	3.5	LES
	12.1 0	Corridas e competições de animais	X	X	3.5	LES
	12.1 1	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	X	X	3.5	LES
	12.1 2	Execução de música	X	X	3.5	LES
	12.1 3	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	X	X	3.5	EP
	12.1 4	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	X	X	3.5	LES
	12.1 5	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	X	X	3.5	LES
	12.1 6	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza	X	X	3.5	LES

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

		intelectual ou congêneres				
	12.1 7	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	15	X	3.5	LES
13	SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA					
	13.0 1	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	15	X	3.5	EP
	13.0 2	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	15	X	3.5	EP
	13.0 3	Reprografia, microfilmagem e digitalização	X	X	3.5	EP
	13.0 4	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	X	X	3.5	EP
14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS					
	14.0 1	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	15		3.5	3.5 EP
	14.0 2	Assistência técnica	15	X	3.5	EP
	14.0 3	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	X	X	3.5	EP
	14.0 4	Recauchutagem ou regeneração de pneus	X	X	3.5	EP
	14.0 5	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer	15		3.5	3.5 EP

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

	14.0 6	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	15	3.5	3.5	EP
	14.0 7	Colocação de molduras e congêneres	15	3.5	3.5	EP
	14.0 8	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	15	3.5	3.5	EP
	14.0 9	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	I	3.5	3.5	EP
	14.1 0	Tinturaria e lavanderia	I	3.5	3.5	EP
	14.1 1	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	I	3.5	3.5	EP
	14.1 2	Funilaria e lanternagem	I	3.5	3.5	EP
	14.1 3	Carpintaria e serralheria	I	3.5	3.5	EP
	14.1 4	Guincho Intramunicipal, guindaste e içamento.	X	3,5	3,5	EP
15	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO					
	15.0 1	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	X	X	5.0	LES DTS
	15.0 2	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	X	X	5.0	EP
	15.0 3	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	X	X	5.0	EP
	15.0 4	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	X	X	5.0	EP
	15.0 5	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão	X	X	5.0	EP

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

		ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais				
15.06		Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	X	X	5.0	EP
15.07		Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	X	X	5.0	EP
15.08		Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	X	X	5.0	EP
15.09		Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	X	X	5.0	LES DTS
15.10		Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carne, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carne, fichas de compensação, impressos e	X	X	5.0	EP

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

		documentos em geral				
15.1 1		Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	X	X	5.0	EP
15.1 2		Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	X	X	5.0	EP
15.1 3		Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	X	X	5.0	EP
15.1 4		Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	X	X	5.0	EP
15.1 5		Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas qualquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	X	X	5.0	EP
15.1 6		Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordem de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre constas em geral	X	X	5.0	EP
15.1 7		Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou talão	X	X	5.0	EP
15.1 8		Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de	X	X	5.0	EP

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

		contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário				
16	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL					
	16.0 1	Serviços de transporte de natureza municipal	X	X	3.5	LES
		OBS:				
		A - Transporte Escolar - Vans	25	X	3.5	LES
		B – Taxi – Serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros	15	X	3,5	
		C - Serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros mediante aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede	15	X	3,5	
		D - Tração Animal	I	X	X	
		E - Moto-taxi	10	X	3.5	
	16.0 2	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	I	X	I	LES
17	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES					
	17.0 1	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	20	X	3.5	EP
	17.0 2	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	I	X	3.5	EP
	17.0 3	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	20	X	3.5	EP
	17.0 4	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra	X	X	3.5	EP
	17.0 5	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	X	X	3.5	LES

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	20	X	3.5	EP
17.07	Franquia (franchising)	X	X	3.5	EP
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	20	X	3.5	EP
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	22	X	3.5	LES
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	X	X	3.5	EP
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	22	X	3.5	EP
17.12	Leilão e congêneres	22	X	3.5	EP
17.13	Advocacia	23	X	3.5	EP
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	22	X	3.5	EP
17.15	Auditoria	40	X	3.5	EP
17.16	Análise de organização e métodos	22	X	3.5	EP
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	40	X	3.5	EP
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	40	X	3.5	EP
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	25	X	3.5	EP
17.20	Estatística	20	X	3.5	EP
17.21	Cobrança em geral	20	X	3.5	EP
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados as operações de faturização (factoring)	X	X	3.5	EP
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	20	X	3.5	EP

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

	17.2 4	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	X	X	3,5	EP
18	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGURADOS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS, PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES					
	18.0 1	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	20	X	3.5	EP
19	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES					
	19.0 1	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules e cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	X	X	3.5	EP
20	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS E METROVIÁRIOS					
	20.0 1	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atração, desatração, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	X	X	3.5	LES
	20.0 2	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	X	X	3.5	LES
	20.0 3	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de	X	X	3.5	LES

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

		passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres				
21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS					
	21.0 1	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	X	X	5.0	EP
22	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA					
	22.0 1	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	X	X	5.0	LES
23	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES					
	23.0 1	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	20	X	3.5	EP
24	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES					
	24.0 1	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres	20	3.5	3.5	EP
25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS					
	25.0 1	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	X	X	3.5	EP
	25.0 2	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	X	X	3.5	EP
	25.0 3	Planos ou convênios funerários	X	X	3.5	EP
	25.0 4	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	15	X	3.5	EP
	25.0 5	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	X	X	3,5	EP
26	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS,					

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

	DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES					
	26.0 1	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres	X	X	3.5	EP
27	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					
	27.0 1	Serviços de assistência social	22	X	3.5	EP
28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA					
	28.0 1	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	22	X	3.5	EP
29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA					
	29.0 1	Serviços de biblioteconomia	22	X	3.5	EP
30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA					
	30.0 1	Serviços de biologia, biotecnologia e química	22	X	3.5	EP
31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES					
	31.0 1	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	22	X	3.5	EP
32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS					
	32.0 1	Serviços de desenhos técnicos	22	X	3.5	EP
33	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSIONÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES					
	33.0 1	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	20	X	3.5	EP
34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES					
	34.0 1	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	15	X	3.5	EP
35	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS					
	35.0 1	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	22	X	3.5	EP
36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA					

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

	36.0 1	Serviços de meteorologia	X	X	3.5	EP
37	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS					
	37.0 1	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	22	X	3.5	EP
38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA					
	38.0 1	Serviços de museologia	X	X	3.5	EP
39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO					
	39.0 1	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	22	X	3.5	EP
40	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA					
	40.0 1	Obras de arte sob encomenda	22	X	3.5	EP

LEGENDA

TPPC - Trabalho Pessoal Próprio Contribuinte (Autônomo)

TIPC - Trabalho Impessoal Próprio Contribuinte (Autônomo)

PJ - Pessoas Jurídicas

LR - Local de Recolhimento do Imposto, podendo ser:

EP - Estabelecimento Prestador

LES - Local da Execução do Serviço

DTS – Domicílio do Tomador do Serviço

I – Isento

Art. 88 – Ao preço dos serviços aplicam-se as alíquotas dispostas no Anexo I, na seguinte conformidade:

ANEXO I

ÍTEM	SUB	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	TPPC	TIPC	PJ	LR
			UFESP	%	%	

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES					
	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	22	X	3.5	EP
	1.02	Programação	22	X	3.5	EP
	1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres	22	X	3.5	EP
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	22	X	3.5	EP
	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	22	X	3.5	EP
	1.06	Assessoria e consultoria em informática	22	X	3.5	EP
	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	22	X	3.5	EP
	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	22	X	3.5	EP
	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485 de 12/09/2011, sujeita ao ICMS).	22	X	3,5	EP
2	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA					
	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	22	X	3.5	EP
3	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES					
	3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	X	X	3.5	EP
	3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios,	X	X	3.5	EP

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

		auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza				
	3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	X	X	3.5	LES
	3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	X	X	3.5	LES
4	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES					
	4.01	Medicina e biomedicina	60	X	3.5	EP
	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	300	X	3.5	EP
	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	X	X	3.5	EP
	4.04	Instrumentação cirúrgica	15	X	3.5	EP
	4.05	Acupuntura	15	X	3.5	EP
	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	15	X	X	EP
	4.07	Serviços farmacêuticos	19	X	3.5	EP
		4.08.01 - Terapia Ocupacional e congêneres	22	X	3.5	EP
	4.08	4.08.02 - Fisioterapia e congêneres	22	X	3.5	EP
		4.08.03 - Fonoaudiologia e congêneres	22	X	3.5	EP
	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas a tratamento físico, orgânico e mental	22	X	3.5	EP
	4.10	Nutrição	22	X	3.5	EP
	4.11	Obstetrícia	60	X	3.5	EP
	4.12	Odontologia	23	X	3.5	EP
	4.13	Ortótica	19	X	3.5	EP
	4.14	Próteses sob encomenda	19	3.5	3.5	EP
	4.15	Psicanálise	22	X	3.5	EP
	4.16	Psicologia	22	X	3.5	EP

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

	4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	X	X	3.5	EP
	4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres	60	X	3.5	EP
	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	X	X	3.5	EP
	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	X	X	3.5	EP
	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	X	X	3.5	EP
	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	X	X	3.5	LES DTS
	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação de beneficiário	X	X	3.5	LES DTS
5	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES					
	5.01	Medicina veterinária e zootecnia	23	X	X	EP
	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária	X	X	3.5	EP
	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	X	X	3.5	EP
	5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres	40	X	3.5	EP
	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	X	X	3.5	EP
	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	X	X	3.5	EP
	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	X	X	3.5	EP
	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	23	X	3.5	EP
	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	23	X	3.5	LES DTS
6	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES					
	6.01.01	Barbearia e congêneres	1	1	1	EP

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

6.01	6.01.02 – Cabeleireiros e congêneres	1	1	1	EP
	6.01.03 ————— Manicuros, ————— pedicuros ————— e congêneres	1	1	1	EP
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	19	3.5	3.5	EP
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	45	X	3.5	EP
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	45	X	3.5	EP
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	X	X	3.5	EP
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	X	X	3.5	EP
7	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES				
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	23	X	3.5	LES
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICMS)	X	X	3.5	LES
	OBS:				
	A – Pedreiro, Encanador, Eletricista	1	1	1	
	B – Ajudante	1	1	1	
	C – Construtor	35	3.5	3.5	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	40	X	3.5	EP
7.04	Demolição	35	X	3.5	LES

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (Exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	35	X	3.5	LES
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador de serviço	35	X	3.5	LES
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	35	X	3.5	LES
7.08	Calafetação	35	X	3.5	LES
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	35	3.5	3.5	LES
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	25	X	3.5	LES
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	1	X	3.5	LES
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	X	X	3.5	LES
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	1	X	3.5	LES
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	40	X	3.5	LES
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	35	X	3.5	LES
7.16	Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	X	X	3.5	LES
7.17	Acompanhamento e fiscalização da	40	X	3.5	LES

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

		execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo				
	7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos e congêneres	40	X	3.5	EP
	7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	X	X	3.5	EP
	7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	X	X	3.5	EP
8	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA					
	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	15	X	3.5	EP
	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	15	X	3.5	EP
9	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES					
	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suíte service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço)	X	X	3.5	EP
	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo. Passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	X	X	3.5	EP
	9.03	Guias de turismo	15	X	X	EP
10	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES					
	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	15	X	3.5	EP

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

	10.0 2	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	15	X	3.5	EP
	10.0 3	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	15	X	3.5	EP
	10.0 4	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	X	X	3.5	LES DTS
	10.0 5	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	15	X	3.5	EP
	10.0 6	Agenciamento marítimo	15	X	3.5	EP
	10.0 7	Agenciamento de notícias	15	X	3.5	EP
	10.0 8	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	15	X	3.5	EP
	10.0 9	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	25	X	3.5	EP
	10.1 0	Distribuição de bens de terceiros	25	X	3.5	EP
11	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES					
	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	X	X	3.5	LES
	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.	1	X	3.5	LES
	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	15	X	3.5	EP
	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	X	X	3.5	LES
12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, SAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES					
	12.0 4	Espectáculos teatrais	1	1	1	LES
	12.0	Exibições cinematográficas	X	X	3.5	LES

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

	2					
	12.0 3	Espectáculos circenses	I	I	I	LES
	12.0 4	Programas de auditório	X	X	3.5	LES
	12.0 5	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	X	X	3.5	LES
	12.0 6	Boates, taxi-dancing e congêneres	X	X	3.5	LES
	12.0 7	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	X	X	3.5	LES
	12.0 8	Feiras, exposições, congressos e congêneres	X	X	3.5	LES
	12.0 9	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	X	X	3.5	LES
	12.1 0	Corridas e competições de animais	X	X	3.5	LES
	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	X	X	3.5	LES
	12.1 2	Execução de música	X	X	3.5	LES
	12.1 3	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	X	X	3.5	LES
	12.1 4	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	X	X	3.5	LES
	12.1 5	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	X	X	3.5	LES
	12.1 6	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	X	X	3.5	LES
	12.1 7	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	15	X	3.5	LES
13	SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA					
	13.0 1	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	15	X	3.5	EP

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

	13.0 2	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	15	X	3.5	EP
	13.0 3	Reprografia, microfilmagem e digitalização	X	X	3.5	EP
	13.0 4	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	X	X	3.5	EP
14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS					
	14.0 4	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	15		3.5	EP
	14.0 2	Assistência técnica	15	X	3.5	EP
	14.0 3	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	X	X	3.5	EP
	14.0 4	Recauchutagem ou regeneração de pneus	X	X	3.5	EP
	14.0 5	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer	15		3.5	EP
	14.0 6	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	15		3.5	EP
	14.0	Colocação de molduras e congêneres	15		3.5	EP

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

	7					
	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	15	3.5	3.5	EP
	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	1	3.5	3.5	EP
	14.10	Tinturaria e lavanderia	1	3.5	3.5	EP
	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	1	3.5	3.5	EP
	14.12	Funilaria e lanternagem	1	3.5	3.5	EP
	14.13	Carpintaria e serralheria	1	3.5	3.5	EP
	14.14	Guincho Intramunicipal, guindaste e içamento.	X	3,5	3,5	EP
15	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO					
	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	X	X	5.0	LES DTS
	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	X	X	5.0	EP
	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	X	X	5.0	EP
	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	X	X	5.0	EP
	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	X	X	5.0	EP
	15.06	Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de	X	X	5.0	EP

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

		documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia				
15.07		Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	X	X	5.0	EP
15.08		Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	X	X	5.0	EP
15.09		Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	X	X	5.0	LES DTS
15.10		Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carne, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carne, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	X	X	5.0	EP
15.11		Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	X	X	5.0	EP

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

15.1 2	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	X	X	5.0	EP
15.1 3	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	X	X	5.0	EP
15.1 4	Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	X	X	5.0	EP
15.1 5	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas qualquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	X	X	5.0	EP
15.1 6	Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordem de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre constas em geral	X	X	5.0	EP
15.1 7	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou talão	X	X	5.0	EP
15.1 8	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	X	X	5.0	EP
16	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL				
16.0	Serviços de transporte de natureza	X	X	3.5	LES

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

4	municipal				
	OBS:				
	A – Transporte Escolar – Vans	25	X	3.5	LES
	B – Taxi	1	X	X	
	C – Tração Animal	1	X	X	
	D – Moto-taxi	10	X	3.5	
16.0 2	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	1	X	1	LES
17	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES				
17.0 1	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	20	X	3.5	EP
17.0 2	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	1	X	3.5	EP
17.0 3	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	20	X	3.5	EP
17.0 4	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra	X	X	3.5	EP
17.0 5	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	X	X	3.5	LES
17.0 6	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	20	X	3.5	EP
17.0 7	Franquia (franchising)	X	X	3.5	EP
17.0 8	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	20	X	3.5	EP

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

	17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	22	X	3.5	LES
	17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	X	X	3.5	EP
	17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	22	X	3.5	EP
	17.12	Leilão e congêneres	22	X	3.5	EP
	17.13	Advocacia	23	X	3.5	EP
	17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	22	X	3.5	EP
	17.15	Auditoria	40	X	3.5	EP
	17.16	Análise de organização e métodos	22	X	3.5	EP
	17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	40	X	3.5	EP
	17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	40	X	3.5	EP
	17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	25	X	3.5	EP
	17.20	Estatística	20	X	3.5	EP
	17.21	Cobrança em geral	20	X	3.5	EP
	17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados as operações de faturização (factoring)	X	X	3.5	EP
	17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	20	X	3.5	EP
	17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	X	X	3.5	EP
18	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGURADOS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE					

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

CONTRATOS DE SEGUROS, PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES						
	18.0 4	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	20	X	3.5	EP
19 SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES						
	19.0 4	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules e cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	X	X	3.5	EP
20 SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS E METROVIÁRIOS						
	20.0 4	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atração, desatração, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	X	X	3.5	LES
	20.0 2	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	X	X	3.5	LES
	20.0 3	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	X	X	3.5	LES
21 SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS						
	21.0 1	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	X	X	5.0	EP

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

22	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA					
	22.0 1	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	X	X	5.0	LES
23	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES					
	23.0 1	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	20	X	3.5	EP
24	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES					
	24.0 1	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	20	3.5	3.5	EP
25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS					
	25.0 1	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	X	X	3.5	EP
	25.0 2	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	X	X	3.5	EP
	25.0 3	Planos ou convênios funerários	X	X	3.5	EP
	25.0 4	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	15	X	3.5	EP
	25.0 5	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	X	X	3,5	EP
26	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES					
	26.0 1	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos,	X	X	3.5	EP

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

		bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres				
27	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					
	27.0 4	Serviços de assistência social	22	X	3.5	EP
28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA					
	28.0 4	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	22	X	3.5	EP
29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA					
	29.0 4	Serviços de biblioteconomia	22	X	3.5	EP
30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA					
	30.0 4	Serviços de biologia, biotecnologia e química	22	X	3.5	EP
31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES					
	31.0 4	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	22	X	3.5	EP
32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS					
	32.0 4	Serviços de desenhos técnicos	22	X	3.5	EP
33	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSIONÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES					
	33.0 4	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	20	X	3.5	EP
34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES					
	34.0 4	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	15	X	3.5	EP
35	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS					
	35.0 4	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	22	X	3.5	EP
36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA					
	36.0 4	Serviços de meteorologia	X	X	3.5	EP
37	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS					
	37.0	Serviços de artistas, atletas, modelos e	22	X	3.5	EP

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

	4	manequins				
38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA					
	38.0 4	Serviços de museologia	X	X	3.5	EP
39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO					
	39.0 4	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	22	X	3.5	EP
40	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA					
	40.0 4	Obras de arte sob encomenda	22	X	3.5	EP

LEGENDA

TPPC – Trabalho Pessoal Próprio Contribuinte (Autônomo)

TIPC – Trabalho Impessoal Próprio Contribuinte (Autônomo)

PJ – Pessoas Jurídicas

LR – Local de Recolhimento do Imposto, podendo ser:

EP – Estabelecimento Prestador

LES – Local da Execução do Serviço

DTS – Domicílio do Tomador do Serviço

I – Isento

§ 1º - Quando os serviços a que se referem os subitens dos serviços 4,01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 da lista de serviços forem prestados por pessoas jurídicas, estas ficarão sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na forma especificada no Anexo I, deste artigo. Quando referidos serviços forem prestados por pessoa física, as mesmas serão, anualmente, sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma do Anexo I, deste artigo.

§ 2º - Os Barbeiros, Cabelereiros, Manicuros, Institutos de Beleza, Motorista de



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Taxi, Alfaiates, Modistas, Costureiros, Tapeceiros, Fotógrafos, Decoradores e Encadernadores de livros e Revistas, pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza anualmente, calculado com a aplicação da alíquota prevista, multiplicando-se o resultado pelo número de profissionais que participem diretamente da execução dos serviços prestados, se for o caso.

§ 3º - Os profissionais liberais portadores de título universitário, terão um desconto sobre a alíquota aplicada para o lançamento do ISSQN (imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) levando em consideração a data do registro do seu Diploma, conforme descrito abaixo:

I – Qualquer período do primeiro ano de registro será aplicado 50% (cinquenta por cento) de desconto na alíquota;

II – Para o segundo ano de registro será aplicado 30 % (trinta por cento) de desconto na alíquota;

III – A partir do terceiro ano de registro será aplicada a alíquota integral.

§ 4º - No caso do item 17 subitem 17.10 da lista de serviços, o Imposto Sobre Serviço será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), devido como execução ao disposto no artigo 80 deste Código.

§ 5º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – O valor dos serviços prestados por terceiros na execução da obra;

II – O valor das subempreitas já atingidas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no anexo I deste artigo.

§ 6º - A comprovação dos valores constantes do Parágrafo 5º, inciso I e II somente poderá ser feita mediante apresentação das Notas Fiscais emitidas pela



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

prestadora do serviço, sem rasura e em nome do proprietário da obra, ou do Contratante, devendo nesta constar o endereço da obra.

§ 7º - A comprovação dos valores dos materiais constantes do Inciso III, do mesmo parágrafo somente poderá ser feita mediante a apresentação das primeiras vias das Notas Fiscais emitidas pela prestadora do serviço, ou do fornecedor sem rasuras e em nome do proprietário da obra, ou do Contratante, devendo nesta constar o endereço da obra.

§ 8º- No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços constante no Anexo I deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município caso haja em seu território extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 9º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços constante do Anexo I deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município, caso haja em seu território extensão de rodovia explorada.

§ 10 - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora de serviço, conforme informação prestada por este.

§ 11 - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 4, de 21 de setembro de 2017\).](#)

~~**Art. 89º** - É indispensável a exibição dos comprovantes de pagamento de imposto incidente sobre a obra;~~

~~I – Na expedição do “Habite-se” ou “auto de vistoria” e na conservação de obras particulares;~~

~~II – No pagamento de obras contratadas com o Município, que não se enquadrem nas disposições do artigo 119 inciso I e II, deste Código.~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 89º - É indispensável a exibição dos comprovantes de pagamentos do Imposto Sobre a Obra, na expedição do "Habite-se" ou "auto de Vistoria" em na Conservação de obras particulares. [Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 28 de dezembro de 1993](#).

Art. 90º - O processo administrativo de concessão do "habite-se", ou "auto de vistoria" da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

- I – Identificações dos construtores;
- II – Número de processo
- III – Valor da obra e total do Imposto pago;
- IV – Data de pagamento do tributo;
- V – Número de inscrição do construtor ou construtores no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Seção III

Da inscrição

~~**Art. 91º** - O contribuinte deve requerer sua inscrição do Cadastro Fiscal de Prestadores de serviços no prazo de 30(trinta), dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessária para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.~~

~~**Parágrafo único.** Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.~~

Art. 91º - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro de Prestadores de serviços, antes de iniciar suas atividades, fornecendo à Fazenda Municipal os elementos e informações necessárias para a correta inscrição e posterior fiscalização do tributo, nos formulários próprios.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Parágrafo único. A Fazenda Municipal expedirá inscrição provisória válida pelo prazo de 30 (trinta) dias devendo o interessado apresentar a documentação exigida no transcurso desse prazo para receber a inscrição definitiva. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

Art. 92º - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo 88 deste Código, também deverão, até 30 de janeiro de cada ano atualizar os dados de sua inscrição quando ao número de profissionais que participam da prestação de serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Art. 93º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelos contribuintes os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 94º - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos da data de sua inscrição, a cessação de atividade, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

~~**Art. 95º** - Os órgãos municipais competentes procederão de ofício à inscrição ou a renovação das fichas cadastrais, sempre que o contribuinte não o fizer no prazo legal.~~

Art. 95º – O Departamento de Receita procedera de ofício a inscrição, o cancelamento ou bloqueio das inscrições municipais, sempre que o contribuinte não comunicar qualquer ocorrência em relação a sua situação cadastral ou exercício da atividade, disposta no artigo 94, após verificação "in loco" pelos Inspectores tributários. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~Art. 96º - A Prefeitura exigirá, dos contribuintes, a emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização de serviços ou atividades tributárias.~~

Art. 96º - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de Notas Fiscais de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

Parágrafo único. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatórias ao fisco. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 28 de dezembro de 1993\).](#)

Seção IV

Do Lançamento

~~Art. 97º - O Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuintes, quando o recolhimento for mensal, na forma prevista pelo artigo 88.~~

Art. 97º - O Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, quando for tributado pela receita bruta, na forma prevista pelo artigo 88.

~~Parágrafo único.~~ Aos contribuintes inscritos previamente, a Fazenda Municipal expedirá o carnê para pagamento do imposto com a alíquota devida. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

§ 1º - Serão excluídos da Receita Bruta Mensal, os valores em que já tenha ocorrido a tributação do Imposto sobre Serviços na fonte pagadora.

§ 2º - O contribuinte sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, apurado com base na Receita Bruta, fica obrigado a apresentar anualmente ao Departamento da Receita, até o dia 15 de dezembro a "Declaração de Movimento Econômico" DME, independentemente de ter sido efetuado o



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~recolhimento do imposto devido. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1998\).](#)~~

§ 2º – O contribuinte sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, apurado com base na Receita Bruta, fica obrigado a apresentar mensalmente, até o vencimento no mês subsequente ao da prestação e/ou contratação, a “Declaração de Movimento Econômico - DME”, independente de ter sido efetuado o recolhimento do imposto devido. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 5681, de 24 de agosto de 2012\).](#)

~~**Art. 98º** – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculada pela Fazenda Municipal, quando o recolhimento for anual, na forma prevista no artigo 88.~~

~~**Art. 98º** – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculada pela Fazenda Municipal, quando a base de cálculo se der pela Unidade Fiscal do Município, na forma prevista no artigo 88.~~

Art. 98º – O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculada pela Fazenda Municipal, quando a base de cálculo se der pela UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 13 de dezembro de 2006\).](#)

~~**§ 1º** – O imposto será lançado em nome do contribuinte inscrito sendo o valor expresso em BTN ou segundo qualquer outro índice ou título o fixado pelo Governo Federal, para substituí-lo.~~

§ 1º – O imposto será lançado em nome de contribuinte inscrito, sendo o valor expresso em Reais (R\$); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

§ 2º – Os contribuintes que se inscreverem durante o exercício o serão tributados na forma do § 1º, proporcionalmente em função do mês de início de atividade. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 99º - Será arbitrado o preço de serviços, mediante processo regular nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

II – quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no prazo legal;

III – quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários solicitados pelo fisco a que se refere o artigo 96.

IV – quando o relatado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

V – quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais; [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

VI – quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos; [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

VII – quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente; [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

VIII – quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

Parágrafo único. Para o arbitramento do preço de serviço serão considerados, entre outros elementos ou índices, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza dos serviços prestados, o valor das



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

instalações e equipamentos do contribuinte, suas Localizações e equipamento do contribuinte, sua localização, a remissão dos sócios, o número de encarregados e seus salários.

~~**Art. 100º** - Nos casos de arbitramento de preço, a soma dos preços em cada mês não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês consideradas:~~

- ~~I – valor das matérias primas, combustíveis e outras materiais consumidos;~~
- ~~II – total dos salários pagos;~~
- ~~III – Total da remuneração dos direitos, proprietários, sócios ou gerentes;~~
- ~~IV – Total das despesas de água, luz, força e telefone;~~
- ~~V – aluguel do imóvel e das maquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou 1% do valor desses bens, se forem próprios.~~

~~**VI** – nos casos dos itens 19 e 20 da Lista de Serviço, arbitramento de preços será calculado levando-se em consideração as tabelas de mão de obras vigentes:~~

- ~~**a** – no mercado de trabalho do Município;~~
- ~~**b** – em outro índices técnicos que possam servir para a apuração;~~

~~**Parágrafo único.** O montante do imposto apurado pela forma prevista neste artigo será acrescido de 20% (vinte por cento) a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do prestador de serviço.~~

Art. 100º - Nos casos de arbitramento de preço, a soma dos preço em cada mês não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas ao mês considerado:

- I** – Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II** – Total dos salários pagos;
- III** – Total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV** – Total das despesas com água, energia elétrica, telefone;
- V** – Aluguel do imóvel e dos serviços ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~VI – Nos casos dos itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, o arbitramento de preços será calculado levando-se em consideração as parcelas de mão de obras vigente.~~

~~a) No mercado de trabalho do Município;~~

~~b) em outros índices técnicos que possam servir para à apuração;~~

VI – Nos casos dos sub itens 7.01 a 7.22 da lista de serviços, o arbitramento de preços será calculado levando-se em consideração as parcelas de mão de obras vigente; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

VII – No caso de estabelecimentos **sem** faturamento que represente empresa do mesmo titular, com sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

§ 1º - O montante da receita apurado pela forma prevista neste artigo será acrescido de 20% (vinte por cento) a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do prestador de serviços.

§ 2º - Na impossibilidade da aplicação dos critérios estabelecidos no incisos anteriores, o valor do serviço será arbitrado pela autoridade fiscal, pelo meios a seu alcance, cientificando contribuinte do critério empregado, quando este requerer. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 28 de dezembro de 1993\).](#)

Art. 101º - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30(trinta) dias de sua efetivação, acompanhados do auto de infração.

Art. 102º - Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviço tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~**Art. 103º** - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, é de 5(cinco) Anos, contados da data do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.~~

Art. 103º - Enquanto não extinto o direito de constituição do critério tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se ainda para retificação das falhas, a substituição dos aviso ainda não quitados, através de lançamentos substitui-vos.

§ 1º - Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erros de fato irregulares.

§ 2º - O prazo para pagamento do Imposto, nas hipóteses previstas neste artigo, será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, é de 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. [Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 28 de dezembro de 1993.](#)

DA ESTIMATIVA

~~**Art. 104º** - Enquanto não extintos o direito de contribuição do crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias permitindo-se ainda para retificação das folhas a substituição dos avisos ainda não quitados, através de lançamento substitutivos.~~

~~§ 1º - Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erros de fato ou irregularidades.~~

~~§ 2º - O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo, será de 15(quinze) dias contados da data do requerimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 104º - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar ou o contribuinte solicitar tratamento fiscal mais adequado, a critério do Secretário Municipal da Fazenda, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguinte normas relativas ao seu cálculo e recolhimento.

I – Com base em informações do contribuinte com elementos informativos, serão estimados os valores prováveis das operações tributáveis e do imposto total a recolher mensalmente.

II – O montante do imposto devido, assim estimado, será recolhido na forma do artigo 105 deste Código.

III – deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, será apurado o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, no período considerado.

~~**IV** – Verificado qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:~~

~~**a)** recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento do exercício financeiro, executando-se o encerramento de atividade ou transferência de firma, cujo imposto deverá ser recolhido no ato da solicitação:~~

~~**IV** – Verificando qualquer diferença entre o montante recolhido e apurado, será ela recolhida de forma à vista ou parcelada a partir de 30 (trinta) dias contados do encerramento do procedimento fiscal ou exercício financeiro, excetuando-se quanto ao encerramento da atividade, transferência de estabelecimento, cujo imposto deverá ser recolhido no ato da solicitação.~~ [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

~~§ 1º – O enquadramento da contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da autoridade competente, individualmente, por categoria e estabelecimento, grupos ou setores de atividades.~~

~~§ 1º – O enquadramento ou desenquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da autoridade competente, do contribuinte por categoria ou estabelecimento, grupos ou setores.~~ [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 2003\).](#)



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 2º - O fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades determinando que imposto resultante da diferença entre o devido e o recolhimento no período, seja pago sem os acréscimos legais (multa e juros), no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação pelo contribuinte ou seu representante legal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 28 de dezembro de 1993\).](#)

§ 3º - O cálculo para estimativa do preço do serviço consistirá na determinação da receita suscetível de tributação, indiretamente apurada, considerando-se, para tanto os seguintes elementos:

a) Retirada mensal do titular ou dos sócios, de acordo com o limite mínimo fixado pela legislação do Imposto de Renda;

b) Salário mensal de cada empregado, equivalente a um salário mínimo local vigente;

c) Valor mensal do aluguel efetivamente pago, sendo que no caso de prédio próprio, servirá de base para cálculo do aluguel o corresponde a 1% (um por cento) do valor venal mensal do imóvel, fixado pela Prefeitura Municipal de Assis, para efeito de imposto predial;

§ 4º - A soma dos valores das alínea "a", "b" e "c", constituir-se-á na parcela correspondente a gastos gerais, a qual acrescida de 20% (vinte por cento) a título de outras despesas, representará o total da despesa mensal estimada.

§ 5º - O total das despesas que trata o parágrafo anterior será acrescido de 30% (trinta por cento), obtendo-se assim o total geral que servirá de base para cálculo da estimativa mínima mensal.

V – Na estimativa inicial de contribuintes com atividade mista (comércio e prestação de serviço) e nas atividades consideradas de baixa rentabilidade poderá, a critério do fisco, ser dispensado o acréscimo de 30%(trinta por cento), previsto no parágrafo anterior.

VI – Em casos especiais e quando não se tratar de início de atividade do contribuinte, serão a critério do fisco, computados para cálculo da estimativa



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

mensal, os salários e retiradas reais dos empregados e sócios.

~~VII – Os valores estimados serão atualizados em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), por ato do Secretário Municipal da Fazenda ou qualquer outro índice fixado pelo governo federal.~~

VII – Os Valores estimados serão atualizados em UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, através de Decreto. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 13 de dezembro de 2006\).](#)

VIII – Independentemente da atualização prevista no inciso anterior, poderá o fisco rever os valores estimados, reajustando-os subseqüente mente à revisão.

IX – A falta de emissão de notas fiscais de prestação de serviço implicará, a juízo do fisco, em reajuste dos valores mensais estimado, sem prejuízos das penalidades legais cabíveis.

§ 6º - Mesmo estando enquadrado no regime Estimativa, ficará o contribuinte obrigado a processar a escrituração dos Livros Fiscais exigidos pelo Regime Normal. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 1, de 28 de dezembro de 1993\).](#)

§ 7º – O parcelamento do débito apurado poderá ser efetuado até o mesmo número de meses, aos quais foram constatado a respectiva diferença, sendo o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

Seção V

Da arrecadação

Art. 105º - Nos casos do artigo 97 o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido mensalmente, aos cofres municipais, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Quando o serviço for prestado para órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, o valor do Imposto Sobre Serviços,



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

será retido na fonte no ato do respectivo pagamento. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1998\).](#)

~~**Art. 106º** - Nos demais casos o Imposto Sobre Serviços será recolhido na época e pela forma estabelecida em regulamento, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.~~

~~**Art. 106º** - O pagamento do Imposto Sobre Serviços lançado na forma do artigo 98, poderá ser efetuado de uma só vez ou, no máximo, em 10 (dez) parcelas mensais.~~

~~**§ 1º** - As parcelas com seus valores expressos em BTN mensal ou segundo outro índice ou título fixado pelo Governo Federal, para substituí-lo, serão convertidas em moeda corrente do país, à época do pagamento.~~

~~**Art. 106º** - O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) lançado na forma do artigo 98, ou seja, arbitrado, poderá ser efetuado de uma só vez ou, no máximo, em 12 parcelas mensais.~~

~~**§ 1º** - O imposto será lançado em nome do contribuinte inscrito, sendo o valor expresso em Reais (R\$). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)~~

~~**§ 2º** - O contribuinte que efetuar o pagamento do Imposto à vista, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento). [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)~~

~~**§ 2º** - O contribuinte que efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços à vista, gozará de um desconto de 10% (dez por cento). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1998\).](#)~~

~~**Art. 107º** - As diferenças de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidos dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data do recolhimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 107º – As diferenças do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apuradas em levantamento fiscal constarão de auto de infração e serão recolhidos com as penalidades dispostas no artigo 112, podendo ser parceladas em 48 (quarenta e oito) vezes, após 30 (trinta) dias do encerramento do procedimento fiscal, não havendo manifestação do contribuinte quanto ao parcelamento, o débito apurado será inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança via judicial. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003](#)).

Parágrafo único. Os autos de infração, lavrados nos casos de falta de pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar com exatidão, o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enumerado o item correto da Lista de Serviços do artigo 88 deste Código, indicar o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e propor a aplicação da penalidade cabível.

Seção VI

Das penalidades

~~**Art. 108º** - Ao contribuinte a que se refere o artigo 97 que não cumprir o disposto no artigo 91 e seu parágrafo único, deste Código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que não tenha recolhido, desde o início de suas atividades até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.~~

~~**Art. 108º** - Ao contribuinte a que se refere o artigo 97 que não cumprir o disposto no artigo 91 e seu parágrafo único, deste Código, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que não tenha recolhido, desde o início de suas atividades até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989](#)).~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 108º - Ao contribuinte a que se refere os artigos 97 e 98, que não cumprirem o disposto no artigo 91, e seu parágrafo único deste Código, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento), sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 28 de dezembro de 1993\).](#)

~~**Art. 109º** - Ao contribuinte a que se refere o artigo 98 deste Código, que não cumprir o disposto no artigo 91 e seu parágrafo único, deste Código será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.~~

~~**Art. 109º** - Ao contribuinte a que se refere o artigo 98 deste Código, que não cumprir o disposto no artigo 91 e seu parágrafo único, deste Código será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)~~

Art. 109º - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância por parte de pessoas natural ou jurídica das normas estabelecidas por esta lei, por seu regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativos destinados a complementá-los.

§ único - Respondem pelas infrações, conjuntas ou isoladamente, todos que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou dela se beneficiam. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 28 de dezembro de 1993\).](#)



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~**Art. 110º** - Ao contribuinte a que se refere os parágrafos 2º e 3º do artigo 88 deste Código, que não cumprir o disposto no artigo 92 deste Código, que não cumprir o disposto no artigo 92 deste Código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.~~

Art. 110º - Ao contribuinte a que se refere os parágrafos 2º e 3º do artigo 88 deste Código, que não cumprir o disposto no artigo 92 deste Código, que não cumprir o disposto no artigo 92 deste Código, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

~~**Art. 111º** - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 94 deste Código, será imposta a multa equivalente a 40%(quarenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no último mês de atividade (artigo 97) ou no último ano (artigo 98).~~

Art. 111º - Ao contribuinte que não possuir documentação fiscal a que se refere o artigo 96 será imposta a multa equivalente a 200% (duzentos por cento) da Unidade Fiscal vigente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 28 de dezembro de 1993\).](#)

~~**Art. 112º** - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 96 será imposta a multa equivalente, a 50%(cinquenta por cento) de Unidade Fiscal vigente.~~

~~**Art. 112º** - A falta de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza nos prazos fixados nos artigos 105 e 106 deste Código, ou quando for o caso, no prazo fixado no artigo 107 deste Código, sujeitará ao contribuinte à multa~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~de 20% (vinte por cento), sobre valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária, calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o vencimento dos referidos prazos, para execução fiscal, que se fará com a certidão e Dívida Ativa correspondente ao crédito inscrito. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 28 de dezembro de 1993\).](#)~~

~~**Art. 112º** – A falta de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza nos prazos fixados nos artigos 105 e 106 deste Código, ou quando for o caso, no prazo fixado no artigo 107 deste Código, sujeitará ao contribuinte à multa de 3% (três por cento) nos primeiros 15 (quinze) dias do vencimento do prazo para pagamento do tributo; após será aplicado o percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor do débito, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) e a atualização monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o vencimento dos referidos prazos, para execução fiscal, que se fará com a certidão e Dívida Ativa correspondente ao crédito inscrito. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 3494, de 23 de maio de 1996\).](#)~~

Art. 112º – A falta de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza nos vencimentos fixados pela legislação sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:

I. atualização monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal;

II. multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao mês do vencimento, a multa será de 10% (dez por cento), sobre o valor do débito corrigido: e



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

III. juros moratórias de 1 % (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa.

Parágrafo Único: Serão inscritos em Dívida Pública, imediatamente após o seu vencimento, os tributos não recolhidos, para efeito de cobrança, por via judicial, que se fará com a Certidão de Dívida Ativa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 5, de 05 de fevereiro de 1997\).](#)

~~**Art. 113º** - A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no prazo fixado nos artigos 105 e 106 ou quando for o caso, no prazo fixado no artigo 107 deste Código, sujeitará o contribuinte à multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficiente aprovados pelo Governo Federal para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o vencimento dos referidos prazos, para execução judicial que se fará com certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.~~

~~**Art. 113º** - A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no prazo fixado nos artigos 105 e 106 ou quando for o caso, no prazo fixado no artigo 107 deste Código, sujeitará o contribuinte à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficiente aprovados pelo Governo Federal para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o vencimento dos referidos prazos, para execução judicial que se fará com certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.~~

[\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 113º - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 28 de dezembro de 1993](#)).

~~**Art. 114º** - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.~~

Art. 114º - As infrações serão puníveis com as seguintes multas:

a) pelo não cumprimento a intimação;

multa equivalente a 01 UFM (Unidade Fiscal do Município)

b) pelo não cumprimento da Notificação Preliminar

multa equivalente a 01 UFM (Unidade Fiscal do Município)

c) pelo uso de livro em desacordo com o regulamento

multa equivalente a 02 UFMs (Unidade Fiscal do Município)

d) por atraso na escrituração dos livros fiscais;

multa equivalente a 03 UFMs (Unidade Fiscal do Município)

e) pelo uso de livros fiscais sem a respectiva autenticação pelo órgão municipal competente;

multa equivalente a 05 UFMs (Unidade Fiscal do Município)

f) por não haver solicitado autorização prévia da repartição competente, para confecção de documentos fiscais;

multa equivalente a 10 UFMs (Unidade Fiscal do Município)



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

g) aos estabelecimentos gráficos que, por ocasião da confecção de documentos fiscais deixarem de exigir autorização devidamente visada pela repartição competente;

multa equivalente a 10 UFMs (Unidade Fiscal do Município)

h) aos que, não obrigados ao pagamento do imposto deixarem de emitir nota fiscal ou fatura de serviço correspondente a operações isentas ou não tributadas, ou outros documentos de controle exigidos pela legislação municipal;

multa equivalente a 03 UFMs (Unidade Fiscal do Município)

i) aos contribuintes que exerçam atividades sujeitas ao imposto sobre serviço de qualquer natureza, sem a respectiva inscrição.

multa equivalente a 01 UFM (Unidade Fiscal do Município)

j) aos contribuintes que sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa omitirem a fiscalização dos documentos e informações necessárias a fixação do valor a ser estimado

multa equivalente a 10 UFMs (Unidade Fiscal do Município)

k) aos contribuintes que por qualquer forma, embaraçarem à ação fiscal ou se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais.

multa equivalente a 20 UFMs (Unidade Fiscal do Município)

l) aos contribuintes que por ocasião dos espetáculos previstos no item 59 (diversões públicas) da lista de serviço, não providenciarem a emissão de bilhetes de ingressos ou congêneres devidamente autenticados a que estiverem sujeitos;

multa equivalente a 10 UFMs (Unidade Fiscal do Município).

m) aos contribuintes que deixarem de inutilizar bilhetes de ingressos ou congêneres, no ato do seu recolhimento na portaria, ou fizerem com que os mesmos retornem as bilheterias;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

multa equivalente a 20 UFMs (Unidade Fiscal do Município).

n) aos contribuintes que por qualquer forma deixarem de depositar os bilhetes de ingressos ou congêneres em uma especial;

multa equivalente a 20 UFMs (Unidade Fiscal do Município).

o) aos contribuintes que não possuem livros e documentos necessário de sua atividade exigidos em regulamento;

multa equivalente a 10 UFMs (Unidade Fiscal do Município).

p) aos contribuintes que não mantiverem sob sua guarda os livros e documentos fiscais, durante o quinquênio prescricional do crédito tribunal.

multa equivalente a 20 UFMs (Unidade Fiscal do Município).

q) aos contribuintes que adotarem regime especial de documentos fiscais sem prévia de autorização;

multa equivalente a 10 UFMs (Unidade Fiscal do Município).

r) aos contribuintes que sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio as operações que tornem possível à apuração do imposto devido;

multa equivalente a 20 UFMs (Unidade Fiscal do Município).

s) aos contribuintes que deixarem de emitir quaisquer outros documentos exigidos pela legislação municipal;

multa equivalente a 10 UFMs (Unidade Fiscal do Município).

t) pela não apresentação no prazo regulamentar de documentos fiscais exigidos pelo fisco; multa equivalente a 10 UFMs (Unidade Fiscal do Município).



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

u) aos que indevidamente emitirem ou deixarem de emitir documentos fiscais de serviço, em proveito próprio ou alheio;

multa equivalente a 20 UFMs (Unidade Fiscal do Município). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 28 de dezembro de 1993\).](#)

Seção VII

Da responsabilidade Tributária

Art. 115º - A pessoa física ou jurídica de direito privado que suceder outra, sob a mesma ou outra razão social, continuando a exploração do negócio terá responsabilidade tributária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devidos pelo antecessor:

a – integralmente se a alienante cessar a exploração da atividade;

b – solidariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data de alienação, nova atividade do mesmo ou outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer remanescente, em seu espólio, sob pena ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 116º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de uma ou em outra, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas pessoas jurídicas, transformadas, até a data dos atos da fusão, transformação ou incorporação.

~~**Art. 117º** – Respondem solidariamente com o contribuinte:~~

~~I – O proprietário da obra com relação aos serviços de construção que lhe forem prestados;~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~II – O administrador ou empreiteiro com relação aos serviços prestado por subempreiteiros e demais auxiliares;~~

~~III – Os clubes recreativos, casa noturnas e congêneres pelos serviços prestados, organizadores de festas e de "Buffet";~~

~~IV – O proprietário, ou seu representante, que ceder dependências ou locais para prática de jogos e diversões, sem que o promotor esteja quites com imposto respectivo;~~

~~V – As empresas ou profissionais autônomos em relação aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura.~~

Art. 117º - Respondem solidariamente com o contribuinte;

I – O proprietário da obra com relação aos serviços de construção que lhe forem prestados;

II – P Administrador ou empreiteiro com relação aos serviços prestados por subempreiteiros e demais auxiliares;

III – Os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres pelos serviços prestados, por organizadores de festas e de buffet e shows artísticos;

IV – O proprietário, ou o seu representante, que ceder dependências ou locais para prática de jogos e diversões, sem que o promotor esteja quites com o respectivo;

~~**V – As empresas ou profissionais autônomos em relação aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura.**~~

V – As empresas, concessionárias de serviços públicos, profissionais autônomos em relação aos serviços a eles prestados por terceiros, caso não exijam do prestador do serviço a comprovação do recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) ou inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura Municipal de Assis. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

VI – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos sub itens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

VII – O proprietário do imóvel, pelos tributos, autos de infração e demais penalidades pela não observância da legislação tributária que serão lançados pela identificação cadastral do imóvel. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

Seção VIII

Da suspensão da extinção e da exclusão do crédito

Tributários

Art. 118º - Aplicam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as disposições dos artigos 38, 39, 40, 41, 42, 46, 47, 48 e 49 deste Código.

Art. 119º - são isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

~~I – os serviços de execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contados com a União, Estados, Distrito Federal, Município, autarquias e às empresas com engenharias de serviços públicos;~~ [\(Revogado pela Lei Ordinária nº 2853, de 27 de dezembro de 1990.\)](#)

~~II – os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao poder Público, às autárquicas e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica;~~ [\(Revogado pela Lei Ordinária nº 2853, de 27 de dezembro de 1990.\)](#)

III – casa de caridade, sociedade de socorros mútuos e demais instituições de fins assistenciais e humanitários, sem fins lucrativos.

IV – entidades culturais na promoção de recitais, festivais além de empresas teatrais que realizem espetáculos de elevado nível artístico;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

V – promoventes de concertos, recitais, "Shows", exposições, quermesses a espetáculo similares realizados para fins beneficente;

VI – profissional não qualificados, no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem empregados, sem publicidade, que trabalhe por conta própria ou regime familiar de subsistência.

VII – trabalhadores, avulsos, ambulantes, sem estabelecimento fixo, que trabalhem individualmente, por conta própria, sem empregados;

VIII – sapateiros remendões que trabalhem individualmente por conta própria, sem empregados;

IX – os serviços prestados pelas associações e clubes nas atividades específicas, culturais, teatrais, esportivas, recreativas ou beneficente, excluídas, as prestações de serviços que regem concorrência com empresa privadas;

X – sobre os serviços prestados pelos órgãos de classes, excluídas as prestações de serviços que geram concorrência com as empresas privadas;

XI – As pessoas jurídicas e os contribuintes individuais, inscritos no cadastro mobiliário, no Município de Assis, que tiverem receita bruta igual ou inferior a \$ 1.975,00 (um mil, novecentos e setenta e cinco reais) mensais (Microempresa). [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

~~**Parágrafo único.** Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes;~~

~~**I** – elaboração de planos diretores, estudos de visibilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com e serviços de engenharia;~~

~~**II** – elaboração de anteprojetos, projetos básico e projeto executivos para trabalhos de engenharia;~~

~~**III** – fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.~~

~~**§ 1º** – Para a obtenção da isenção de que trata o inciso XI deste artigo, deverá ser obedecido, por parte dos contribuintes, o disposto na Lei nº 2.383, de 11 de novembro e 1985. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~§ 2º - As microempresas enquadradas no inciso anterior, que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento conforme disposto na Lei nº 2.383 de 11 de Novembro de 1985, deverão comunicar o fato a Secretaria Municipal da Fazenda no prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva ocorrência, ficando imediatamente sujeitas ao recolhimento do imposto, sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 7, de 11 de dezembro de 2008\).](#)~~

§ 3º - São isentos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, os serviços de transporte coletivo municipal, constantes no item 16.01 da lista de serviços, desde que sejam decorrentes de concessão de serviço público. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 3, de 01 de março de 2011\).](#)

Art. 120º - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício.

§ 1º - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 119, I e II, deste Código.

§ 2º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

Seção IX

Da reclamação e do recurso

~~**Art. 121º** - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza, dentro do prazo de 20 dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.~~

Art. 121º - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

lançamento do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

Parágrafo único. considera-se domicílio tributário para os efeitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o local de estabelecimento prestador de serviço ou, na falta de estabelecimento o local de domicílio do prestador, salvo nos casos de construção civil em que será considerado domicílio tributário do contribuinte ou do responsável o local onde se efetuar a prestação de serviço.

~~**Art. 122º** - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo ou de sua intimação ao contribuinte ou responsável.~~

Art. 122º - O para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou de sua intimação ao contribuinte ou responsável. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

Art. 123º - A reclamação e o recurso não tem efeito suspensivo da exigibilidade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo se o contribuinte ou e responsável fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previsto nos artigos 121 e 122.

Art. 124º - A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, contados da data de sua apreciação ou interposição.

TÍTULO III

DAS TAXAS

Capítulo I



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 125º - As Taxas de Licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização diligência, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

§ 1º - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou de abstenção de fato, em razão de interesse público concernentes à segurança, à higiene, à ordem, nos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividade ou atos, lucrativos ou não, nos limites à competência do Município, dependentes, nos termos deste Código de prévia licença da Prefeitura.

Art. 126º - As Taxas de licença serão devidas para:

I – Localização de estabelecimentos industriais, comerciais de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados, por pessoas físicas ou jurídicas, ao exercício de profissão ou atividade;

II – fiscalização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados por pessoas físicas ou jurídicas, ao exercício de profissão ou de atividade;

III – publicidade;

IV – execução de obras;

Art. 127º - O Contribuinte das Taxas de Licença é a pessoa jurídica ou a pessoa física interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 126 do Código Tributário Municipal.

Seção II

Da base de cálculo e alíquota

Art. 128º - As Taxas de Licença tem como base de cálculo o custo da atividade do efetivo exercício do poder de polícia.

Art. 129º - Este custo será calculado de acordo com as tabelas constantes dos artigos 180, 188 e 192 do Código Tributário Municipal.

Art. 130º - Serão aplicadas as alíquotas indicadas nas tabelas referidas no artigo anterior.

Seção III

Do Inscrição

~~**Art. 131º** - Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.~~

Art. 131º - O contribuinte que exercer quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços ou profissional liberal, procedendo o pedido de Inscrição Municipal relativo à taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento, o pedido será encaminhado a Secretaria Municipal de Planejamento e Obras para vistoria do local onde será exercida a atividade. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

§ 1º - As atividades exercidas pelos contribuintes, que estejam relacionados com produtos alimentícios, saúde e remédios, será necessário à obtenção do alvará sanitário junto a Secretaria Municipal da Saúde. [\(Acrescido pela Lei Complementar](#)



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

[nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

§ 2º - As atividades exercidas pelos contribuintes que estejam relacionados com produtos inflamáveis, fogos de artifícios, casas noturnas, boates, gás liquefeito de petróleo, será necessária a obtenção do laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

§ 3º - As atividades relativas a casas noturnas, boates, bares ou restaurantes com música ao vivo, será necessário laudo de vistoria do nível de ruído do ambiente externo expedido pela Cetesb ou profissional habilitado, onde terá que ser respeitado o limite de 55 decibéis. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

§ 4º - Relativo aos laudos citados nos § 2º e 3º os contribuintes já cadastrados terão 120 (cento e vinte) dias a contar da data de aprovação desta Lei para adequar-se a atual legislação, sendo necessária a apresentação dos protocolos expedidos pelos órgãos competentes. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

§ 5º - O contribuinte que se cadastrar após esta Lei, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias da data do seu protocolo, para apresentar os respectivos laudos, que não o desobriga a apresentação do protocolo dos respectivos órgãos competentes. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

Seção IV

Do Lançamento

Art. 132º - As Taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e dos respectivos valores.

~~**Parágrafo único.** Nos casos do artigo 136 o lançamento será feito de ofício sem prejuízo das cominações estabelecidas naquele artigo.~~

Parágrafo único. O Departamento de Receita procederá de ofício a inscrição, o cancelamento ou bloqueio das inscrições municipais, sempre que o



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

contribuinte não comunicar qualquer ocorrência com relação a sua situação cadastral ou exercício de atividade, após verificação in loco pelos Inspectores Tributários. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

~~**Art. 133º** – Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias permitindo-se, ainda para ratificação de falhas, a substituição dos avisos não quitado, através do lançamento substitutivos.~~

Art. 133º – As taxas de Licenças para localização e fiscalização de funcionamento, serão pagas em duas parcelas, respeitadas os vencimentos estabelecidos no artigo 134 da Lei 1961/77. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1998\).](#)

§ 1º - Independentemente da quitação, poderão ser expedidos aviso aditivos, sempre que se apurar lançamento a menor, em razão de erros de fato ou irregularidades.

~~§ 2º – O prazo para pagamento da taxa, nas hipóteses previstas neste artigo, será de 30 (trinta) dias, contados da expedição do aviso de lançamento.~~

~~§ 2º – As taxas de licença para fiscalização de funcionamento, licença para localização, serão pagas em 02 (duas) parcelas com vencimento em 20 de janeiro e 20 de fevereiro. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1994\).](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 13, de 13 de dezembro de 2006\).](#)~~

Seção V

Da arrecadação

~~**Art. 134º** – As Taxas de Licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial, observando-se os prazos estabelecidos em regulamento.~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 134º - As Taxas de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitas ao Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante guia oficial, observando-se os seguintes vencimento:

~~I – quando da renovação anual~~

~~a) 1º parcela até 31 de janeiro de cada ano;~~

~~b) 2º parcela até 31 de julho de cada ano.~~

I – quando da renovação anual:

a) 1ª (primeira) parcela até 1º de março de cada ano; e,

b) 2ª (segunda) parcela até 15 de julho de cada ano. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

II – quando do início das atividades

a) ocorrendo o início da atividade no primeiro semestre, a primeira parcela será paga no ato da abertura, sendo a mesma calculada proporcionalmente ao número de meses ainda não decorridos;

b) ocorrendo o início da atividade no segundo semestre, a taxa de licença será paga em uma única parcela, no ato da abertura da inscrição, respeitada a proporcionalidade dos meses ainda não decorridos.

~~**Parágrafo único.** Em caso de cancelamento da inscrição, será sempre considerado para efeito do pagamento da Taxa de Licença a semestralidade, em relação à data do encerramento da atividade. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1998\).](#)~~

§ 1º – Em caso de cancelamento de inscrição, será sempre considerado para efeito de pagamento da Taxa de Licença a semestralidade em relação à data do encerramento da atividade. [\(Acrescido dada pela Lei Complementar nº 5, de 20 de dezembro de 2007\).](#)

§ 2º - Os recursos arrecadados com essa Taxa serão contabilizados em crédito orçamentário financeiro próprio e em conta específica denominada Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros, a qual será destinada a suprir as finalidades estabelecidas na Lei Municipal nº 3.988, de 20 de Dezembro de 2.000. [\(Acrescido dada pela Lei Complementar nº 5, de 20 de dezembro de 2007\).](#)



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 3º - Os recursos serão repassados até o dia 10 (dez) do mês subsequente à arrecadação, sendo deduzido o percentual que o Município seja obrigado a aplicar em área específica. [\(Acrescido dada pela Lei Complementar nº 5, de 20 de dezembro de 2007\).](#)

Seção VI

Das penalidades

~~Art. 135º - A falta de pagamento das Taxas de Licença, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor das taxas, à cobrança de juros moratórios à razão 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial que se fará com certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.~~

~~Art. 135º - A falta de pagamento das Taxas de Licença, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor das taxas, à cobrança de juros moratórios à razão 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial que se fará com certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.~~ [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

~~Art. 135º - A falta de pagamento das Taxas de Licença, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 3%(três por cento) nos primeiros 15 (quinze) dias do vencimento do prazo para pagamento do tributo; após será aplicado o percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor do~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~débito, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) e a atualização monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial que se fará com certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 3494, de 23 de maio de 1996\).](#)~~

Art. 135º – A falta de pagamento das Taxas de Licença, nos vencimentos fixados pela legislação, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 5, de 05 de fevereiro de 1997\).](#)

I. atualização monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 5, de 05 de fevereiro de 1997\).](#)

II. multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao mês do vencimento, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido: e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 5, de 05 de fevereiro de 1997\).](#)

III. juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa. Parágrafo Único. Serão inscritos em Dívida Ativa, imediatamente após o seu vencimento, os tributos não recolhidos, para efeito de cobrança, por via judicial, que se fará com a Certidão de Dívida Ativa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 5, de 05 de fevereiro de 1997\).](#)

~~**Art. 136º** – O contribuinte que exercer quaisquer atividades a praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a atuação da Prefeitura, de que trata o artigo 125 do Código Tributário Municipal e sem o pagamento da respectiva Taxa de Licença ficará sujeita à multa equivalente valor de uma a cinco Unidade Fiscal vigente, sem prejuízo de outras cominações e estabelecidas em lei.~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 136º – ~~O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a atuação da Prefeitura de que trata o artigo 125 do Código Tributário Municipal e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa equivalente ao valor de R\$ 592,50 (quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), sem prejuízo de outras cominações estabelecidas em Lei.~~ [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

Art. 136º – O contribuinte que exercer qualquer atividade comercial, industrial ou prestadora de serviços ou praticar atos sujeitos ao poder de Polícia do município, sem estar cadastrado na Prefeitura, no que trata o artigo 125 deste Código Tributário, sem a respectiva licença, ficará sujeito a multa equivalente ao valor de 15 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), sem prejuízo de outras cobranças estabelecidas em Lei.

§ 1º – A multa estabelecida, no caput deste artigo, será lançada sob a identificação cadastral imobiliária onde está sendo desenvolvida a atividade.

§ 2º – O contribuinte regularizando sua situação cadastral no período de 10 dias contados da data da autuação, terá sua multa revista pela Secretaria Municipal da Fazenda. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 13 de dezembro de 2006\).](#)

Art. 137º - A redução ou dispensa de penalidade só podem ser estabelecidas por lei.

Art. 138º - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se dará com as cautelas previstas pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Art. 139º - O contribuinte que sistematicamente, se recusar a exigir à fiscalização livres e documento fiscais, ou embaraçar ou procurar iludir por qualquer meios de apuração dos tributos, terá a licença ou a inscrição do seu



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

estabelecimento suspensa ou cessada, seus países da seminação das penalidades cabíveis.

Art. 140º - A cessação, restrição ou qualquer outra edificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exonerem o contribuinte de pagamento da taxa respectiva não dão direito a restituição do que já houver sido pago.

Seção VII

Da responsabilidade Tributária

Art. 141º - Aplicam-se às Taxas de Licenças quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributárias constantes do artigo 37, 115 e 116 deste Código.

Seção VIII

Da suspensão da exatidão e da exclusão do crédito tributário

Art. 142º - Aplicam-se à Taxa de Licença as disposições dos artigos 38, 39, 40, 41, 42, 48 e 49 deste Código.

Art. 143º - As isenções de Taxas de Licenças só podem ser concedidas por lei, a quando concedidas, não impedem a Prefeitura de exercer o poder de polícia administrativa, como dispõe do artigo 125 deste Código.

Seção IX

Da reclamação e do recurso

Art. 144º - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento do ofício, das Taxas de Licença, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data de entrega do aviso de lançamento ou de auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 1º - Considera-se domicilio tributário, para os efeitos das Taxas de Licença:

I – o local da residência do contribuinte ou o centro habitual de sua atividade, tratando-se de pessoa física;

II – o local da sede do contribuinte ou o local de estabelecimento tratando-se de pessoa jurídica.

§ 2º - Considera-se domicilio tributário da pessoa jurídica de direito público qualquer das suas repartições no território do Município.

Art. 145º - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua incisão ao contribuinte ou ao responsável.

Art. 146º - A reclamação e o recurso não tem efeito sucessivo da exigibilidade das Taxas de Licença, salvo se o contribuinte ou responsável fixas o depósito prévio do montante integral taxa cujo lançamento se discute nos prazos previstos nos artigos 144 e 145 do Código Tributário Municipal.

Art. 147º - A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua apresentação ou interposição.

Seção X

Da Taxa de Licença para Localização

Art. 148º - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou as atividades, em caráter permanente, temporário ou eventual, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Localização.

§ 1º - Considera-se eventual ou temporário a atividade exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante as festividades ou comemorações as instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 2º - A Taxa de Licença para Localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

~~**Art. 149º** - Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para localizar-se, instalar-se e manter suas atividades pagarão a Taxa de Licença para Localização, antes do início de suas atividades com aplicação das alíquotas indicadas na Tabela do Artigo 180 deste Código.~~

Art. 149º - Os contribuintes sujeitos ao poder de Polícia Administrativa do Município para instalar-se e manter suas atividades pagaria a taxa de licença para Localização, antes do início de suas atividades, com a aplicação das alíquotas indicadas na tabela do artigo 180 e o disposto no artigo 164 da Lei nº 1.961/77, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se quando cabíveis as disposições das Seções I e IX, do capítulo I, do título III desde código. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1994\).](#)

~~**§ 1º** - A Taxa de que trata este artigo se concedida após 30 de junho, será arrecadada pela metade.~~

§ 1º - A Taxa de que trata este artigo será calculada proporcionalmente ao mês de início da atividade. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

~~**§ 2º** - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente, a Taxa de Renovação de Licença para Localização, pelas formas e épocas estabelecidas em regulamento. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)~~

Art. 150º - O alvará de licença será concedido desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação explicável, sem prejuízos da ordem e da tranquilidade pública.

~~**Art. 151º** - O alvará de licença será renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

Art. 152º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo da Taxa.

Art. 153º - I não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a aplicação das penalidades previstas na Seção VI capítulo I, do Título III, deste Código.

~~**Art. 154º** - A licença poderá ser cessada, e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir nas condições que legitima concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidade cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regular a situação do estabelecimento.~~

Art. 154º - A licença poderá ser cassada, e determinado o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimam a concessão de licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

§ 1º - A licença será assada mediante comunicação do Secretário Municipal da Fazenda ao contribuinte, por correspondência registrada, não sendo localizado por Edital; [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

§ 2º - Depois de dada ciência ao contribuinte conforme inciso 1, será determinado o fechamento através de despacho fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 155º - A modificação das características do estabelecimento ou a mudanças da atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar a Taxa de Licença para Localização.

Art. 156º - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa para a Localização será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 157º - Para efeito da Taxa de Licença para Localização, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- I – Os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II – Os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 158º - É obrigatório a inscrição, dos comerciantes eventuais com preenchimento de ficha, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 159º - Ao comerciante eventual que satisfazer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação constando as características essenciais de suas inscrição de incidências da taxa destinada a orientar a cobrança desta.

Art. 160º - São isentos da taxa de Licença para Localização:

- I – as repartições públicas federais e estaduais que exerçam atividades administrativas no município;
- II – as associações, sindicatos de classes e cooperativas de trabalhadores;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

III – as associações desportivas regularmente constituídas sem fins lucrativos;

IV – as entidades beneficentes, que mantém hospitais, asilos, creches, casas de caridade, sociedades de socorros mútuo;

V – entidades culturais, sem fins lucrativos;

VI – profissional não qualificado, no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem empregados, sem publicidade, que trabalhe por conta própria ou em regime familiar de substância;

VII – as atividades exercidas por cego, mutilados, pelos incapacitados para o exercício de qualquer profissão e pelos maiores de 70 anos todos reconhecidamente pobres.

Parágrafo único. Para obter a isenção de Licença para Localização excetuando-se o item I, os interessados deverão requerer, antes do início da atividade, apresentando as provas necessárias.

~~**Art. 161º** – Aplicam-se à Taxa de Licença para Localização, quando cabíveis as disposições constantes dos artigos 93, 94, 95, 96.~~

Art. 161º – Aplicam-se à Taxa de Licença para localização, quando cabíveis, as disposições constantes dos artigos 93, 94 e 95 deste Código. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

Seção XI

Da Taxa de Licenças para Fiscalização de Funcionamento

Art. 162º - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a atividades industriais, comerciais, de operações financeiras, de prestação de serviços e similares só poderão instalar-se e iniciar atividade em caráter permanente, temporário ou ambulante mediante prévia autorização da Prefeitura e pagamento da taxa de Fiscalização de Funcionamento.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 2º - A Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento Também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

~~**Art. 163º** - Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativas do Município, para instalar-se a manter suas atividades, pagarão a Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento, antes de início de suas atividades, com a aplicação das alíquotas indicadas na Tabela do artigo 180 deste Código, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições das seções I a II, do Capítulo I, do Título III deste Código.~~

Art. 163º – Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia Administrativa do Município para instalar-se e manter suas atividades pagarão a taxa de licença para fiscalização de funcionamento, antes do início de suas atividades, com a aplicação das alíquotas indicadas na tabela do artigo 180 e o disposto no artigo 164 da Lei nº 1.961/77, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se quando cabíveis as disposições das Seções I e IX, do capítulo I, do título III desde código. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1994\).](#)

~~§ 1º - A Taxa de que trata este artigo se concedida após 30 de junho, será arrecadada pela metade.~~

§ 1º - A Taxa de que trata este artigo será calculada proporcionalmente ao mês de início da atividade. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

§ 2º - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente, a Taxa de Renovação de Licença para Fiscalização de Funcionamento pelas formas e épocas estabelecidas em regulamento.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~Art. 164º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais fora do horário normal de abertura e fechamento nos casos autorizados por lei, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.~~

Art. 164º - Será aplicado o redutor sobre a tabela constante no artigo 180, quando o contribuinte estiver localizado nos seguintes setores:

Setor "A" / Vetado.

Setor "B" / 10% (dez por cento).

Setor "C" / 20% (dez por cento).

Setor "D" / 30% (dez por cento). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1994\).](#)

~~Art. 164º - Será aplicado o redutor de 30% (trinta por cento) sobre a tabela constante do artigo 180 da citada Lei, quando o contribuinte estiver localizado nos seguintes setores:~~

~~Setor "A"~~

~~Setor "B"~~

~~Setor "C"~~

~~Setor "D".~~ [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 03, de 26 de dezembro de 1996\).](#) [\(Revogado pela Lei Ordinária nº 3565, de 05 de fevereiro de 1997\).](#)

~~Art. 165º - A Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimentos em horários especiais será cobrada de acordo com a Tabela referida do artigo 180, com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo.~~

Art. 165º - O Município fica dividido em Setores conforme Memorial Descritivo abaixo:

Setor "A"

- Avenida Dom Antônio da Rua Prof. Dona Candinha à Avenida Marechal Deodoro.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Avenida Glória da Avenida Marechal Deodoro à Rua José Nogueira Marmontel.
- Avenida Marechal Deodoro da Rua Mauá à Avenida Dom Antônio.
- Rua Santa Cecilia da Avenida Marechal Deodoro ' Rua Benjamin Constant.
- Rua Orozimbo Leão de Carvalho da Avenida Marechal Deodoro à Rua Benjamin Constant
- Travessa Serezani da Avenida Marechal Deodoro à Rua Benjamin Constant.
- Rua André Perine da Linha da Fepasa à Avenida Dom Antônio.
- Praça Antônio Silva
- Rua Smith de Vasconcelos da Rua Sebastião Leite do Canto à Rua Sebastião da Silva Leite.
- Avenida Rui Barbosa da Praça Arlindo Luz à Rua A.S. da Cunha Bueno.
- Rua Floriano Peixoto da Rua 11 de Junho à Rua Sebastião da Silva Leite.
- Avenida 9 de Julho da Rua Clybas Pinto Ferraz à Rua Sebastião da Silva Leite.
- Avenida Armando Sales de Oliveira da Rua Marechal Rondon à Rua José Teodoro.
- Rua Humberto de Campos da Rua Marechal Rondon à Rua José Teodoro.
- Rua José Teodoro da Rua Humberto de Campos à Praça Arlindo Luz.
- Rua Brasil da Avenida 9 de Julho à Avenida Rui Barbosa.
- Rua Gonçalves Dias da Avenida 9 de julho à Avenida Rui Barbosa.
- Rua Sebastião Leite do Canto da Avenida 9 de Julho à Linha da Fepasa.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Rua Capitão Francisco Rodrigues Garcia da Avenida 9 de Julho à Linha da Fepasa e da Rua Orozimbo Leão de Carvalho à Rua Santa Cecília.
- Rua J.V. da Cunha e Silva da Rotatória da Avenida Perimetral à Rua Linha da Fepasa.
- Rua Angelo Bertoncini da Avenida 9 de Julho à Rua Smith de Vasconcelos.
- Rua Quinze de Novembro da Avenida 9 de Julho à Rua Smith de Vasconcelos.
- Rua Joaquim Galvão de França da Avenida 9 de Julho à Rua Smith de Vasconcelos.
- Rua José Nogueira Marmontel da Avenida Rui Barbosa à Rua Abílio Duarte de Souza.

SETOR "B"

Rua Governador Garcês da Rua Prof. Dona Candinha Rua Chicão Teixeira.

- Avenida Dom Antônio da Avenida Mario de Vito à Rua Prof. Dona Candinha.
- Rua Silvio Bombonate da Rua Elias Machado de Pádua à Rua Candido Mota.
- Rua Martim Afonso da Rua Elias Machado de Pádua à Rua Amador Bueno.
- Rua Joio Ramalho da Rua Elias Machado de Pádua à Rua Guintino Bocaiuva.
- Rua Padre Gusm5es da Rua Elias Machado de Pádua à Linha da Fepasa.
- Rua Borba Gato da Rua Rangel Pestana à Linha da Fepasa.
- Rua Virgílio O. Castro da Linha da Fepasa à Rua Sebastião da Silva Leite.
- Rua Manoel Lopes de Campos da Rua Sebastião da Silva Leite à Travessa Brasil.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Rua Nicolau Martins Teixeira da Rua José Nogueira Marmontel à Rua Dionísio Dias Paião com Travessa Brasil.

- Rua Visconde do Rio Branco da Rua Elias Machado de Pádua à Linha da Fepasa.

- Rua Tamandaré da Linha da Fepasa à Travessa Brasil.

- Rua Santos Dumont da Rua Elias Machado de Pádua à Linha da Fepasa.

- Rua Dom Pedro I da Linha da Fepasa à Rua Josino de Andrade.

- Rua Santa Cecília da Rua Elias Machado de Pádua à Avenida Marechal Deodoro e da Rua Benjamin Constant à Linha da Fepasa.

- Rua Castro Alves da Linha da Fepasa à Rua Josino de Andrade.

- Rua Orozimbo Leão de Carvalho da Rua André Perine a Avenida Marechal Deodoro e da Benjamin Constant à Linha da Fepasa.

- Rua Benedito Spinardi da Linha da Fepasa à Rua Sebastião Mendes de Brito.

- Rua Carlos Gomes da Rua André Perine à Linha da Fepasa.

- Rua Dr. Adalberto de Assis Nazaré da Linha da Fepasa à Rua Dom José Lázaro Neves e da Rua Gonçalves Ledo à Rua da Constituição.

- Rua General Osório da Rua André Perine à Linha da Fepasa.

- Rua Ora. Ana Barbosa da Linha da Fepasa à Rua A.S. da Cunha Bueno.

- Rua Prof. Lourenço Carneiro da Rua André Perine à Rua Prudente de Moraes.

- Rua Barão do Rio Branco da Linha da Fepasa à Rua Sete de Setembro.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Rua Flauzina Liberata de Jesus da Rua Fernão Dias à Rua Roberto Castela e da Rua dos Comerciantes à Rua A.S. da Cunha Bueno.
- Rua General Glicério da Rua André Perine à Rua Platina
- Rua Smith de Vasconcelos da Rua Sebastião da Silva Leite à Rua Fernão Dias.
- Rua Santa Rosa da Rua Fernão Dias à Rua A.S. da Cunha Bueno.
- Rua Padre Davi da Rua Sebastião da Silva Leite à Rua José de Camargo.
- Rua 24 de Maio da Linha da Fepasa à Rua José Teodoro.
- Rua Capitão Assis da Rua José Teodoro à Avenida Dr. Dória.
- Rua Palmares da Rua Sebastião da Silva Leite à Avenida Dr. Dória.
- Rua José Bonifácio da Rua José Teodoro à Avenida Perimetral e da Rua Valverde à Avenida Dr. Dória.
- Rua Emílio de Menezes da Rua Ananias Máximo de Souza à Rua José Teodoro.
- Rua Cruz e Souza da Rua Ananias Máximo de Souza à Rua São Paulo.
- Rua Padre Anchieta da Rua São Paulo à Avenida Perimetral.
- Rua Vicente de Carvalho da Rua Afonso Taunay à Rua José de Alencar.
- Rua Santa Cruz da Rua José de Alencar à Avenida Perimetral.
- Rua Senhor do Bonfim da Rua Coelho Neto à Rua Ângelo Bertoncini.
- Rua Misael Camilo Nogueira da Rua Capitão Francisco Rodrigues Garcia à Rua Ângelo Bertoncini.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Rua Gerônimo Pio Barbosa da Rua Capitão Francisco Rodrigues Garcia à Rua Ângelo Bertoncini.
- Rua Marechal Rondon da Rua Vicente de Carvalho à Rua Humberto de Campos.
- Rua Maestro Augusto Mathias da Travessa Morais Pinto à Avenida Armando Sales de Oliveira.
- Rua Dr. Lício Brandia de Camargo da Rua Maestro Augusto Mathias à Rua João Maldonado.
- Rua Joio Maldonado da Travessa Morais Pinto à Rua Maestro Augusto Mathias.
- Travessa das Industrias da Travessa Morais Pinto à Rua Antônio José Ribeiro.
- Travessa Morais Pinto da Avenida Armando Sales de Oliveira à Rua Maestro Augusto Mathias.
- Avenida Vereador David Passarinho da Rua Andirá Rua Teixeira de Camargo.
- Rua Espirita Santo da Avenida Vereador David Passarinho à Avenida Siqueira Campos.
- Avenida Siqueira Campos da Rua Espirita Santo à Rua André Perine.
- Rua Joio Pessoa da Rua André Perine à Praça da Bandeira.
- Rua Vicente Fernandes de Figueiredo da Linha da Fepasa à Rua José de Alencar.
- Avenida Perimetral da Rua José de Alencar à Rua Capitão Assis.
- Avenida Otto Ribeiro da Rua Capitão Assis à Rua Nagila Jubran.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Rua Osvaldo Cruz da Rua José Teodoro à Rua Treze de Maio e da Rua Sete de Setembro à Rua Capitão Garcês e da Rua dos Comerciantes à Avenida Dr. Dória.
- Rua Tiradentes da Rua José Teodoro à Rua Treze de Maio e da Rua José Antônio Ferreira à Avenida Dr. Dória.
- Rua Ananias Máximo de Souza da Rua Humberto de Campos à Rua Vicente Fernandes de Figueiredo.
- Rua Candido de Oliveira Carvalho da Avenida Armando Sales de Oliveira à Rua Cruz e Souza.
- Rua Antônio José Ribeiro da Rua Maestro Augusto Mathias à Rua Cruz e Souza.
- Rua Tibiriçá da Rua Maestro Augusto Mathias à Rua Cruz e Souza.
- Rua Três de Maio da Rua Maestro Augusto Mathias à Rua Cruz e Souza.
- Rua D. Senhorinha de Souza da Rua Maestro Augusto Mathias à Rua Cruz e Souza.
- Rua Luiz de Souza Cardoso da Rua Joio Maldonado à Rua Afonso Taunay.
- Rua Coelho Neto da Rua Senhor do Bonfim à Avenida Armando Sales de Oliveira.
- Rua Benedito Lutti da Rua Senhor do Bonfim à Avenida Armando Sales de Oliveira.
- Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz da Rua Vicente de Carvalho à Avenida 9 de Julho.
- Rua Olavo Bilac da Rua Senhor do Bonfim à Avenida Armando Sales de Oliveira.
- Rua Fadlo Jabur da Avenida Armando Sales de Oliveira à Avenida 9 de Julho.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Rua José de Alencar da Rua Senhor do Bonfim à Avenida Armando Sales de Oliveira.
- Rua 11 de Junho da Avenida Armando Sales de Oliveira à Rua Floriano Peixoto.
- Rua São Paulo da Rua Senhor do Bonfim à Rua Humberto de Campos.
- Rua Brasil da Rua Senhor do Bonfim à Avenida 9 de Julho.
- Rua Gonçalves Dias da Rua Senhor do Bonfim à Avenida 9 de Julho.
- Rua Sebastião Leite do Canto da Rua Senhor do Bonfim à Avenida 9 de Julho.
- Rua Capitão Francisco Rodrigues Garcia a Rua Gerônimo Pio Barbosa à Avenida 9 de Julho.
- Rua Ângelo Bertoncini da Avenida Perimetral à Avenida 9 de Julho e da Rua Smith de Vasconcelos a Linha da Fepasa.
- Rua Quinze de Novembro da Rua Santa Cruz à Avenida 9 de Julho e da Rua Smith de Vasconcelos à Linha da Fepasa.
- Rua Joaquim Galvão de França da Rua Santa Cruz à Avenida 9 de Julho.
- Rua Joaquim José de Siqueira da Rua Santa Cruz à Avenida 9 de Julho.
- Rua Sebastião da Silva Leite da Rua Santa Cruz à Rua Nicolau Martins Teixeira.
- Rua Regente Feijó da Rua Padre Anchieta à Avenida Rui Barbosa.
- Rua Treze de Maio da Rua Padre Anchieta à Rua Osvaldo Cruz e da Rua José Bonifácio à Rua Smith Vasconcelos.
- Rua Sete de Setembro da Rua Osvaldo Cruz à Rua Barão do Rio Branco.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Rua Capitão Garcês da Rua Osvaldo Cruz à Avenida Rui Barbosa.
- Rua Fernão Dias da Avenida Perimetral à Travessa Brasil.
- Rua Almirante Barroso da Avenida Perimetral à Rua D. Pedro I.
- Rua Josino de Andrade da Avenida Otto Ribeiro à Rua D. Pedro I.
- Travessa Aldeny a Rua José Antônio Ferreira à Rua Palmares.
- Rua Roberto Castela da Avenida Rui Barbosa à Rua Adalberto de Assis Nazaré.
- Rua Valverde da Rua José Antônio Ferreira à Avenida Rui Barbosa.
- Rua Balneária a Avenida Rui Barbosa à Rua Santa Rosa.
- Rua dos Comerciantes da Rua José Antônio Ferreira à Rua Dra. Ana Barbosa.
- Rua da Constituição da Rua José Antônio Ferreira à Rua Benedito Spinardi.
- Rua Osvaldo Rodrigues da Rua Capitão Assis à Rua Padre David.
- Rua J.V. da Cunha e Silva da Rotatória ao início da Rodovia Benedito Pires.
- Rua da Assembleia da Rua José Antônio Ferreira à Rua Benedito Spinardi.
- Avenida Dr. Dória da Rua José Antônio Ferreira à Rua Dra. Ana Barbosa.
- Rua Sebastião Mendes de Brito da Rua Dra. Ana Barbosa à Rua Carlos Bompani.
- Rua José de Camargo da Rua Padre David à Rua Dra. Ana Barbosa.
- Rua Ana Ângela R. Andrade da Avenida Rui Barbosa à Rua D. Felix.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Rua A.S. da Cunha Bueno da Avenida Rui Barbosa à Rua Walter A. Fontana.
- Rua Elias Machado de Pádua da Rua Orozimbo Leão de Carvalho Avenida Dom Antônio.
- Rua José Coelho Barbosa da Rua Orozimbo Leão de Carvalho à Rua Silvio Elombonate.
- Avenida Paschoal Santilli da Avenida Dom Antônio à Rua Rosita.
- Rua Piratininga da Rua General Glicério à Avenida Dom Antônio.
- Rua Candido Mota da Rua João Pessoa à Avenida Dom Antônio.
- Rua Platina da Rua João Pessoa à Avenida Dom Antônio.
- Rua Campos Novos da Rua João Pessoa à Rua Santa Cecilia.
- Rua Hermes Rodrigues da Fonseca da Rua Santos Dumont à Avenida Dom Antônio.
- Travessa da Saudade da Rua Prof. Lourenço Carneiro à Rua General Osório.
- Rua Amador Bueno da Travessa Campo Santo à Avenida Dom Antônio.
- Travessa Campo Santo da Rua Amador Bueno à Rua João Pessoa.
- Rua Prudente de Moraes da Rua João Pessoa à Avenida Dom Antônio.
- Rua Quintino Bocaiuva da Rua João Pessoa à Avenida Dom Antônio.
- Rua Cardoso de Melo da Rua Padre Gusmões à Avenida Glória.
- Rua Benjamim Constant da Linha da Fepasa à Rua Orozimbo Leão de Carvalho e da Rua Santa Cecilia à Rua Visconde do Rio Branco.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Rua Rangel Pestana da Linha da Fepasa à Avenida Glória.
- Avenida Getúlio Vargas da Rua Padre Gusmões ao Terminal Rodoviário.
- Rua Duque de Caxias da Linha da Fepasa à Avenida Glória.
- Travessa dos Rotarianos da Rua Orozimbo Leão de Carvalho à Rua Santa Cecilia.
- Rua General Carneiro da Linha da Fepasa à Avenida Glória.
- Rua Dr. Luiz Pizza da Rua Smith de Vasconcelos à Rua Virgílio O. Castro.
- Avenida Dr. Antônio S. Figueiredo da Rua Virgílio O. Castro à Rua Nicolau Martins Teixeira.
- Rua João José Perini da Rua Virgílio O. Castro à Rua Nicolau Martins Teixeira.
- Rua Dona Tina Mercadante da Rua Virgílio O. Castro à Rua Nicolau Martins Teixeira.
- Rua Antônio Vieira Dias da Rua Smith de Vasconcelos à Rua Jorge G. de Freitas.
- Rua Dom José Lázaro Neves da Rua Smith de Vasconcelos à Rua Jorge G. de Freitas.
- Rua Gonçalves Ledo da Rua Benedito Spinardi à Travessa Brasil.
- Rua Santa Luzia da Rua Benedito Spinardi à Travessa Brasil.
- Rua Walter Antônio Fontana da Rua A.S. da Cunha Bueno à Rua Antônio Holmo.
- Avenida Rui Barbosa da Rua A.S. da Cunha Bueno à Rua João O. Bondi.
- Rua Jorge G. de Freitas da Rua Sebastião da Silva Leite à Rua Dionísio Dias Paião.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Rua Antônio Domene da Rua Dom José Lázaro Neves à Travessa Brasil.
- Rua Arlindo Q. de Freitas da Rua Sebastião da Silva Leite à Rua Dom José Lázaro Neves.

SETOR "C"

- Rua Rosita da Travessa Antônio Carlos à Avenida São Cristóvão.
- Rua Joaquim Nabuco da Travessa Antônio Carlos à Avenida São Cristóvão.
- Rua Lopes Trovão da Rua Carlópolis à Avenida São Cristóvão.
- Rua Marconi da Rua Carlópolis à Avenida São Cristóvão.
- Rua Anita Garibaldi da Rua Carlópolis à Avenida São Cristóvão.
- Rua Monteiro Lobato da Rua Carlópolis à Avenida São Cristóvão.
- Rua Rodrigues da Rua Carlópolis à Rua Cônego Heriberto.
- Rua Sebastião M. Santana da Rua Cônego Heriberto à Avenida Sete de Setembro.
- Rua São Jorge da Avenida Getúlio Vargas à Rua Monsenhor David.
- Rua José Floriano Pereira da Avenida Getúlio Vargas à Rua Monsenhor David.
- Rua Antônio José dos Santos da Rua Mayre à Rua Monsenhor David.
- Rua Joaquim Carvalho Mota da Rua Elias Carvalho Mota Avenida Independência.
- Rua Dr. Francisco de Campos da Avenida Independência à Avenida Sete de Setembro.
- Rua José Giorgi da Avenida Paschoal Santilli à Rua Amador Bueno.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Rua Osvaldo Aranha da Rua Amador Bueno à Linha da Fepasa.
- Rua Dr. Souza Costa da Rua Amador Bueno à Linha da Fepasa.
- Rua Dr. Fernando Costa da Avenida Dom Antônio à Linha da Fepasa.
- Rua Dr. Alípio Correa Neto da Rua Prof. Dona Candinha à Rua Elias Machado de Pádua.
- Rua Silvio Bombonate da Rua Prof. Dona Candinha à Rua Elias Machado de Pádua e da Avenida Dom Antônio à Rua Amador Bueno.
- Rua Martim Afonso da Rua Prof. Dona Candinha à Rua Elias Machado de Pádua.
- Rua João Ramalho da Rua Prof. Dona Candinha à Rua Elias Machado de Pádua.
- Rua Padre Gusmões da Rua Prof. Dona Candinha à Rua Elias Machado de Pádua.
- Rua Visconde do Rio Branco da Rua Luiz Carlos da Silveira à Rua Elias Machado de Pádua.
- Rua Santos Dumont da Rua Luiz Carlos da Silveira à Rua Elias Machado de Pádua.
- Rua Santa Cecilia da Rua Capitão Ribeiro à Rua Elias Machado de Pádua.
- Rua Orozimbo Leão de Carvalho da Rua Dr. Chicão Teixeira à Rua André Perine.
- Rua Manoel A. de Oliveira da Rua Carlos Bompani à Rua José Severino dos Santos.
- Rua Palmira da Rua José Severino dos Santos até o seu Final.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Rua Montes Claros da Avenida Felix de Castro à Rua D. Pedro I.
- Travessa Brasil da Rua Carlos Lacerda à Rua José Severino dos Santos.
- Rua Carlos Lacerda da Rua Sebastião da Silva Leite à Rua Montes Claros.
- Rua Prof. Neise R.C. Nogueira da Rua Sebastião da Silva Leite à Travessa Brasil.
- Rua Dionísio Dias Paião da Rua Dom José Lázaro Neves até o seu Final.
- Rua da Saudade da Travessa Brasil à Rua Montes Claros.
- Rua Coronel Fiuza da Travessa Brasil até o seu Final.
- Rua João Fiuza da Travessa Brasil à Rua Salvador H. Esteves.
- Rua Marechal Hermes da Travessa Brasil à Rua Salvador H. Esteves.
- Rua José Severino dos Santos da Travessa Brasil à Rua Salvador H. Esteves.
- Rua Emílio de Menezes da Rua Marechal Rondon à Rua Ananias Máximo de Souza.
- Rua Cruz e Souza da Rua Marechal Rondon à Rua Ananias Máximo de Souza.
- Rua Vicente de Carvalho da Avenida Luiz Chizzolini à Rua Afonso Taunay.
- Rua Euclides da Cunha da Rua Marechal Rondon à Rua São Paulo.
- Rua Fagundes Varela à Rua Ananias Máximo de Souza à Rua São Paulo.
- Rua Viriato Correa da Rua Adib Jamal Soubhie à Rua Sebastião Leite do Canto.
- Rua Joio Ribeiro da Rua Ananias Máximo de Souza à Rua José de Alencar.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Rua Leonor da Linha da Fepasa à Rua José de Alencar.
- Rua Pedro Carricondo da Rua Ananias Máximo de Souza à Rua Benedito Lutti.
- Rua Senhor do Bonfim da Avenida Luiz Chizzolini à Rua Afonso Taunay e da Rua Ângelo Bertoncini à Rua Sebastião da Silva Leite.
- Rua Sebastião da Silva Leite da Rua Senhor do Bonfim à Rua Santa Cruz.
- Rua Gerônimo Pio Barbosa da Rua Gonçalves Dias à Rua Capitão Francisco Rodrigues Garcia e da Rua Ângelo Bertoncini à Rua Quinze de Novembro.
- Rua Misael Camilo Nogueira da Rua Gonçalves Dias à Rua Capitão Francisco Rodrigues Garcia e da Rua Ângelo Bertocini à Joaquim José de Siqueira.
- Rua Prof. Dona Candinha da Rua Padre Gusmões à Rua Governador Garcês.
- Rua Prado Kely da Rua Padre Gusmões à Rua Governador Garcês.
- Rua Luiz Carlos da Silveira da Rua Santa Cecilia à Rua Governador Garcês.
- Rua Dr. Chicão Teixeira da Rua Santa Cecilia à Rua Governador Garcês.
- Rua Aurélio Cataldi da Rua Orozimbo Leão de Carvalho à Rua Dr. Alípio Correia Neto.
- Rua Antônio Negrisoló da Rua Orozimbo Leão de Carvalho à Avenida Dom Antônio.
- Rua Carlópolis da Rua Rodrigues à Rua Joaquim Nabuco.
- Rua Elias Machado de Pádua da Rua Joaquim Carvalho Mota à Travessa Antônio Carlos.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Travessa Antônio Carlos da Rua Joaquim Nabuco à Avenida Sio Cristóvão.
- Rua José Coelho Barbosa da Avenida Dom Antônio à Travessa Antônio Carlos.
- Rua Piratininga da Rua José Giorgi à Rua Joaquim Nabuco.
- Rua Candido Mota da Avenida Dom Antônio à Rua Lopes Trovão.
- Rua Platina da Avenida Dom Antônio à Avenida São Cristóvão.
- Rua Hermes Rodrigues da Fonseca da Rua Silvio Bornbonate à Avenida Sio Cristóvão.
- Rua Amador Bueno da Rua Dr. Souza Costa à Avenida Sio Cristóvão.
- Avenida independência da Rua Rodrigues Avenida Dom Antônio.
- Rua Conego Heriberto da Rua Sebastião M. Santana à Rua Dr. Fernando Costa.
- Rua Cardoso de Melo da Rua Constantino Gini à Avenida Glória.
- Rua Ademar de Barros da Rua São Jorge à Avenida Glória.
- Rua Monsenhor David da Rua São Jorge á Rua Dr. Fernando Costa.
- Avenida Sete de Setembro da Rua Dr. Francisco de Campos à Rua Dr. Fernando Costa.
- Avenida São Cristóvão da Rua Paranagi à Rua Conego Heriberto.
- Rua Lafayette de Santana da Rua Viriato Correa à Avenida Perimetral.
- Rua José L. Pimentel da Avenida Perimetral à Rua Viriato Correa.
- Rua Conceição Chicolli da Avenida Perimetral à Rua Viriato Correa.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Rua 2 da Rua Viriato Correa até o seu Final.
- Rua 4 da Avenida Perimetral à Rua Vir ato Correa.
- Rua 1 da Rua Viriato Correa até o seu Final.
- Rua São Paulo a Avenida Perimetral à Rua Senhor do Bonfim.
- Rua José de Alencar da Rua Leonor à Rua Senhor do Bonfim.
- Rua Olavo Bilac da Rua Leonor à Rua Senhor do Bonfim.
- Rua Duque de Caxias da Avenida Glória à Rua Dr. Fernando Costa.
- Rua Cassemiro de Abreu da Rua Leonor à Rua Senhor do Bonfim.
- Rua Afonso Taunay da Rua Cruz e Souza à Rua Vicente Fernandes de Figueiredo.
- Rua Benedito Lutti da Rua Pedro Carricondo à Rua Senhor do Bonfim.
- Rua Jeribatiba da Rua Senhor Bonfim à Rua Pedro Carricondo.
- Rua D. Senhorinha de Souza da Rua Cruz e Souza à Rua Pedro Carricondo.
- Rua 3 de Maio da Rua Cruz e Souza à Rua Pedro Carricondo.
- Rua Tibiriça da Rua Cruz e Souza a Rua Viriato Correa e da Rua Joio Ribeiro à Rua Pedro Carricondo.
- Rua Antônio José Ribeiro da Rua Cruz e Souza à Rua Pedro Carricondo.
- Rua Candido de Oliveira Carvalho da Rua Cruz e Souza à Rua Pedro Carricondo.
- Rua João Batista Dantas da Rua Senhor do Bonfim à Rua Viriato Correa.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Rua Ananias Máximo de Souza da Rua Vicente Fernandes Figueiredo à Rua Pedro Carricondo.
- Rua Bartira da Rua Adib Jamal Soubhie à Rua Emílio de Menezes.
- Rua Adib Jamal Soubhie da Rua Humberto de Campos à Rua Viriato Correa
- Avenida Luiz Chizzolini da Cooperativa Rio Grandense à Rua Abla Soubhie.
- Rua Abla Soubhie da Avenida Luiz Chizzolini Rua Adib Jamal Soubhie.
- Rua Santa Sofia da Avenida Luiz Chizzolini à Rua Adib Jamal Soubhie.
- Rua Pedro Nigro da Cooperativa Rio Grandense à Rua Vicente de Carvalho.
- Travessa Campos Novos da Rua Vicente de Carvalho à Rua Senhor do Bonfim.
- Rua Marechal Rondon da Rua Vicente de Carvalho à Rua Euclides da Cunha.
- Rua Gonçalves Dias da Rua Viriato Correa à Rua Senhor do Bonfim.
- Rua Sebastião Leite do Canto da Avenida Perimetral à Rua Senhor do Bonfim.
- Rua Capitão Francisco Rodrigues Garcia da Avenida Perimetral à Rua Gerônimo Pio Barbosa.
- Rua Quinze de Novembro da Rua Gerônimo Pio Barbosa à Rua Santa Cruz.
- Rua Joaquim Galvão de França da Rua Misael Camilo Nogueira à Rua Santa Cruz.

SETOR "D"

Todas as ruas não especificadas nos setores acima. [Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1994.](#)



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 166º - O alvará de licença será concedido desde que as condições de higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízos da ordem e tranquilidade pública.

~~**Art. 167º** - O alvará de licença será renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal dado pela Prefeitura.~~

Art. 167º - O alvará de licença será renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

Art. 168º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa.

Art. 168º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a aplicação das penalidades previstas na Seção VI, Capítulo I, do Título III, deste Código.

Art. 170º - A licença poderá ser cessada, e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 171º - A modificação das características dos estabelecimento ou a mudança da atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a requerer nova, licença e a pagar a Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 172º - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa para Fiscalização de Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 173º - Para efeito da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I – Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – Os que, embora com idênticos ramo de negócio e sob a mesma responsabilidades estejam situados em prédios distinto ou locais diversos.

Art. 174º - É obrigatória a inscrição, na repartição, dos comerciantes ambulantes, com preenchimento de ficha, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciante com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos ou comemorações explorem o comércio ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 175º - Ao comerciante ambulante que satisfazer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação constando as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência de taxa destinados a orientar a cobrança desta.

Art. 176º - São isentos da taxa de licença para fiscalização de funcionamento:

I – Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

II – Os engraxates ambulantes;

III – O comércio ambulantes de pipoca, amendoim e caldo de cana;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

IV – O comércio manual e em carrocinha de frutas, verduras, queijo, leite, ovos, e aves.

V – O Comércio de retalho efetuado diretamente aos consumidores pelos pequenos produtores no município;

VI – O comércio praticado pelos produtores na venda de seus produtos aos mercados e quitandas;

VII - As repartições públicas federais e estaduais que exerçam atividades administrativa no município;

VIII – As associações, sindicatos de classes e cooperativas de trabalhadores;

IX – As associações desportivas regularmente constituídas, sem fins lucrativos;

X – As entidades beneficentes mantêm hospitais, asilos, creches, casas de caridade, sociedades de socorro mútuo;

XI – Entidades culturais, sem fins lucrativos;

XII – Profissional não qualificado, no seu domicilio, sem porta aberta para a via pública, em empregados, sem publicidade, que trabalhe por conta própria ou em regime familiar de subsistência;

XIII – As atividades exercidas por cegos, mutilados, pelos incapacitados para o exercício de qualquer profissão e pelos maiores de 70 anos, todos reconhecidamente pobres.

§ 1º - Para obter as isenções relacionadas nos itens VIII e XIII o interessado deverá requerer, antes do início da atividade, apresentando as provas necessárias.

§ 2º - O produtor para gozar da isenção arrolada no item VI deverá exigir a emissão da respectiva "nota fiscal" de entrega de mercadorias por parte do comerciante com quem negociou seus produtos, a fim de exibir referido documento à fiscalização Municipal toda vez que isso for convidado, sob pena de ser enquadrado como comerciante ambulante, sujeito na hipótese, à taxa atribuída a esse comércio.

§ 3º - O produtor deverá emitir "nota de produtor" diariamente, discriminando os produtos que estejam negociando, a fim de exibir à fiscalização Municipal.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 4º - Os ambulantes de que trata este artigo deverão fazer prova quando notificados, de origem de suas mercadorias ou produtos sob pena de apreensão e atuação.

Art. 177º - O comercio de gêneses alimentícios em quiosques, barracas ou semelhantes, de caldo de cana, ambulante com moenda manual ou motorizada, estará sujeito a prévia vistoria para comprovar o estado de higiene local.

Art. 178º - O comércio ambulante em geral, especialmente de aves só poderá localizar-se em ponto determinado pela Prefeitura.

~~**Art. 179º** - Aplicam-se à taxa de Licença para a Fiscalização de Funcionamento quando cabíveis as disposições constantes dos artigos 93, 94, 95, 96 deste Código.~~

Art. 179º - Aplicam-se à Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento quando cabíveis as disposições constantes dos artigos 93, 94 e 95 deste Código. [Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003](#).

~~**Art. 180º** - A Taxa de Licença para Localização e a Taxa de Licença Fiscalização de Funcionamento são devidas de acordo com seguinte Tabela, devendo ser lançada e arrecadadas aplicando-se quando cabíveis as disposições das seções I a IX, do Capítulo I, Título III, deste Código.~~

	ALÍQUOTA SOBRE A UNIDADE FISCAL	
DISCRIMINAÇÃO	TAXA DE LICENÇA	TAXA DE LICENÇA
	PARA LOCALIZAÇÃO	PARA
	FISCALIZAÇÃO	FUNCIONAMENTO
	ANUAL	ANUAL



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

CONSTRUÇÃO CIVIL:

Execução de construção civil, de obras hidráulicas e similares	-86%	-	-86%
Pavimentação e obras	-143%		-143%
Pavimentação, Obras e Pedra Britada	-389%		-389%
Terraplanagem e serviços de mecanização agrícola	-115%		-115%

DIVERSÕES PÚBLICAS

Bailes, festas, shows e outros espetáculos similares	-29%		-29%
Clubes recreativos e desportivos	-58%		-58%
Ginemas e Teatros:			
-1ª categoria	-80%		-80%
-2ª categoria	-63%		-63%
-3ª categoria	-40%		-40%
Restaurantes, Dançantes, Boates e similares	-52%		-52%
Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa por mesa	-6%		-6%
Campos de Bocha	-12%		-12%
Exposições, feiras quermesses	-29%		-29%
Circos e parques de diversões	-53%		-53%
Empresas de diversões públicas	-63%		-63%
Diversões eletrônicas	-23%		-23%
Execução de música por conjunto	-80%		-80%
Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores	-29%		-29%

ESCRITÓRIOS TÉCNICOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

Administração de bens ou negócios consórcios e fundos mútuos	-58%		-58%
Administração de imóveis	-58%		-58%
Auditoria, assessoria consultoria	-80%		-
Organização de feiras amostras, congressos e congêneres	-58%		-58%
Planejamento organização, projetos e programação		-35%	-35%
Processamento de dados	-58%		-58%
Escritório de contabilidade		-70%	



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

Escritório de Despachantes	-29%	-	-29%
Escritórios de corretagens, representações, similares e os não- especificados acima	-35%		-35%
COMUNICAÇÃO			
Empresas Jornalísticas	-172%		
Emissoras de Radiodifusão	-172%		
Publicidade e Propaganda	-29%		-29%
ENGENHARIA, ARQUITETURA E ATIVIDADE AFINS			
Aerofotogrametria	-229%		
Consultoria Técnica e Projetos	-115%		
Paisagismo e decoração	-58%		-58%
Topografia e agrimensura	-115%		
ESTABELECIMENTO DE ENSINO			
Autoescola	-126%		
Cursos preparatórios para escolas Superiores e madurezas	-69%		
Ensino artísticos	-46%		
Ensino de Primeiro Grau, 2º Grau e técnico industrial, comercial e superior	-126%		
Escola de cabeleireiro	-46%		
Escola de Datilografia	-46%		
Escola de Danças	-46%		
Escolas de línguas	-46%		
Escolas Pré-Primárias, materiais, Jardins de infância de similares	-69%		
Outros Cursos	-58%		
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SEGUROS			
Estabelecimentos bancários, de créditos, financiamento, investimento- similares	-709%		
Companhias de seguros, capitalização e similares	-69%		
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS			
Profissionais liberais de nível universitário	-69%		
Representantes Comerciais	-40%		



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

Profissionais liberais de nível não universitário	-46%	
Corretores	-40%	
Agentes e preposto em geral	-35%	
Outros profissionais autônomos	-35%	
SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS E AFINS:		
Estúdios Fotográficos:		
1ª categoria	-58%	-58%
2ª categoria	-23%	-23%
3ª categoria	-18%	-18%
Reprodução de cópias, documentos e outros papéis	-35%	-35%
Reprodução de plantas e desenhos por qualquer processo	-35%	-35%
SERVIÇOS DE HIGIENE FISCAIS		
Barbearias por cadeiras		
1ª categoria	-18%	-18%
2ª categoria	-14%	-14%
3ª categoria	-12%	-12%
Cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pelo e outros serviços de salões e institutos de beleza p/ cadeira		
1ª categoria	-12%	-12%
2ª categoria	-8%	-8%
3ª categoria	-6%	-6%
SERVIÇOS DE SAÚDE		
Ambulatório, pronto-socorro	-69%	
Bancos de sangue	-69%	
Casas de repouso	-69%	
Clínica dentária	-69%	
Clínica Médica	-69%	
Hospital, casa de saúde, sanatório, Maternidade	-240%	
Prótese dentária	-69%	
Instituto de Abreugrafia e Radiologia	-69%	
Clínica Psicológica	-69%	
Instituto Psicotécnicos e Psicologia		



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

Aplicada	-69%	
Laboratório de Análises clínicas e		
Eletricidade Média	-115%	
Outros Serviços de Saúde	-	-69%
SERVIÇOS DE TRANSPORTES		
Empresas de Transportes de		
passageiros	-172%	
Transportes aéreos	-229%	
Transportes em Geral	-138%	
Serviços de carga e descarga	-18%	
SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO		
CONSERVAÇÃO REPARAÇÃO E		
E MANUTENÇÃO DE BENS:		
Conservação e limpeza de imóveis e		
logradouros	-35%	-35%
Desinfecção e higienização	-18%	-18%
Raspagem e lustração de assoalhos	-23%	-23%
Colocação de Tapetes e cortinas	-23%	-23%
Consertos e restauração de móveis	-18%	-18%
Reparação de artigos de tapeçaria	-23%	-23%
Instalações e montagem de aparelhos,		
máquinas e equipamentos	-58%	-58%
Limpeza, revisão instalação, pintura		
reparação e lubrificação de máquinas		
e equipamentos para escritórios	-35%	-35%
Limpeza, revisão, pinturas, reparação		
e lubrificação de máquinas e aparelhos		
domésticos	-23%	-23%
Oficina mecânica, revisão, reparação		
de máquinas e equipamentos		
industriais, agrícolas e similares	-115%	-115%
Postos de serviço para veículos		
depósitos de inflamáveis explosivos		
e similares	-75%	-75%
Lavagem e lubrificação de veículos	-46%	-46%
Borracharia	-18%	-18%
Retifica de motores	-126%	-126%
Reparação de autopeças	-29%	-29%
Oficina mecânica e pintura, funilaria de		



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

veículos	-29%	-29%
Composição, litografia e outras matrizes de impressão	-75%	-75%
Encadernações de livros e revistas	-18%	-18%
Manutenção de máquinas e tratores com venda de peças	-86%	-86%
Sapatarias serviços de reparação	-12%	-12%
Bobinagem, rebobinagem em transformadores	-52%	-52%
Tinturarias e lavanderias	-18%	-18%
Oficinas de consertos de bicicletas	-18%	-18%
Oficinas de consertos de lambretas e similares	-18%	-18%
Oficinas de consertos de relógios e joias	-18%	-18%
Chaveiros ou similares	-18%	-18%
Consertos e reparação de toldos	-18%	-18%
Oficina e consertos de calçadas	-	-
Recauchutagem, reparação de câmara de ar e similares	-18%	-18%
Serviços de armações com ferragens	-103%	-103%
Acumuladores de Serviços:	-29%	-29%
1ª categoria	-126%	-126%
2ª categoria	-58%	-58%
3ª categoria	-29%	-29%
Serviços de prestação gerais	-35%	-35%
Outras oficinas, reparação, limpeza e lubrificação de qualquer natureza não especificadas nos itens anteriores	29%	-29%
ATIVIDADES COMERCIAIS ATUADA À AGROPECUÁRIA		
Produtos agropecuários, adubo, Fertilizante, inseticidas, defensivos, sementes, equipamentos e insones agrícolas	-	-
Indenização aérea	-75%	-75%
Indenização aérea	-103%	-103%
Outras atividades comerciais ligadas à Agropecuária, como produtos Ditigrangeira, avicultura e será aves	-58%	-58%



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

ATIVIDADES INDUSTRIAIS

de móveis	-58%	-58%
de essências	-195%	
de carimbos	-35%	-35%
de blocos artefatos de cimento e similares	-46%	-46%
Clarisse	-18%	-18%
de milhos	-52%	-52%
de produtos alimentícios e doces	-150%	-
sombrinhas e guarda-chuvas	-58%	-58%
sabões e similares	-69%	-69%
de leite	-208%	
fundições	-218%	-218%
da fundições e eletro-mecânica	-52%	-52%
da classe de vegetais e derivados	-343%	
de doces	-23%	-23%
de carvão vegetal	-10%	-10%
de sorvetes	-80%	-
de serralheria e similares	-40%	-40%
de Toldos Coberturas e similares	-40%	-40%
de estofados e capas p/ veículo	-52%	-52%
de pedras	-75%	-75%
Frigoríficos	-596%	
de vassouras, escovões e similares	-115%	-115%
Usinas de açúcar	-686%	
Usinas de Alcool	-686%	
de bebidas	-160%	
de carrocerias	-29%	-29%
de molas	-69%	-69%
de vestidos, costumes e roupas feitas	-35%	-35%
de portas e batentes de madeira	-46%	-46%
Padaria e confeitaria	-58%	-58%
Brindes promocionais	-46%	-46%
Madeiras serradas e similares	-58%	-58%
Beneficiamento de Arroz, Milho e similares	-40%	-40%
Torrefação e coagem de café	-109%	-109%
Fabricação e máquinas para solidar polietileno-	-29%	-29%

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Eletrônica	-92%	-92%
Transformadores	-63%	-63%
de trefilados e aço e ferro	-40%	-40%
de colchões:		
1ª categoria	-126%	-126%
2ª categoria	-58%	-58%
3ª categoria	-18%	-18%
Curtumes	-63%	-63%
Palmitas Ortopédicos	-23%	-23%
de calçados	-23%	-23%
Lenhadores	-18%	-18%
Outras atividades industriais:		
1ª categoria	-229%	-229%
2ª categoria	-115%	-115%
3ª categoria	-58%	-58%
ATIVIDADES COMERCIAIS		
a) EM GERAL		
Materiais de construção	-86%	-86%
Autopeças e assessorias	-75%	-75%
Farmácia e drogaria	-69%	-69%
Ótica, relojoaria, joalheria	-115%	-115%
Livrarias e papelarias:		
1ª categoria	-92%	-92%
2ª categoria	-35%	-35%
3ª categoria	-23%	-23%
Comércio de Veículos, Máquinas e Tratores, colhedoras e similares	-172%	-172%
Lojas e artigos e vestuários (tecidos calçados, roupas feitas, chapéus e similares:		
1ª categoria	-75%	-75%
2ª categoria	-46%	-46%
3ª categoria	-23%	-23%
Alfaiatarias e modistas:		
1ª categoria	-103%	-103%
2ª categoria	-23%	-23%
3ª categoria	-12%	-12%
Distribuidores de bebidas	-126%	-126%
Super lojas (eletrodomésticos,		



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

móveis, tapetes, aparelhos de uso

domésticos-cortinas:

1ª categoria	-98%	-98%
2ª categoria	-46%	-46%
3ª categoria	-29%	-29%

Empório, mercadorias e congêneres

1ª categoria	-63%	-63%
2ª categoria	-46%	-46%
3ª categoria -	-29%	-29%

Supermercados

~~-80%~~

~~-80%~~

Quitandas

~~-35%~~

~~-35%~~

Pneumáticos

~~-115%~~

~~-115%~~

Açougues, Casa de carnes, peixarias
e congêneres

~~-80%~~

Bares, Pastelarias, Garapeiras e
Similares:

1ª categoria	-52%
2ª categoria	-40%
3ª categoria	-29%

Restaurantes churrascarias e
congêneres:

1ª categoria	-58%	-58%
2ª categoria	-40%	-40%
3ª categoria	-29%	-29%

Sorveterias, bomboneira e congêneres

~~-35%~~

~~-35%~~

Comércio de Peças p/ Bombas e
Injetoras

~~-80%~~

~~-80%~~

Máquinas de escrever, calcular, móveis
e equipamentos para escritórios

~~-103%~~

~~-103%~~

Materiais elétricos:

1ª categoria	-69%	-69%
2ª categoria	-46%	-46%
3ª categoria	-35%	-35%

Máquinas de coser

~~-52%~~

~~-52%~~

Atacadistas de frutas e legumes

~~-46%~~

~~-46%~~

Veículos usados

~~-75%~~

~~-75%~~

Livros revistas e jornais:

1ª categoria	-35%	-35%
2ª categoria	-23%	-23%



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

-3ª categoria	-18%	-28%
Doces, balas, bolachas e similares	-35%	-35%
Floricultura, Bijuterias e similares	-40%	-40%
Cultivo e comércio de planta, flores e semente	-86%	-86%
Artefatos de borrachas	-35%	-35%
Artigos de Presentes, Louças e utensílios domésticos ou similares	-92%	-92%
Ferragens em geral	-58%	-58%
Madeiras	-63%	-63%
Distribuição de Gás	-29%	-29%
Vidraçaria, quadros e molduras	-52%	-52%
Artigos dentários	-80%	-80%
Artigos de caça e pesca	-46%	-46%
Laticínios e Distribuição de leite	-58%	-58%
Ração para animais	-29%	-29%
Ferro velho	-46%	-46%
Tabacarias, fumos e charutarias	-29%	-29%
Bicicletas	-58%	-58%
Artigos esportivos	-75%	-75%
Toucador, perfume e similares	-40%	-40%
Condimentos	-58%	-58%
Embalagens	-29%	-29%
Inseticidas e produtos para limpeza	-29%	-29%
Moagem e venda de café	-29%	-29%
Discos e fitas	-58%	-58%
Comércio realizado em bancas ou congêneres	-18%	-18%
Cooperativas	-86%	-86%
COMÉRCIO:		
ATIVIDADES COMERCIAIS		
B) EVENTUAL:		
Artigos carnavalescos	-200%	
Artigos juninos	-100%	
Artigos de natal	-100%	
Artigos diverso em qualquer época do ano	-50%	
ATIVIDADES COMERCIAIS:		
C) AMBULANTES:		



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

RESIDENTES FORA DO MUNICÍPIO	- DIA	- MÊS
Jóias, relógios, pedras preciosas e artigos semelhantes	-50%	-500%
Baralhos e outros artigos para jogos	-50%	-500%
Confecções de luxo, peles, pelicas, plumas, e artigos congêneres	-50%	-500%
Bijuterias e pedras não preciosas	-40%	-500%
Brinquedos e artigos ornamentais p/ presentes	-30%	-500%
Aparelhos elétricos de uso doméstico	-30%	-500%
Fazendas e roupas feitas em geral	-30%	-500%
Louças, ferragens, artefatos de plástico e borracha, alumínio, escovas, palhas de aço e semelhantes	-30%	-400%
Armarinhos, artigos de couro, miudezas e artigos de toucador	-20%	-300%
Calçados chinelos, chapéus	-20%	-300%
Artigos para fumantes	-40%	-400%
Artigos de papeteria, discos, fitas gravadas nacionais ou estrangeiras	-30%	-300%
Gêneros e Produtos alimentícios	-15%	-150%
Aves, pinto de um dia e ovos em estado natural ou congelados	-10%	-100%
ALÍQUOTA SOBRE A UNIDADE FISCAL		
TAXA DE LICENÇA TAXA DE LICENÇA		
PARA LOCALIZAÇÃO PARA		
FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO		
	DIA	MÊS
Produtos Hortifrutigranjeiros		-5%
Artigos não especificados		-15%
	DIA	MÊS
ATIVIDADES COMERCIAIS		
C) AMBULANTES:		
RESIDENTES NO MUNICÍPIO		
Jóias, relógios, pedras preciosas e Artigos semelhante	-30%	-150%
Baralhos e outros artigos p/ jogos	-25%	-150%
Confecção de luxo, peles, pelicas, plumas, e artigos congêneres	-30%	-150%
Bijuterias e pedras não preciosas	-30%	-150%



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

Brinquedos e artigos ornamentais p/ presentes		10%	
100%			
Aparelhos elétricos de uso doméstico	-30%		-100%
Fazendas e roupas feitas em geral	-10%		-100%
Louças, ferragens, artefatos de plástico e borracha, alumínio, escovas, palhas de aço e semelhantes	-8%		-30%
Armarinhos, artigos de couro, miudezas e artigos de toucador		-5%	
50%			
Calçados chinelos, chapéus ou similares	-3%		-100%
Artigos para fumantes	-10%		-100%
Artigos de papeteria, discos, fitas gravadas nacionais ou estrangeiras	-5%		-50%
Gêneros e Produtos alimentícios	-1%		-20%
Aves, pinto de um dia e ovos em estado natural ou congelados	-1%		-10%
Produtos hortifrutigranjeiro		-1%	
5%			
Artigos não especificados	-3%		-30%
OUTROS ATIVIDADES	ANUAL		ANUAL
Cooperativas de servidores	-18%		-18%
Associação de pais e mestres	-18%		-18%
Sociedades artísticas e culturais	-12%		-12%
Quaisquer outras atividade comerciais, agropecuárias e financeiras não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer estabelecimento de pessoas Físicas, Jurídicas que se mede Permanentemente ou temporário Prestes serviços ou exercem atividades do artigo 89 deste Código, não incluídos nesta tabela:			
1ª categoria	-115%		-115%
2ª categoria	-58%		-58%
3ª categoria	-35%		-35%



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~**Art. 180º** - A Taxa de Licença para Localização e a Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento são devidas de acordo com a seguinte tabela e setor devendo ser lançadas e arrecadadas aplicando-se quando cabíveis as disposições das seções I e IX do Capítulo II, Título III, do Código Tributário Municipal.~~

Art. 180º - A Taxa de Licença para Localização e a Taxa de Licença para Fiscalização e Funcionamento serão lançadas de acordo com as alíquotas estabelecidas no Anexo II, desta lei, e respeitando os setores estabelecidos no artigo 164 e 165 do Código Tributário Municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 13 de dezembro de 2006\).](#)

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE UFM	
	Taxa de Licença p/ Localização Anual	Taxa de Licença p/ Fiscalização Anual
CONSTRUÇÃO CIVIL:		
Execução de Construção Civil, de		
Obras Hidráulicas e similares	15	15
Pavimentação e Obras	15	15
Pavimentação, Obras e Pedra Britada	15	15
Terraplanagem e Serviço de Mecanização		
Agrícola	15	15
DIVERSÕES PÚBLICA:		
Bailes, Festas, Shows e Outros Espetáculos		
Similares	01	01
Clubes Recreativos e Desportivos	10	10
Cinemas e Teatros:		
1ª Categoria: acima de 450 lugares	03	03
2ª Categoria: até 450 lugares	02	02
3ª Categoria: até 300 lugares	01	01
Restaurantes Dançantes, Boates e		
Similares		
1ª Categoria: acima de 12 empregados	12	12
2ª Categoria: até 12 empregados	10	10
3ª Categoria: até 05 empregados	06	06
Bilhares e Quaisquer Outros jogos de		
Mesa (por mesa)	01	01
Campos de Bocha	03	03
Exposições, Feiras e Quermesses	01	01
Circos e Parques de Diversões	08	08



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Empresas de Diversões Públicas	06	06
Diversões Eletrônica	06	06
Execução de Música por Conjunto	02	02
Quaisquer Espetáculos ou Diversão não Incluídos nos Itens Anteriores	05	05
ESCRITÓRIOS TÉCNICOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:		
Administração de Bens ou negócios, Consórcios e Fundos Mútuos	08	08
Administração de Imóveis	10	10
Auditoria, Assessoria, Consultoria	10	10
Organização de Feiras e Amostras, Congresso e Congêneres	05	05
Planejamento e Organização Projetos e Programação	07	07
Processamento de Dados	10	10
Escritório de Contabilidade:		
1ª Categoria: acima de 10 empregados	08	08
2ª Categoria: até 10 empregados	06	06
3ª Categoria: até 04 empregados	05	05
Escritório de Despachante:		
1ª Categoria: acima de 05 empregados	08	08
2ª Categoria: até 05 empregados	06	06
3ª Categoria: até 03 empregados	05	05
Escritório de Corretagens, Representações e Similares e os não especificados	08	08
COMUNICAÇÃO:		
Empresas Jornalísticas	05	05
Emissoras de Radiodifusão	05	05
Publicidade e Propaganda	06	06
ENGENHARIA, ARTQUITETURA ATIVIDADES E AFINS:		
Aerofotogrametria	06	06
Consultoria Técnica e Projetos	04	04
Paisagismos e Decoração	08	08
Topografia e Agrimensura	03	03
ESTABELECIMENTO DE ENSINO:		
Autoescola	04	04
Cursos preparatórios para escolas superiores		



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

e madurezas	03	03
Ensino Artístico	04	04
Ensino de Primeiro Grau	01	01
Ensino de Segundo Grau	02	02
Ensino Superior	03	03
Escola de Cabelereiro	02	02
Escola de Datilografia	01	02
Escola de Dança	01	02
Escola de Línguas	01	02
Escola Pré-primárias, Maternais, Jardins de Infância e similares	01	02
Outros Cursos	02	03
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SEGUROS:		
Estabelecimentos Bancários, de Créditos, Financiamentos, Investimentos e Similares	12	13
Companhias de Seguros, Capitalização e Similares	05	05
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS:		
Profissionais Liberais de Nível Universitário	02	03
Representantes Comerciais	02	02
Profissionais Liberais de Nível não Universitário	01	02
Corretores		
Agentes e Prepostos em Geral	01	01
Outros Profissionais Autônomos	02	02
SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS E AFINS:		
Estúdios Fotográficos	05	05
Reprodução de Cópias, Documentos e outros Papéis	05	05
Reprodução de Plantas e outros Desenhos por Qualquer processo	05	05
SERVIÇO DE HIGIENE PESSOAL:		
Barbearia	01	01
Cabelereiros, Manicuros, Pedicuros, Tratamento de Pele e Outros serviços de Salões e Institutos de:		



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

1ª Categoria: acima de 03 empregados	04	04	
2ª Categoria: até 03 empregados	02	02	
3ª Categoria: até 01 empregado	01	01	
Duchas, Banhos, Massagens e Congêneres	05	05	
Ginásticas e congêneres	05	05	
Esteticista	01	02	
SERVIÇOS DE HORTELARIA E TURISMO:			
Agência de Turismo	10	10	
Motéis	10		10
Hotéis:			
1ª Categoria: acima de 12 quartos	10	10	
2ª Categoria: até 12 quartos	08	08	
3ª Categoria: até 05 quartos	05	05	
Pensões:			
1ª Categoria: acima de 08 empregados	07	07	
2ª Categoria: até 08 empregados	04	04	
3ª Categoria: até 06 empregados	02	02	
Serviços de buffet	07	07	
SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO:			
Agência de empregos (Recrutamento, Seleção e colocação)	03	03	
Empresa Funerária	06	06	
Casas de Loteria	07	07	
Distribuição de filmes cinematográficos	08		08
Distribuição de Bens de Qualquer Natureza	05	05	
Outros Agentes de Intermediação	04	04	
SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE BENS:			
Armazéns Frigoríficos	17	17	
Armazéns Gerais	17	17	
Silos	15	15	
Guarda-Malas e Guarda-Móveis	02	02	
Depósitos Fechados	04	04	
Locação de Bens Móveis	05	05	
Guarda, Garagens Estacionamento de Veículos	05	05	
Ambulatórios e Pronto-Socorro	02	02	
Bancos de sangue	02	02	



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

Casas de Repouso	05	05
Clínica Dentária	05	05
Clínica Médica	05	05
Hospital, Casas de Saúde, Sanatório e Maternidade	05	05
Prótese Dentária	02	03
Instituto de Abreugrafia e Radiologia	05	05
Eletricidade Médica	05	05
Outros Serviços de Saúde	05	05
SERVIÇOS DE TRANSPORTE:		
Serviços de Venda de Passagens	03	03
Empresa de Transportes de Passageiros por via Rodoviária	05	05
Transportes Aéreos	05	05
Transporte em Geral	05	05
Serviços de Carga e Descarga	04	04
SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BENS:		
Conservação e Limpeza de Imóveis e Logradouros	05	05
Desinfecção e Higienização	03	03
Raspagem e Lustração de Assoalhos	03	03
Colocação de Tapetes e Cortinas	02	02
Consertos e Reparação de Móveis	03	03
Reparação de Artigos de Tapeçaria	03	03
Instalação e Montagens de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos	05	05
Limpeza, Revisão, Instalação, Pintura, Reparação e Lubrificação de Máquinas e Equipamentos para Escritórios	06	06
Limpeza, Revisão, Reparação e Lubrificação de Máquinas e Aparelhos Domésticos	03	03
Oficina Mecânica, Revisão, Reparação de Máquinas e Equipamentos Industriais e Agrícolas e similares	08	08
Postos de Serviços para Veículos, Depósitos Inflamáveis, Explosivos e Similares	10	10
Lavagem e Lubrificação de Veículos	03	03



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Borracharia	02	02
Retífica de Motores	08	08
Reparação de Autopeças	08	08
Oficina Mecânica, Pintura, Funilaria de Veículos:		
1ª Categoria: acima de 05 empregados	06	06
2ª Categoria: até 05 empregados	04	04
3ª Categoria: 03 empregados	02	02
Composição Gráfica	08	08
Clicheria, Zincografia, Litografia e outras Matrizes de Impressão	04	04
Encadernação de Livros e Revistas	02	02
Manutenção de Máquinas e Tratores com Venda de peças	10	10
Sapataria e Serviços de Restauração	02	02
Bobinagem e Rebobinagem de Transformadores	06	06
Tinturarias e Lavanderias	02	02
Oficinas de Consertos de Bicicletas	02	02
Oficinas e Consertos de Motociclos	04	04
Oficinas e Consertos de Relógios e Joias	03	03
Oficina de Torno e Solda:		
1ª Categoria: acima de 05 Máquinas	06	06
2ª Categoria: até 05 Máquinas	05	05
3ª Categoria: 03 Máquinas	04	04
Chaveiros e/ou Similares	03	03
Consertos e Reparação de Toldos	03	03
Oficinas de Consertos de Carroças	03	03
Recauchutagem de Pneus	10	10
Serviços de Armações de Ferragens	03	03
Acumuladores e Auto elétricas		
1ª Categoria: acima de 05 empregados	05	05
2ª Categoria: até 05 empregados	03	03
3ª Categoria: até 03 empregados	02	02
Serviços de Pintura em Geral	04	04
Outras Oficinas de Reparação, Revisão, Pinturas, Instalação, Limpeza e Lubrificação de qualquer natureza não		

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

especificada nos itens anteriores	05	05
ATIVIDADES COMERCIAIS LIGADA À AGROPECUÁRIA:		
Compras e Vendas de Cereais	10	10
Produtos Agropecuários, Adubos, Fertilizadores, Inseticidas, Defensivos, Mudanças, Sementes, Equipamentos e Insumos Agrícolas	07	07
Pulverização Aéreas	10	10
Outras atividades Comerciais ligadas a Agropecuária, como produção de Hortigranjeira, Avicultura e congêneres	06	06
ATIVIDADES INDUSTRIAIS:		
De móveis	07	07
De Essências	05	05
De Carimbos	02	02
De Blocos, de Artefatos de Cimentos e Similares	05	05
Olarias	05	05
Malhas	05	05
Produtos Alimentícios e Doces	08	08
Sombrinhas e Guarda-Chuvas	05	05
Sabões e Similares	03	03
Leites	05	05
Aviões	15	15
Fundições e eletromecânica	08	08
Óleos Vegetais e Derivados	07	08
De Água	03	03
De Carvão Vegetal	04	04
De Sorvetes	06	06
De Serralherias e Similares	03	03
De Toldos Coberturas e Similares	04	04
Tapeçaria em Geral:		
1ª Categoria: acima de 05 empregados	06	06
2ª Categoria: até 05 empregados	04	04
3ª Categoria: até 03 empregados	02	02
De pedras	10	10
Frigoríficos	10	10
De Vassouras e Escovões e Similares	04	04



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Usinas de Açúcar	15		15
Usinas de Álcool	15		15
De Bebidas	10		10
De Carrocerias	05		05
De Molas	05		05
De Vestidos, Costuras e Roupas Feitas		03	03
De Portas e Batentes de Madeira	06		06
Padaria e Confeitaria	05		05
Brindes promocionais	06		06
Madeiras serradas e similares	06		06
Beneficiamento de Arroz, Milhos e Similares		03	03
Torrefação e Moagem de Café	06		06
Fabricação de Máquinas para Soldar			
Polietileno	04		04
Eletrônica	04		04
Transformadores	06		06
Trefilados de Ferro e Aço	05		05
De colchões		07	07
Cortumes	07		07
Palmilhas Ortopédicas	02		02
De Calçados	06		06
Lenhadoras	04		04
Outras Atividades Industriais:			
1ª Categoria: acima de 06 empregados	10		10
2ª Categoria: até 06 empregados	07		07
3ª Categoria: até 03 empregados	04		04
ATIVIDADES COMERCIAIS EM GERAL:			
1) Em Geral:			
Materiais de Construção:			
1ª Categoria: acima de 06 empregados	10		10
2ª Categoria: até 06 empregados	07		07
3ª Categoria: até 03 empregados	04		04
Materiais de Construção Usados	04		04
Peças e Acessórios: Outros	07		07
Farmácia e Drogaria	08		08
1ª Categoria: Acima de 05 empregados	08		08
2ª Categoria: até 05 empregados	07		07
3ª Categoria: até 03 empregados	06		06



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

Ótica, Relojoaria, Joalheria	08	08	
Livraria e Papelaria	08	08	
1ª Categoria: Acima de 05 empregados	08	08	
2ª Categoria: até 05 empregados	07	07	
3ª Categoria: até 03 empregados	06	06	
Comércio de Veículos, Máquinas e Tratores Colheitadeiras e Similares	15		15
Comércio de Motocicletas	10	10	
Lojas de Artigos de Vestuários (Tecidos, Calçados, Roupas Chapéus e Similares:			
1ª Categoria: Acima de 05 empregados	10	10	
2ª Categoria: até 05 empregados	08	08	
3ª Categoria: até 03 empregados	04	04	
Bazar e Armarinhos	04		04
Alfaiatarias e Modistas:			
1ª Categoria: acima de 02 empregados	06	06	
2ª Categoria: até 02 empregados	03	03	
3ª Categoria: até 01 empregados	01	01	
Distribuidoras de Bebidas	10	10	
Superlojas (Eletrodomésticos, Móveis, Tapetes, Aparelhos de usos Domésticos e Cortinas	10		10
Comércio de Moveis Usados	06	06	
Empórios, Mercenarias e congêneres:			
1ª Categoria: Acima de 03 empregados	05	05	
2ª Categoria: até 03 empregados	04	04	
3ª Categoria: até 01 empregados	03	03	
Supermercados:			
1ª Categoria: acima de 10 empregados	10	10	
2ª Categoria: até 10 empregados	08	08	
3ª Categoria: até 06 empregados	06	06	
Comércio Varejista de Hortifrutigranjeiros:			
1ª Categoria: acima de 05 empregados	08	08	
2ª Categoria: até 05 empregados	05	05	
3ª Categoria: até 03 empregados	02	02	
Pneus Novos	10	10	
Pneus Recondicionados	06	06	
Açougues, Casas de Carnes, Peixarias e Congêneres:			



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

1ª Categoria: acima de 04 empregados	06		06
2ª Categoria: até 04 empregados	05		05
3ª Categoria: até 02 empregados	03		03
Bares, Pastelarias, Garaparias e Similares:			
1ª Categoria: Acima de 03 empregados	05		05
2ª Categoria: até 03 empregados	04		04
3ª Categoria: até 01 empregados	03		03
Restaurantes, Churrascarias e Congêneres:			
1ª Categoria: acima de 10 empregados	10		10
2ª Categoria: até 10 empregados	08		08
3ª Categoria: até 05 empregados	06		06
Sorveterias, Bomboniéres e Congêneres		03	03
Comércio e Assistência Técnica de Equipamentos de Rádio e Comunicação	04		04
Comércio de Componentes Eletrônicos		04	04
Comércio de Peças para Bombas Injetoras	05		05
Maquinas de Escrever, Celular, Móveis e Equipamentos para Escritório	06		06
Materiais Elétricos	06		06
Produtos Veterinários	05		05
Maquinas para Coser	04		04
Atacadistas de Frutas e Legumes	10		10
Veículos e Motos Usados	06		06
Livros, Revistas e Jornais	03		03
Doces, Balas, Bolachas e Similares	03		03
Floricultura, Bijuterias e Similares	03		03
Cultivo e Comércio de Plantas, Flores e Sementes	04		04
Artefatos de Borracha	03		03
Artigos de Presentes, Louças e Utensílios Similares	05		05
Ferragens em Geral	08		08
Madeiras	08		08
Distribuição de Gás		06	06
Vidraçaria, Quadros e Molduras	08		08



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Artigos Dentários	08		08
Artigos de Caça e Pesca	08		08
Laticínios e Distribuição de Leite	08		08
Ração para Animais	05		05
Ferro velho	05		05
Tabacarias, Fumos e Charutarias	02		02
Bicicletas	03		03
Artigos Esportivos	06		06
Toucador, Perfumes e Similares	06		06
Condimentos	03		03
Embalagens	03		03
Inseticidas e Produtos para Limpeza	03		03
Moagem e Venda de Café		05	05
Discos e Fitas	05		05
Comércio realizado em Bancas ou Congêneres	02		02
Cooperativas		10	10
COMÉRCIO:			
ATIVIDADES COMERCIAIS:			
b) Eventual:			
Artigos Carnavalescos	05		-
Artigos Juninos	04		-
Artigos de Natal	04		-
Artigos Diversos de Qualquer época do Ano	04		-
OUTRAS ATIVIDADES:			
Cooperativas de Servidores	01		01
Associação de Pais e Mestres	01		01
Sociedades Artísticas e Culturais		01	01
Quaisquer outras Atividades Comerciais Agropecuária e Financeiras não incluídas nesta tabela de Pessoas Físicas, Jurídica que de modo permanente ou temporário prestem serviço ou exerçam atividades constantes do artigo 88 deste Código, não incluídas nesta tabela		04	04

~~§ 1º - Considera-se como funcionário para fins de enquadramento nas respectivas Categorias de que trata este artigo, o proprietário bem como seus familiares, desde de que prestem serviços na empresa.~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~§ 2º - Considera-se ainda como funcionários nos termos do parágrafo anterior as pessoas, com exceção do proprietário, que prestam serviço com vínculo empregatício. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1994\).](#)~~

Parágrafo único. Quando a venda for desenvolvida por ambulantes não residentes no município a taxa de fiscalização será devida a razão de 10% (dez por cento) da alíquota relativa a atividade ao dia. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 13 de dezembro de 2006\).](#)

Seção XIII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 181º - A exploração ou utilizando de meios de publicidade vias ou logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

§ 1º - A Taxa de Licença Para Publicidade é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º - Os termos publicidade, anúncios, propaganda e divulgação equivalentes, para os efeitos de incidência da Taxa de Licença para à Publicidade.

§ 3º - É irrelevante, para efeitos tributários, o material, o meio de forma utilizados pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecidos, plástico, papel, cartolina, papelão, pintura, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer, natureza, rótulos, selos, adesivos, placas ou faixas e similares.

Art. 182º - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhado do material do meio e da forma publicidade que serão utilizados, sua localização e demais características essenciais de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Se p local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 183º - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeito a previsão da repartição competente.

Art. 184º - A Taxa de Licença para Publicidade será arrecadada na época e pela forma estabelecida em regulamento, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

Art. 185º - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100%(cem por cento) do valor da Taxa de Licença para Publicidade e cassação de licença.

Art. 186º - Sem prejuízos penalidades cabíveis, a publicidade escrita poderá ser cassada e removida por parte e a critério do Poder Executivo nos seguintes itens.

- I – se os dizeres publicitários forem considerados ofensivos à moral ou aos bons costumes;
- II – se a publicidade contrariar princípios elementares de estética e bom gosto;
- III – se a publicidade atingir índices intoleráveis de poluição visual ou auditiva;

Art. 187º - São isentos da Taxa de Licença para Publicidade se o seu conteúdo não estiver caráter publicitário:

- I – tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II – tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatório e pronto-socorro;
- III – placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios, e de residência identificando profissionais liberais sob condição de que contenham só apenas o nome e a profissão de interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm X 15 cm;
- IV – placas indicativas, aos locais de construção, dos nomes de firmas engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

particulares ou públicos.

V – os cartazes, faixas ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

VI – os anúncios publicados, em jornais e o irradiados em estações de radiodifusão;

VII – Publicidade realizada através de luminosos relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa do estabelecimento industrial, comercial, de prestação de serviços e outros, qualquer época ou quantidade.

~~**Art. 188º** - A Taxa de Licença para Publicidade é devida de acordo com a seguinte Tabela e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrasada aplicando-se, quando cabíveis as disposições da seção I e II do Capítulo I, Título III deste Código.~~

Art. 188º – A Taxa de Licença para Publicidade é devida de acordo, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se as alíquotas estabelecidas no Anexo III. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 13 de dezembro de 2006\).](#)

Seção XIII

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Art. 189º - A construção, reforma, reparo acréscimo ou demolição de edifícios casa, edículas, assim como o arruamento, o loteamento, o alinhamento de terrenos, e quaisquer obras em imóveis, estão estas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa da Licença para Execução de Obras.

Parágrafo único. Sem prejuízos das penalidades cabíveis e embargadas administrativamente ou judicialmente, qualquer obra for iniciada em desobediência ao disposto neste artigo.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 190º - A Licença só será concedido mediante prévio exame de aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 191º - A Licença terá período de validade fixado de ano com a natureza, extensão e complexidade da Obra.

~~**Art. 192º** - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida de acordo com a seguinte Tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando cabíveis, as disposições das seções I a II, do Capítulo I, do Título III, deste Código:~~

Art. 192º – A Taxa de Licença para execução de obras é devida de acordo com que estabelece as alíquotas no Anexo IV conforme o ramo de atividade.
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 13 de dezembro de 2006\).](#)

NATUREZA DAS OBRAS

ALÍQUOTA SOBRE A UNIDADE

FISCAL, POR m

I CONSTRUÇÃO DE RESIDENCIAIS

1. casas populares ou moradias econômicas até 60,00 m ²	0,4%
1.1 casas de tábuas até 90,00 ²	0,4%
2. prédio que não incluem no item "I" e "II" até 2 (dois) pavimentados ou até 10,00m ² de altura contado do piso do andar inferior ao teto do andar superior e que não ultrapassem a metragem de 300,00m ² de área construída	1,0%
3. prédios de área superior a 300,00 ² ou acima de (dois) pavimentos	



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

ou 10,00 m de altura contados do piso do andar inferior ao teto do

andar superior

0,4%

II CONSTRUÇÕES COMERCIAIS

1. galpões abertos

0,4%

2. galpões fechados térreos, incluindo sanitários, mezanino e demais

dependências

0,7%

3. prédio de uso comercial e ou serviço, e ou industrial acima de 2

(dois) pavimentos ou acima de 6ms, de altura contados do piso ao

Teto do andar térreo

1,0%

III EDÍCULAS OU ADICIONAIS

1/2 metade da Taxa incidida sobre a residência.

IV REFORMAS E DEMOLIÇÕES

A - itens 1/1.1 por pavimento reformado ou demolida

6,0%

B – demais itens por pavimento reformado ou demolido

34%

V ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E ALINHAMENTOS

~~A – Arruamentos, e ou loteamentos com área até 20.00m² incluídas~~

~~as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Município, por m² _____ 2,0%

~~B – arruamentos e ou loteamento com área superior a 10,00 m²~~

~~excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam~~

~~doados ao Município, por m² _____ 2,0%~~

~~[\(Revogado pela Lei Ordinária nº 2092, de 22 de abril de 1981\).](#)~~

C – alinhamento por ml _____ 0,6%

Art. 193º - São isentos da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I – as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autárquicas e Fundações;

II – A construção de muros de arrimos ou de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, de tipo aprovado pela Prefeitura;

III – a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

IV – a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

V – a construção de barracões destinados à guarda de materiais de sociais obras já licenciadas;

VI – as obras localizadas em imóveis de entidades assistências sul tarais ou educacionais, sem fins lucrativos;

VII – os templos de qualquer culto;

VIII - ginásios, estádios esportivos, clubes sociais;

IX – “Stands” e barracas erguidas em feiras ou exposições.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Serviços Públicos



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Seção I

Da Taxa de Serviços Urbanos

~~Art.194º - A taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou responsabilidade de utilização pelo contribuinte dos seguintes serviços específicos divisíveis:~~

- ~~I - Coleta e remoção de lixo domiciliar;~~
- ~~II - Limpeza Pública;~~
- ~~III - Iluminação Pública; [\(Revogado pela Lei Ordinária nº 2073, de 03 de novembro de 1980\).](#)~~

~~Art.194º - A taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou responsabilidade de utilização pelo contribuinte dos seguintes serviços específicos divisíveis:~~

- ~~I - Coleta e remoção de lixo domiciliar;~~
- ~~II - Limpeza Pública;~~
- ~~III - Iluminação Pública;~~
- ~~IV - Prevenção e extinção de incêndios e salvamentos. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2250, de 26 de dezembro de 1983\).](#)~~

~~Art.194º - A taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou responsabilidade de utilização pelo contribuinte dos seguintes serviços específicos divisíveis, e incidirá sobre cada um dos imóveis beneficiados pelos serviços de:~~

- ~~I - Coleta e remoção de lixo domiciliar;~~
- ~~II - Conservação de Vias Públicas;~~
- ~~III - Prevenção e extinção de incêndios e salvamentos. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1998\).](#)~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~**Art. 195º** - O contribuinte da Taxa de Serviços Urbanos é o proprietário o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. [\(Revogado pela Lei Ordinária nº 2073, de 03 de novembro de 1980\).](#)~~

~~**Art. 195º** - O contribuinte da Taxa de Serviços Urbanos é o proprietário o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2250, de 26 de dezembro de 1983\).](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1998\).](#)~~

~~**Art. 196º** - A taxa de Serviços Urbanos tem como base de cálculos e custo dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição. [\(Revogado pela Lei Ordinária nº 2073, de 03 de novembro de 1980\).](#)~~

~~**Art. 196º** - A taxa de Serviços Urbanos tem como base de cálculos e custo dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2250, de 26 de dezembro de 1983\).](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1998\).](#)~~

~~**Art. 197º** - Calcula-se o custo dos serviços considerando-se o total anual dos dispêndios contabilizados e apurados em balancetes das despesas relativas à prestação dos serviços devidamente corrigidos, nos termos da legislação federal. [\(Revogado pela Lei Ordinária nº 2073, de 03 de novembro de 1980\).](#)~~

~~**Art. 197º** - Calcula-se o custo dos serviços considerando-se o total anual dos dispêndios na devida rubrica orçamentária.~~

~~**Parágrafo único.** A apropriação dos custos deverá ser corrigida monetariamente para atender a previsão orçamentária do exercício fiscal seguinte, acrescidos de 20% de administração. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2250, de 26 de dezembro de 1983\).](#)~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~Art. 197º - Calcula-se o custo das taxas, atualizando-se monetariamente o total dos dispêndios com os serviços prestados. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1998\).](#)~~

~~Art. 198º - Como critério e rateio, o custo dos serviços obtidos de acordo com o artigo anterior, será dividido da seguinte forma:~~

~~I - Os serviços de coletas e remoção de lixo domiciliar terá seu custo dividido pelo número de unidades servidas que tenham o serviço e sua disposição;~~

~~II - Os demais serviços serão cobrados considerando-se a testada principal e efetivo do imóvel, sendo o custo dividido pelo número total de metros das testadas dos imóveis e a unidade assim obtida será multiplicada pela testada de cada imóvel. [\(Revogado pela Lei Ordinária nº 2073, de 03 de novembro de 1980\).](#)~~

~~Art. 198º - Como critério de rateio e visando o sistema de cobrança, o ressarcimento dos custos dos serviços referidos no artigo anterior será assim obtido:~~

~~I - O serviço de coleta de lixo domiciliar terá seu custo dividido em função do padrão da edificação, sempre considerando o Sistema de Pontuação e será de conformidade com a seguinte tabela:~~

Padrão	Pontos	Percentual p/ unid s/ o custo apurado
VI	00 a 05	0,00254%
V	06 a 10	0,00304%
IV	11 a 14	0,00508%
III	15 a 19	0,00660%
II	20 a 24	0,00872%
I	25 a 30	0,1100%

~~II - O serviço de limpeza pública será lançado considerando-se a metragem linear da testada principal e efetiva do imóvel sendo o custo dividido pelo número total de metros lineares das testadas dos imóveis e a unidade assim obtida será multiplicada pela testada de cada imóvel.~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~III – O serviço de iluminação pública a que está sujeita a propriedade predial urbana, corresponderá as alíquotas abaixo, calculadas mensalmente sobre a tarifa fiscal vigente pre-fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica:~~

Faixa de Consumo	Alíquotas s/Tarifa Fiscal
até 80 Kwh	1,0%
de 81 a 100 Kwh	6,0%
de 101 a 150 Kwh	7,0%
de 151 a 200 Kwh	9,0%
de 201 a 250 Kwh	12,0%
acima de 250 Kwh	14,0%

~~III – O serviço de iluminação pública a que está sujeita a propriedade predial urbana, corresponderá as alíquotas abaixo, calculadas mensalmente sobre a tarifa fiscal vigente pre-fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a saber:~~

Faixa de Consumo	Alíquotas s/Tarifa Fiscal
até 80 Kwh	0,6%
de 81 a 100 Kwh	3,6%
de 101 a 150 Kwh	4,2%
de 151 a 200 Kwh	5,4%
de 201 a 250 Kwh	7,2%
acima de 250 Kwh	8,4% <u>(Redação dada pela Lei</u>

Ordinária nº 2394, de 06 de dezembro de 1985).

~~IV – O serviços de iluminação pública a que está sujeita a propriedade territorial urbana será pago juntamente com o imposto por ela devido e corresponderá as alíquotas abaixo calculadas sobre a tarifa vigente, fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica na época do lançamento a saber:~~

- ~~a) terrenos servidos de pavimentação ao mês 5%;~~
- ~~b) demais terrenos ao mês 2%.~~
- ~~a) terrenos servidos de pavimentação ao mês 3%;~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~b) demais terrenos ao mês 1,2%. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 2394, de 06 de dezembro de 1985). (Revogado pela Lei Ordinária nº 2468, de 05 de fevereiro de 1987).~~

~~V – O serviços de prevenção, extinção de incêndios e salvamentos terá seu custo dividido em função da proporção da extensão das áreas construídas e segundo a finalidade para a qual são utilizadas e será lançado de conformidade com a seguinte tabela:~~

Área Construída	Residencial	Comercial	Indústria
até 50 m ²	0,0013835%	0,138350%	
de 51 a 100 m ²	0,0027670%	0,0276700%	
de 101 a 200 m ²	0,0055340%	0,0553400%	
de 201 a 400 m ²	0,01106880%	0,1106800%	
de 401 a 1000 m ²	0,0166021%	0,1660210%	
de 1001 a 2000 m ²	0,0221361%	0,2213610%	
acima de 2000 m ²	0,0276701	0,2767017%	

~~dada pela Lei Ordinária nº 2250, de 26 de dezembro de 1983).~~

~~Art. 198º – A taxa de Remoção de Lixo domiciliar terá o custo dos serviços dividido em função do padrão da edificação sempre considerando o sistema de pontuação, e será lançada de conformidade com a seguinte tabela:~~

Padrão	Pontos	Percentual p/ unid s/ o custo apurado
VI	00 a 05	0,00254%
V	06 a 10	0,00304%
IV	11 a 14	0,00508%
III	15 a 19	0,00660%
II	20 a 24	0,00872%
I	25 a 30	0,1100%

~~Parágrafo único. Quando o imóvel for utilizado, em parte ou na totalidade para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar será lançado sempre pelo valor do padrão I, acrescido de~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~30% (trinta por cento). (Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989). (Revogado pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1998).~~

~~**Art. 199º** - A Taxa de Serviços Urbanos incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos serviços.~~

~~**Art. 199º** - A Taxa de Serviços Urbanos incidirá sobre cada uma das economias beneficiadas pelos serviços. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 2250, de 26 de dezembro de 1983).~~

~~**Art. 199º** - A Taxa de Conservação de Vias Públicas será cobrada por metro linear de testada principal da propriedade territorial, considerando os fatores relacionados ao imóvel.~~

~~**§ 1º** - Os imóveis cuja testada principal estiver voltada para vias sem pavimentação, responderão pelo índice de 0,25 do total a ser lançado proporcionalmente ao percentual que representar sobre o total de metros lineares de testada principal de todos os imóveis e assim distribuídos:~~

~~I - Os imóveis localizados em esquinas, considerando que terão a conservação de duas vias públicas, sofrerão um acréscimo de 100% (cem por cento); e~~

~~**§ 2º** - Os imóveis cuja testada principal estiver voltada para vias pavimentadas responderão pelo índice de 0,75 do total a ser lançado e proporcionalmente ao percentual que representar sobre o total de metros lineares de testada principal de todos os imóveis e assim distribuídos:~~

~~I - Os imóveis sem passeio sofrerão um acréscimo de 100% (cem por cento);~~

~~II - Os imóveis localizados em esquinas, considerando que terão a conservação de duas vias públicas, sofrerão um acréscimo de 100% (cem por cento); e~~

~~III - Os imóveis de uso comercial, industrial ou de prestação de serviços independentemente de outros acréscimos, também serão acrescidos de 50%~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~(cinquenta por cento).~~ [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#) ~~(Revogado pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1998).~~

Art. 200º – ~~Quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais, ou de prestação de serviços, o serviço de coleta remoção de lixo domiciliar será acrescido de 30% (trinta por cento).~~ [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2250, de 26 de dezembro de 1983\).](#)

Art. 200º – ~~Quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais, ou de prestação de serviços, o serviço de coleta remoção de lixo domiciliar, será lançado sempre pelo valor do padrão I, do item I, do artigo 198 e acrescido de 30 (trinta por cento).~~ [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2250, de 26 de dezembro de 1983\).](#)

Art. 200º – ~~O serviço de prevenção, extinção de incêndios e salvamentos terá seu custo dividido em função da proporção da extensão das áreas construídas e segundo finalidade para qual são utilizadas e será lançado de conformidade com a seguinte tabela:~~

Área Construída	Residencial	Comercial/Indt a Prestação/Serv.
Até 50 m ²	0,0013835%	0,0138350%
de 51 a 100 m ²	0,0027670%	0,0276700%
de 101 a 200 m ²	0,0055340%	0,0553400%
de 201 a 400 m ²	0,0110680%	0,1106800%
de 401 a 1.000 m ²	0,0166021%	0,1660210%
de 1001 a 2000 m ²	0,0221361%	0,2213610%
acima de 2000 m ²	0,0276701%	0,2767017%

~~(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989).~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1998\).](#)



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~Art. 201º - O contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1998\).](#)~~

~~Art. 202º - A Taxa de Serviço Urbanos pode ser lançada isoladamente, ou conjunto com outros tributos, se possível, as dos avisos recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.~~

~~Art. 202º - A Taxa de Serviço Urbanos pode ser lançada com elementos distintos de cada serviço, em nome do contribuinte que constar da inscrição, sendo o valor expresso em moeda corrente do país e convertido em BTN ou qualquer outro índice ou título fixado pelo Governo Federal, para substituí-lo. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1998\).](#)~~

~~Art. 203º - O pagamento da Taxa de Serviços Urbanos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos recibos.~~

~~Art. 203º - O pagamento da Taxa de Serviços Urbanos poderá ser efetuado de uma só vez ou, no máximo, em 10 (dez) parcelas mensais.~~

~~§ 1º - As parcelas terão os seus valores expressos em BTN mensal ou segundo outro índice ou título fixado pelo Governo Federal, para substituí-lo, e serão convertidos em moeda corrente do país, à época do pagamento.~~

~~§ 2º - O pagamento à vista da Taxa de Serviços Urbanos, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento). [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1998\).](#)~~

~~Art. 204º - A falta de pagamento da Taxa de Serviços Urbanos, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa, à cobrança de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor destes fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seu vencimento, para execução judicial, que se fará com a certidão do diva correspondente ao crédito inscrito.~~

~~**Art. 204º** - A falta de pagamento da Taxa de Serviços Urbanos, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa, à cobrança de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor destes fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seu vencimento, para execução judicial, que se fará com a certidão do diva correspondente ao crédito inscrito. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1998\).](#)~~

~~**Art. 205º** - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas do artigo 202 do Código Tributário Nacional. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1998\).](#)~~

~~**Art. 206º** - Aplicam-se à Taxa de Serviços urbanos quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária constantes dos artigos nºs 37, 115 e 116 deste Código. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1998\).](#)~~

~~**Art. 207º** - Aplicam-se à Taxa de Serviços urbanos as disposições sobre suspensão, extinção do crédito tributário, constantes do artigos 38, 39, 40, 41, 42, 48 e 49 deste Código. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1998\).](#)~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~Art. 208º - as isenções da Taxa de Serviços Urbanos só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1998\).](#)~~

~~Art. 209º - O contribuinte em responsável pela Taxa de serviços Urbanos poderá apresentará a reclamação e o recurso previstos nos artigos 50 e 51 deste Código, observando-se o dispostos nos artigos 52 e 53.~~

~~Art. 209º - A falta de Pagamento por Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 3% (três por cento) nos primeiros 15 (quinze) dias do vencimento do prazo para o pagamento do tributo; após será aplicado o percentual de 10 % (dez por cento), sobre o valor do débito, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) e a atualização monetária calculada mediante a aplicação doe coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 3494, de 23 de maio de 1996\).](#)~~

~~Art. 209º - A falta de Pagamento por Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte os seguintes acréscimos: _____~~

~~_____ I - Atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal; _____~~

~~_____ II - multa diária de 0,2% (zero virgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao mês do vencimento, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido: e _____~~

~~_____ III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa. _____~~

~~_____ **Parágrafo único.** Serão inscritos em Dívida Ativa, imediatamente após o seu~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~vencimento, os tributos não recolhidos, para efeito de cobrança, por via judicial, que se fará com a Certidão de Dívida Ativa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 5, de 05 de fevereiro de 1997\).](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1998\).](#)~~

Art. 209 - A falta de pagamento das Taxas de Serviços Urbanos, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 5, de 05 de fevereiro de 1997\).](#)

I. atualização monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 5, de 05 de fevereiro de 1997\).](#)

II. multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao mês do vencimento, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido: e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 5, de 05 de fevereiro de 1997\).](#)

III. juros monetários de 1 % (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa. Parágrafo Único. Serão inscritos em Dívida Ativa, imediatamente após o seu vencimento, os tributos não recolhidos, para efeito de cobrança, por via judicial, que se fará com a Certidão de Dívida Ativa. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 5, de 05 de fevereiro de 1997\).](#)

~~**Art. 210º** - As remoções especiais de lixo ou entulho que excedem quantidades máximas fixadas pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento do preço público. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1998\).](#)~~

Seção II

Da Taxa de Serviços Viários



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~**Art. 211º** – A Taxa de Serviços Viários tem como fato gerador a execução das seguintes unidades de serviços:-~~

~~I – Pavimentação, recapagem, ou revestimento asfáltico do leito carroçável das vias e logradouros públicos;~~

~~II – Assentamento às guias e sarjetas. [\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)~~

~~**Art. 212º** – Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, de imóveis construídos ou não, lindeiras de vias e logradouros públicos municipais beneficiados com os serviços pertinente.~~

~~**Art. 213º** – A base de cálculo da taxa serão custo operacional dos serviços públicos. [\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)~~

~~**Art. 214º** – Integração o custo além do material e mão-de-obra empregados os custos administrativos e o trabalhos preparatórios, tais como terraplanagem, cortes, aterros e compactação. [\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)~~

~~**Art. 215º** – Tratando-se de serviços de pavimentação, recapagem e revestimento, a taxa será calculada em fusão da área pavimentada, recapada ou revestida, multiplicando-se a restada dos imóveis lindeiros pela metragem apurada até o eixo do leito carroçável da via pública. [\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)~~

~~**Art. 216º** – Tratando-se de serviços de colocação de Guias e Sarjetas, a taxa será calculada em função da metragem linear correspondente a testada de cada imóvel lindeiros à via e ao logradouro público. [\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)~~

~~**Art. 217º** – A taxa será lançado pela administração com discriminação das unidades de serviços executados, no prazo de 30(trinta) dias contados da conclusão~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

da obra.

~~**Parágrafo único.** Na Execução simultânea de mais de uma unidade de serviço, será expedido um só aviso de lançamento englobando os serviços executados. [\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)~~

~~**Art. 218º** - O pagamento da taxa de serviços viários poderá ser feito de uma só vez, com 10%(dez por cento) de desconto sobre o preço, ou parcelamento até o máximo de 24 pagamento. [\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)~~

~~**Art. 219º** - O pagamento parcelado implicará em acréscimo até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o preço apurado pela forma no artigo 214 deste Código e vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração. [\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)~~

~~**Art. 220º** - Aplicam-se ao pagamento parcelado as disposições constantes do artigo 227 deste Código. [\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)~~

~~**Art. 221º** - Ocorrendo divisão em parcelas para pagamento de taxa de serviços viários, o pagamento da totalidade no prazo do vencimento da 1ª prestação trará ao contribuinte um desconto de 10%(dez por cento) sobre o total. [\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)~~

~~**Art. 222º** - Em se tratando de serviços executado em bairro, ou vilas de baixa capacidade contributiva, o Prefeito Municipal poderá, motivadamente através de lei, dilatar o prazo para pagamento da taxa até 60 (sessenta) meses. [\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)~~

~~**Art. 223º** - Quando houver substituição de paralelepípedo para pavimentação asfáltica a taxa será lançada na forma do disposto neste capítulo, mas calculada~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~com redução de 50%(cinquenta por cento) sobre o custo dos serviços do novo lançamento.~~[\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

~~**Art. 224º** – VETADO.~~[\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

~~**Art. 225º** – A taxa de Serviços Viários pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.~~[\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

~~**Art. 226º** – O pagamento da Taxa de serviços Viários será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos recibos.~~[\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

~~**Art. 227º** – A falta de pagamento da Taxa de serviços Viários, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa, à cobrança de juros moratórios à razão de 1%(um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após o seu vencimento p/ execução judicial, que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.~~[\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

~~**Art. 228º** – A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas do artigos 202 do Código Tributário Nacional.~~[\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

~~**Art. 229º** – Aplicam-se à Taxa de Serviços Viários, quando cabíveis as disposições sobre responsabilidades tributária constantes aos artigos, 37, 115 e 116 deste Código.~~[\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~Art. 230º - Aplicam-se à Taxa de Serviços Viários as disposições sobre suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, constantes dos artigos 38, 39, 40, 41, 42, 48 e 49 deste Código. [\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)~~

~~Art. 231º - As isenção da Taxa de serviços Viários só podem ser concedidos por lei especial, fundamentada e, interesse público justificado. [\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)~~

~~Art. 232º - O contribuinte ou o responsável pela Taxa de Serviços Viários poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos nos artigos 50 e 51 deste Código, observando-se o disposto nos artigos 52 e 53. [\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)~~

Seção III

Taxa de Melhoramentos Urbanos

~~Art. 233º - A Taxa de melhoramentos Urbanos tem como fato gerador a construção de muros e calçadas de frente aos prédios ou terrenos situados em vias pavimentadas ou servidas de guias e sarjetas. [\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)~~

~~Art. 234º - Os serviços somente serão executados pela municipalidade com relação aos contribuintes que deixarem de atender prévia notificação pessoal ou edita lício, com prazo de 60(sessenta) dias.~~

~~**Parágrafo único.** A notificação edita lício considerar-se á perfeita e acabada através de nota publicada uma só vez em jornal local fixada no prédio da Prefeitura, com simples anunciado das ruas, avenidas e logradouros públicos da situação do imóvel. [\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)~~

~~Art. 235º - Contribuinte da taxa é o proprietário titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de prédio ou terreno beneficiado com a construção de~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~muro ou passeio.~~ [\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

~~Art. 236º~~ - A base de cálculo será o custo dos serviços prestados. [\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

~~Art. 237º~~ - A taxa será calculada computando-se o custo operacional dos serviços prestados, com anúncios de 20(vinte por cento), para cobertura do custo administrativa. [\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

~~Art. 238º~~ - O lançamento será efetivado no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão do serviço. [\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

~~Art. 239º~~ - O pagamento da taxa de melhoramentos urbanos poderá ser feito de uma vez, ou parceladamente, até o máximo de 12 pagamentos. [\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

~~Art. 240º~~ - O pagamento parcelado implicará em acréscimo até o máximo de 20% (dois por cento) sobre o preço apurado pela forma prevista no artigo 237 deste Código e vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração. [\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

~~Art. 241º~~ - Aplicam-se ao pagamento parcelado as disposições constantes do artigo 245 deste Código. [\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

~~Art. 242º~~ - Na hipótese de parcelamento, a falta de pagamento de 3(três) prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte. [\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

~~Art. 243º~~ - A Taxa de Melhoramentos Urbanos pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos aviso-



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~recibos constarão obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.~~[\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

~~**Art. 244º** - O pagamento da Taxa de Melhoramentos Urbanos será feita nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.~~[\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

~~**Art. 245º** - A falta de pagamento da Taxa de Melhoramentos Urbanos, nos vencimentos fixados nos aviso de lançamento, sujeitará à multa de 20%(vinte por cento).~~[\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

~~**Art. 246º** - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas do artigo 202 do Código Tributário Nacional.~~[\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

~~**Art. 247º** - Aplicam-se à Taxa de Melhoramentos Urbanos quando cabíveis as disposições sobre responsabilidades tributárias constantes dos artigos 37, 115 e 116 deste Código.~~[\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

~~**Art. 248º** - Aplicam-se a Taxa de Melhoramentos urbanos as disposições sobre suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário constante dos artigos 38, 39, 40, 41, 42, 48 e 49 deste Código.~~[\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

~~**Art. 249º** - As isenções de Melhoramentos Urbanos só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.~~[\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

~~**Art. 250º** - O contribuinte ou responsável pela taxa de Melhoramentos Urbanos poderá a reclamação e o recurso previsto nos artigos 50 e 51 deste~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~Código, observando-se o disposto nos artigos 52 e 53.~~ [\(Revogado pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)

TITULO IV

Da contribuição de Melhoria

Art. 251º – A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 252º – A contribuição de melhoria será cobrada de acordo com a legislação federal e o que vier a ser disposto em regulamento.

TÍTULO V

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 253º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitem verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis é determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituem ou possam vir a constituir fato gerador de obrigações tributárias;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades possíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributável.

III – exigir informações escritos ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária.

V – requisitar o auxílio da Polícia Militar ou requerer ordem judicial quando



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

indispensável à realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenção ou qualquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para efeitos de legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 254º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens negócios ou atividades de terceiros.

- I** – os tabeliões, escriturais e demais serventuários de ofício;
- II** – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III** – as empresas de administração de bens;
- IV** – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V** – os inventariantes;
- VI** – os síndicos, comissários e liquidarias;
- VII** – os inquilinos e os titulares do direito do usufruto, uso ou habitação;
- VIII** – os síndicos ou qualquer dos condomínios, nos casos de propriedade em condomínio.
- IX** – os responsáveis por repartição do Governo Federal, estadual ou municipal, da Administração direta ou indireta.
- X** – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI** – quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. a obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto à fatos sobre quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 255º - Sem prejuízo do disposto na legislação original, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de sus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica e financeira dos sujeitos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I – a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos, federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 outubro 1.966);

II – os casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 256º - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributárias, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros do controle de que trata o artigo.

Art. 257º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, movimento econômico do contribuinte, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado cara efeito do Imposto Sobre serviços de qualquer Natureza.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 258º - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que ficará o prazo máximo para conclusão daqueles.

Parágrafo único. Os termos a que se refere estes artigos serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos quando lavrados separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autêntica pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

Capítulo II **DA DÍVIDA ATIVA**

~~**Art. 259º** - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas e contribuições de melhoria e multa de qualquer natureza, decorrente de qualquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.~~

~~**Art. 259º** - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas e contribuições de melhoria e multa de qualquer natureza, decorrente de qualquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.~~

~~**§ 1º** - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em BTN mensal ou segundo outro índice ou título fixado pelo Governo Federal para substituí-lo, e serão convertidos em moeda corrente do país, à época do pagamento.~~

~~**§ 2º** - Sobre os débitos inscritos na forma do § 1º, incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~§ 3º – A atualização monetária e os juros moratórios incidirão sobre o valor integral do crédito, neste incluída a multa de 10% (dez por cento). [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)~~

~~§ 3º – Sobre os valores atualizados monetariamente e os juros moratórios incidirá multa de 10% (dez por cento). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 3, de 26 de dezembro de 1996\).](#)~~

~~§ 1º – Constitui Dívida Ativa de Natureza Tributária e Não Tributária para com a Fazenda Municipal, os créditos regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento previsto na Legislação Tributária, ou por decisão final proferida em processo administrativo regular. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 20 de setembro de 2002\).](#)~~

~~§ 2º – Dívida Ativa Tributária são todos os créditos da Fazenda Municipal relativa a tributos e respectivos adicionais e multa e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Municipal, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, por infração de trânsito de veículos, exceto as multas tributárias, foros, aluguéis, ou taxa de ocupação, custas processuais, preços e serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contrato em geral ou de outras obrigações legais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 20 de setembro de 2002\).](#)~~

~~§ 3º – Os créditos de Natureza Tributária ou Não Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos anualmente pelo IPCA-E, ou outro índice estabelecido Governo Federal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 20 de setembro de 2002\).](#)~~

~~§ 4º – Sobre os créditos inscritos na forma do § 1º, incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 01, de 20 de setembro de 2002\).](#)~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 259º – Os créditos da Fazenda Pública Municipal são de Natureza Tributária e Não Tributária.

§ 1º - Constitui Dívida Ativa de Natureza Tributária e Não Tributária para com a Fazenda Municipal, os créditos regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento previsto na Legislação Tributária, ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária são todos os créditos da Fazenda Municipal relativa a tributos e respectivos adicionais e multa e, Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Municipal, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer natureza, provenientes ou não da imposição feita por infração do trânsito de veículos, exceto as multas tributárias, foros, aluguéis ou taxa de ocupação, custas processuais, preços e serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgado, bem assim os créditos decorrentes em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contrato em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º - Os créditos de Natureza Tributária ou Não Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos, anualmente, pela variação da UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, e, em caso, de sua extinção pelo índice que venha a substituí-la.

§ 4º - Sobre os créditos inscritos na forma do § 1º, incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 28 de abril de 2005\).](#)

Art. 260º - A dívida ativa tributária regularmente inscrita gozada presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros que a aproveite.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices e correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 261º - O registro de inscrição da dívida, autenticado pela entidade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, e dos corresponsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de ou de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidas;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV – a data em que foi inscrito;

V – o número de processo administrativo de que se originou o crédito, ser for o caso.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

§ 4º - O registro da dívida ativa e a extinção das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 262º - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

~~**II** – por via judicial quando processada pelos órgãos judiciais.~~

II – Por via judicial – quando processados pelos órgãos judiciais, respeitando o valor mínimo para expedição de certidões de dívida ativa a quantia de 20 (vinte) UFESPs



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

(Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 7, de 11 de dezembro de 2008\).](#)

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes da outra, podendo a Administração, quando o interesses da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

Art. 263º - O recebimento dos débitos constantes de certidão já encaminhados para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista da guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados com visto de órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único. As guias mencionarão o nome do devedor, seu endereço o nº da inscrição, a importância total de débito, o exercício ou período a que se refere, a multa, os juros de mora e custas, e serão datadas e assinadas pelo influente.

~~**Art. 264º** - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa com dispensa da multa e dos juros da mora.~~

Art. 264 – Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, correção monetária e juros de mora.[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 4, de 21 de setembro de 2017\).](#)

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável sujeito, além de demissão, a recolher aos cofres do Município o valor da multa dos juros de mora que houver dispensada.

Art. 265º - O disposto no artigo anterior se aplica, também, no servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito da dívida ativa, com ou sem autorização superior.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 266º - É solidariedade responsável com o servidor, quando à reposição das quantias relativas à redução, à multa, e aos juros de mora, mencionados no dois artigos anteriores, a autoridade e superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer do cumprimento de mandado judicial.

Art. 267º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir e decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

~~**Art. 268º** - A dívida ativa poderá ser paga parceladamente em casos especiais e justificados mediante proposta do devedor, ouvidos os órgãos fazendários e judiciais.~~

~~**Art. 268º** - A dívida ativa poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas, mediante proposta do devedor, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\).](#)~~

Art. 268º - A dívida Ativa será quitada em moeda corrente, de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 20 de setembro de 2002\).](#)

~~§ 1º O número de prestações não excederá de 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.~~

~~§ 1º - Os valores apurados na forma do artigo 259 e parágrafos, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses e as parcelas serão emitidas em valores expressos em BTN mensal ou segundo outro índice ou título fixado pelo Governo Federal, para substituí-lo, e serão convertidas em moeda corrente do país, à época do pagamento. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\)](#)~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~§ 1º – Os valores apurados na forma do artigo 259 e parágrafos, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) meses e as parcelas serão emitidas em valores expressos em UFIR mensal ou segundo outro índice ou título fixado pelo Governo Federal, para substituí-lo, e serão convertidas em moeda corrente do país, à época do pagamento. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 3624, de 24 de setembro de 1997\)](#)~~

~~1º – Os valores apurados na forma do artigo 259 e parágrafos, poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito), desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional vigente, e as parcelas serão emitidas nos termos do Artigo 2º da Lei Complementar nº 01, de 06 de junho de 2001. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 02, de 22 de agosto de 2001\)](#)~~

~~1º – A Dívida Ativa poderá também ser quitada através de dação em pagamento, com bens ou imóveis, equipamentos, materiais de consumo, ou prestação serviços que envolvam ou não o fornecimento de materiais, desde que sejam de utilidade para o Município, ouvidos os setores onde esses bens ou serviços serão utilizados, os órgãos Fazendários de compras e receitas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 20 de setembro de 2002\)](#)~~

~~§ 1º - A Dívida Ativa poderá também ser quitada através de dação em pagamento com imóveis, desde que sejam de utilidade para o Município. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 3, de 06 de outubro de 2005\)](#)~~

~~§ 2º Concedido parcelamento lavrar-se-á termo deste fato e no caso de não cumprimento integral das condições estabelecidas, o remanescente da dívida deverá ser ajuizado imediatamente.~~

~~§ 2º – Em casos especiais e justificados com processo deferido pelo Prefeito Municipal, os valores apurados na forma do artigo 259 e parágrafos, poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses e as parcelas serão emitidas em valores expressos emitidas em moeda corrente do país. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\)](#)~~

~~§ 2º – A dação em pagamento para liquidação do débito, na forma do parágrafo anterior, será feita por via judicial, sendo vedada a sua aceitação por via~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~administrativa, sendo que toda composição feita deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, para conhecimento de todos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 20 de setembro de 2002\)](#)~~

~~§ 2º – A dação em pagamento para liquidação do débito, na forma do parágrafo anterior, será feita por via judicial, sendo vedada a sua aceitação por via administrativa, sendo que toda composição feita deverá ser publicada no Diário Oficial do Município. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 3, de 06 de outubro de 2005\)](#)~~

~~3º – Nas parcelas emitidas na forma do § 1º, que não forem liquidadas até a data do seu vencimento, incidirão multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês à partir do subsequente ao vencimento. [\(Inserido pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\)](#)~~

~~§ 3º – Sobre as parcelas emitidas na forma do parágrafo 1º, que não forem liquidadas até a data do seu vencimento, incidirão os seguintes acréscimos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 5 de 05 de fevereiro de 1997\)](#)~~

~~I – multa diária de 0,2 (zero vírgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao mês do vencimento, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido: e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 5 de 05 de fevereiro de 1997\)](#)~~

~~II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 5 de 05 de fevereiro de 1997\)](#)~~

~~§ 3º – Os valores apurados na forma do art. 259 e parágrafos poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) meses e as parcelas serão expressas em real, sendo corrigidas anualmente pelo IPCA-E, ou índice fixado pelo Governo Federal que o substituir. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 20 de setembro de 2002\)](#)~~

~~§ 3º – Os valores apurados na forma do art. 259 e parágrafos poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, exceto os decorrentes da Contribuição de Melhoria que poderão ser parcelados em até 96 (noventa e seis) meses e em~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~ambos parcelamentos serão expressos em UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, nos termos do § 3º, do Artigo 259 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 3, de 06 de outubro de 2005\)](#)~~

§ 3º – Os valores apurados na forma do artigo 259 e §§s poderão ser parcelados na forma abaixo e expressos em UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), e acima do limite final fixado, os valores poderão ser parcelados somente com laudo sócio econômico efetuado por Assistente Social da Secretaria Municipal de Assistência Social. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 7, de 11 de dezembro de 2008\)](#)

QUANTIDADE DE UFESP	LIMITE DE PARCELAS
Até 32 UFESP	24
48 UFESP	36
72 UFESP	48
108 UFESP	60
162 UFESP	72
	96
244 UFESP	120
Acima de 245 UFESP	(Inserido pela Lei Complementar nº 7, de 11 de dezembro de 2008)

~~**4º** – Nas parcelas emitidas na forma do § 2º, deste artigo e não liquidadas até a data do seu vencimento, incidirão multa de 10% (dez por cento) e à partir do mês~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~subsequente ao vencimento, atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. [\(Inserido pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\)](#)~~

~~§ 4º – Sobre as parcelas emitidas na forma do Parágrafo 2º deste Artigo, e não liquidadas até a data de seu vencimento, incidirão os seguintes acréscimos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 5 de 05 de fevereiro de 1997\)](#)~~

~~I – Atualização Monetária de débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 5 de 05 de fevereiro de 1997\)](#)~~

~~II – multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao do vencimento, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 5 de 05 de fevereiro de 1997\)](#)~~

~~III – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 5 de 05 de fevereiro de 1997\)](#)~~

~~§ 4º – Sobre as parcelas emitidas na forma do § 3º, que não forem liquidadas até a data do seu vencimento, incidirão os seguintes acréscimos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 20 de setembro de 2002\)](#)~~

~~I – multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao do vencimento, a multa será de 10% (dz por cento) sobre o valor do débito corrigido; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 20 de setembro de 2002\)](#)~~

~~II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração proporcional acrescido da multa no inciso I deste parágrafo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 20 de setembro de 2002\)](#)~~

~~4º – Sobre as parcelas emitidas na forma do parágrafo 3º, que não forem liquidadas até a data do seu vencimento, incidirão os seguintes acréscimos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 3, de 06 de outubro de 2005\)](#)~~

~~I – multa diária de 0,2 (zero vírgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao mês do vencimento, a multa será de~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

10% (dez por cento), sobre o valor do débito corrigido; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 3, de 06 de outubro de 2005\)](#)

II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração proporcional, acrescido da multa estipulada no inciso I, deste parágrafo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 3, de 06 de outubro de 2005\)](#)

~~§ 5º – No caso de não cumprimento total ou parcial de parcelamento, a dívida deverá ser ajuizada imediatamente. [\(Inserido pela Lei Ordinária nº 2738, de 22 de dezembro de 1989\)](#)~~

~~§ 5º – Havendo inadimplência no pagamento de até 3 (três) parcelas, a obrigação vencerá antecipadamente, com execução judicial do saldo devedor, independentemente de notificação prévia. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 20 de setembro de 2002\)](#)~~

~~§ 5º – Havendo inadimplência no pagamento de até 3 (três) parcelas, a obrigação vencerá antecipadamente, com execução judicial do saldo devedor, independentemente de notificação prévia. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 3, de 06 de outubro de 2005\)](#)~~

§ 5º – Havendo inadimplência no pagamento de até 6 (seis) parcelas consecutivas, a obrigação poderá ser considerada vencida antecipadamente, com a execução judicial do saldo devedor apurado, independentemente de notificação preliminar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 7, de 11 de dezembro de 2008\)](#)

~~6º – Na aprovação de loteamentos, desmembramentos e anexações de lotes, o lote ou os lotes de origem, não poderão ter débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa ou parcelados. [\(Inserido pela Lei Complementar nº 01, de 20 de setembro de 2002\)](#)~~

~~§ 6º – Na aprovação de loteamentos, desmembramentos e anexações de lotes, o lote ou os lotes de origem não poderá ter débitos inscritos em Dívida Ativa ou parcelados. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\)](#)~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~§ 6º - Na aprovação de loteamento, desmembramento e anexações de lotes, o lote ou os lotes de origem, não poderão ter débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa, ou parcelados. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 3, de 06 de outubro de 2005\)](#)~~

§ 6º - Na aprovação de loteamentos, desmembramentos e anexações de lotes, os débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa deverá ser quitado ou parcelado no lote ou lotes de origem, como também poderá ser pago em parcelas proporcionalmente a área anexada ou desmembrada. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 7, de 11 de dezembro de 2008\)](#)

Capítulo III **Das certidões**

~~Art. 269º - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.~~

Art. 269º - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa ou certidão de regularidade fiscal (Artigo 206 do Código Tributário Nacional), expedida a vista de requerimento do interessado, de ofício, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\)](#)

I - A Certidão Negativa de Tributos terá validade por 90 (noventa) dias, a partir de sua expedição; e, [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\)](#)

II - A Certidão de Regularidade Fiscal terá validade por 30 (trinta) dias, a partir de sua expedição. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 270º - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena responsabilidade funcional.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Parágrafo único. Fazendo débito em aberto não será expedido certidão negativa, mas sendo do interesse do requerente poderá ser expedida certidão constando o débito.

Art. 271º - A certidão expedida com dolo ou fraude, erro contra a Fazenda Municipal, responsabilizará pessoalmente o funcionário que expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não inclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é exclusiva a quantos colaboradores de ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 272º - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não poderá efetuar-lo sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais, a que se estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízos da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer os tenha recebido em transferência.

Art. 273º - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com isolação aos tributos ou a qualquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive os escritões, tabeliões e oficiais de registros poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

~~**Art. 274º** - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurada.~~

Art. 274º – A expedição de Certidão Negativa ou de Regularidade Fiscal, não impede a cobrança administrativa ou judicial dos débitos anteriores ou posteriores apurados. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

Parágrafo único.
O disposto acima se aplica também aos parcelamentos decorrente da expedição da



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Certidão de Regularidade Fiscal. [\(Inserido pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

Art. 275º - A vista do requerimento do interessado, além da certidão de que trata o artigo, serão expedidas pela repartição competente as certidões que se fizerem necessárias, na forma do regulamento.

Art. 276º - Nenhuma certidão poderá ser fornecida, estando o contribuinte em débito para com Fazenda Municipal.

Art. 277º - Os prazos de validade e as normas de expedição das certidões negativas, não os que constarem de regulamento

CAPÍTULO IV

Das infrações e penalidades

Art. 278º - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo de terceiros de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 279º - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I – aplicação de multas;
- II – sujeitas a sistema especial de fiscalização;
- III – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração direta ou indireta do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

- I – não inclui:
 - a – o pagamento do tributo;
 - b – a fluência dos juros de mora;
 - c – a correção monetária do débito.
- II – não exime infrator:
 - a – do cumprimento da obrigação tributária sucessória;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

b – de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 280º - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixadas neste Códigos serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

Parágrafo único. Na reposição e na graduação da multa lavar-se-á em conta:

- I** – a menor ou maior gravidade da infração;
- II** – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III** – os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

~~**Art. 281º** – Além das penalidades específicas previstas neste Código, serão punidos com multas as seguintes infrações:~~

~~**I** – quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, multa de 40%(quarenta por cento) à 100%(cem por cento) da Unidade Fiscal Vigente.~~

~~**II** – quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento menor do imposto devido, lançado por homologação:~~

~~**a** – tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devida escriturada a operação e o montante do tributo devido, antes do início do procedimento fiscal 20%(vinte por cento) do valor devido;~~

~~**b** – tratando-se de simples no recolhimento, contudo devidamente escriturada a operação e a trata-se do tributos devido, apurada a infração adiante ação fiscal, multa de 50%(cinquenta por cento) do valor do tributo devido;~~

~~**c** – em caso de operação fiscal e independente mente da ação que couber a multa de 2(dois) a 5(cinco) vezes do valor da unidade fiscal vigente.~~

Art. 281º – Além das penalidades específicas previstas neste Código, serão punidos com multa as seguintes infrações:

I - Quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

devido lançado por homologação:

a) falta de recolhimento ou recolhimento em importância a menor que a devida, apurado mediante ação fiscal, multa de 30% (trinta por cento) do valor do tributo devido atualizado;

b) falta de recolhimento ou recolhimento em importância a menor que a devida, apurado por denúncia voluntária, multa 10% (dez por cento) do valor do tributo devido atualizado;

c) falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado mediante ação fiscal, multa de 100% (cem por cento) do tributo devido atualizado; e,

d) falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento, multa de R\$ 1.975,00 (um mil, novecentos e setenta e cinco reais). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

Art. 282º - Para os efeitos deste Código e será como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito prestes por terceiros em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei nº 1.728 de 14 de julho de 1.988 para crimes de sonegação fiscais, a saber:

I – prestar declaração falsa, terá de parcialmente, informação que deve ser produzida a regente deste fisco, com intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento do tributo e qualquer outros a devidos por lei;

II – Inserir elementos isentos ou emitir rendimentos em operações de qualquer natureza em decorrentes ou livres exigidos pelas leis locais, que a pretensão de eximir-se de pagamento do tributo devidos à Fazenda Municipal;

III – altera a fatura e qualquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal.

Art. 283º - Independentemente dos punidos estabelecidos neste Código as multas serão aplicadas em dobra, se que de reincidência específica.

§ 1º – Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

da defesa ou da data da decisão condenatória irrecurável na esfera administrativa, relativa à infração anterior. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

§ 2º - O contribuinte reincidente poderá ser submetido ao sistema especial de fiscalização. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

Art. 284º - As multas serão cumulativas, caros resultantes do não cumprimento de observações tributárias acessórias e principal.

§ 1º - Apurando-se neste processo, e não cumprimento de saia de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente punições relativas, à infrações mais graves.

§ 2º - Quando o sujeito passivo interagir de forma continuamente o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma multa acrescida de 10% (dez por cento) desde que a continuidade não caracterizar sua reincidência e de que sua resulte a falta de pagamento do tributo toda ou em parte.

Art. 285º - Serão punidos com a multa de 50 a 100% do valor unidade fiscal vigente.

I – o síndico, o leiloeiro, o corretor, despachante ou quem a que facilite, proporcione ou auxílio por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;

II – Os estabelecimento congêneres que:

a – aceitarem encomenda para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da fazenda Municipal;

b – não motivarem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento;

III – as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embaraça elidirem ou dificultar a ação da fazenda Municipal.

IV – quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que exigirem dispositivos



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

da legislação tributária do Município para quais são tenham sido especificadas penalidades praticadas.

Art. 286º - O valor da multa reduzido de 20%(vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, ao prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 287º - Considerar-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 288º - As multas não pagas no prazo assinalada serão inscritas na dívida ativa, para a cobrança executiva sem prejuízo da influência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e à correção monetária.

Art. 289º - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fazendárias:

- I – quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;
- II – quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes a operação realizadas aos tributos devidos;
- III – em qualquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação;

Parágrafo único. O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em regularmente poderá consistir, inclusive no acompanhamento temporário das operações sujeitas do tributo, por agentes da Fazenda Municipal.

Art. 290º - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos ou penalidades devidas ao Município não poderão:

- I – participar de licitações, qualquer que seja a modalidade promovidas pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município.
- II – se expor contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

qualquer título com os órgão da Administração direta e indireta de Município.

~~**Parágrafo único.** Será obrigatória, para prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária.~~

Parágrafo único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da Certidão Negativa ou Certidão de Regularidade Fiscal (Artigo 206 do Código Tributário Nacional), na forma do artigo 269. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2003\).](#)

Título VI

DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

Das medidas Preliminares

Seção I

Dos termos da Fiscalização

Art. 291º - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames diligências, lavrará ou fará lavrar sob sua assinatura termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou prestação da infração, inda que ali não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos as e inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticado pela autoridade, contra recibo do original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aprovada e fiscalizado ou infrator, nem prejudicará.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos, ou impossibilitados de assinar o



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

documento de fiscalização ou infração, mediante de declaração da autoridade fiscal, ressalvadas a hipótese dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção II

Da apreensão de Bens ou Documentos

Art. 292º - Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros ou em trânsito, que constituem prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidos a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 293º - Da apreensão será lavrado auto com os requisitos do auto de infração, observando-se no que couber o disposto pelo artigo 300.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a inscrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depósito, e qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detento se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 294º - Os documentos apreendidos poderão, a conta do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 295º – As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento mediante depósito das quantias exigidas, cuja a importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retido, até a decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Em relação a este artigo se aplica, no que couber, o disposto nos artigos 318 a 323.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 296º – Se atuado não provar o preenchimento dos requisitos ou cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias após a apreensão, serão os bens levado a hasta pública ou leilões.

§ 1º – Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º – Aprovando-se na venda hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda o atuado será notificado para, em prazo não inferior a 15 (quinze) dias, receber o excelente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção III

Da notificação Preliminar

Art. 297º – Verificando-se omissão são dolosa do pagamento de tributo ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 298º – A notificação preliminar será feita em formula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, consciente do notificado, e constará, entre outros, os seguintes elementos:

- I – Nome do notificado;
- II – Local, dia e hora da lavratura;
- III – descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando couber;
- IV – valor do tributo e da multa, se for o caso;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 1º – A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ai não resida o fiscalizado ou infrator, poderá ser datilografado ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a não e inutilizados as estrelinhas em breado.

§ 2º – Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia de notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo do original.

§ 3º – A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveitada ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudicado.

§ 4º – O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive aos fiscalizados ou infratores:

- I – analfabetos ou impossibilitados de assinar a notificação;
- II – aos incapazes, tal como definidos pela lei civil;
- III – aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

§ 5º – Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará as circunstâncias na notificação.

§ 6º – A notificação preliminar comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 299º – Considera-se convencida do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 300º – Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado;

I – quando for encontrado no exercício de atividade tributável. Prévia inscrição;

II – quando houver provas de tentativas de eximir ou furtas ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar.

IV – quando incidir se nova falta de que poderia resultar evasão da receita, antes de decorrido, (um) 1 ano, contados da última manifestação preliminar.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Seção IV

Da representação

Art. 301º – Quando inapetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente do fisco deve a qualquer pessoa pode apresentar contra toda ação em omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 302º – A representação far-se-á por escrito e conterà, além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço, serão acompanhadas de provas ou indicará os elementos deste e mencionará os meios as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 303º – Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

Capítulo II

Dos Atos Iniciais

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 304º – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I** – mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II** – referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III** – descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV** – conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 1º – As anulações ou incorreções no auto não acarretarão nulidade quando do processo contarem do processo contarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º – A assinatura do autuado não constitui formalidades essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º – Se o infrator, ou quem o representante, não poder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa transmitância.

Art. 305º – O auto de infração poderá ser lavrada cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os atributos deste, conforme relacionados no parágrafo único do artigo 298.

Art. 306º – Da lavratura do auto será intimação e infrator:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia de auto, ao autuado, seu representante, contra recibo datado no original.

II – por carta, acompanhada de cópia do aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém de seu domicílio.

III – por edital na imprensa oficial ou em ângulo da circulação local, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postado.

Art. 307º – As intimações subsequentes à inicial, far-se-á pessoalmente, caso que serão certificadas no processo por carta ou edital conforme as circunstâncias, observado no disposto no artigo 306.

Seção II

Da Defesa

Art. 308º – O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da intimação.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 309º – A defesa do autuado será apresentada por petição à repartições por onde ocorrer o processo, mediante e respectivo protocolo.

Parágrafo único. Apresentada a defesa, o atuante terá prazo de 10(dez) dias para impugná-la, o que se fará na forma do artigo seguinte.

Art. 310º – Na defesa, o atuante alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 311º – Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição lançadora, a fins de informá-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo III **Das Provas**

Art. 312 – Findo os prazos a que se se refere os artigos 308 e 309, e dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento de ferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias a fixará o prazo, não superior a 30(trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 313º - A prova pericial deferida, ou de ofício, será procedida por perito designado pela Fazenda Municipal, podendo ser seguida por assistente técnico da parte contrária.

Art. 314º - Ao autuado e ao atuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento nas reclamações contra o lançamento.

Art. 315º - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 316º - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Capítulo IV

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 317º - Findo o prazo para produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que preferirá decisão, no prazo de 10 (dias).

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, da vista, sucessivamente, ao atuado e ao atuante, ou reclamante e do responsável pelo lançamento, por 5 (cinco) dias de cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a demissão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com as convicções, em fase das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas, observado o disposto no Capítulo III deste Título e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 318º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluída pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os efeitos nem e no outro caso.

Art. 319º - Se a Primeira Instância Administrativa não preferir decisão ou transformar em diligência no prazo legal estará esgotada a sua jurisdição,



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

considerando-se a omissão como decisão contrária ao contribuinte. A este então caberá recurso voluntário em tempo hábil para instância Administrativa Superior.

Capítulo V

Dos Recursos

Seção I

Do recurso Voluntário

Art. 320º - Da decisão da primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário à Instância Administrativa Superior, interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência decisão.

Parágrafo único. A ciência da decisão aplicam-se as normas e prazos do artigo 306.

Art. 321º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo final.

Seção II

Da Garantia da Instância

Art. 322º - Nenhum recurso voluntário será encaminhado a Instância e Administrativa Superior sem prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, permitindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma previstos nesta Seção.

Art. 323º - O depósito deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data em que o recurso dar entrada no protocolo.

Art. 324º - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 325º - Efetuado o depósito a autoridade julgadora de primeira instância verificará se forma trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Art. 326º - Os fatos novos porventura trazidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhado do processo a Instância Administrativa Superior.

Parágrafo único. Em hipótese alguma poderá a autoridade referida neste artigo modificar o seu julgamento, mas poderá, face aos novos elementos do processo justificar o seu procedimento anterior.

Art. 327º - O recurso deverá ser remetido a Instância Administrativa Superior no máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de depósito, independentemente da apresentação ou não fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo.

Capítulo VI

Da execução das Decisões Fiscais

Art. 328º - As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do sujeito passivo para, no prazo de 10 (dez) dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II – pela notificação do sujeito passivo para vir receber a importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III – pela notificação do sujeito passivo para vir, receber, ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV – pela liberação dos bens, mercadorias ou documento apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor do mercado, se houver ocorrido doação.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

V – pela imediata inscrição, na dívida ativa, a remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se refere os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 329º - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Art. 330º - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para discrificação administrativa ou judicial do débito.

Parágrafo único. Proferida a decisão administrativa ou a sentença judicial definitiva e irrecorrível, favorável ao contribuinte, a Fazenda Municipal, é obrigada a retribuir-lhe, no prazo de 90 noventa dias contínuos contados da data da decisão ou da decisão a quantia depositada nos termos deste artigos.

Art. 331º - Os prazos fixados neste Código a contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 332º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso do processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 333º - Serão desprezadas no cálculo de qualquer tributo as frações inferiores a Cr\$ 5,00(cinco cruzeiros)

Art. 334º - Para a aplicação neste Código define-se como unidade fiscal a vigente em 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 335º - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.978, data e que ficarão revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 1.447 de 17 de dezembro de 1.964.

Prefeitura Municipal de Assis, em 28 de dezembro de 1.978.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Reinaldo Antônio Silva

Prefeito Municipal

Luís Alcântara

Diretor Departamento de Administração

Editado no Departamento de Administração da Prefeitura, em 28 de dezembro de 1.977.

Luís Alcântara

Diretor Departamento de Administração

LEI ORDINÁRIA Nº 2073, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1980

**ALTERA O SISTEMA DE
LANÇAMENTO E
COBRANÇA DE TAXA DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA,.**



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica alterado, por esta lei, o Sistema de lançamento e cobrança da Taxa de Iluminação Pública, instituída pela lei nº 1961, de 28/12/1977 (Código Tributário do Município) que tem fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Contribuintes são os ocupantes dos imóveis e os proprietários de terrenos servidos de iluminação pública.

~~**Art. 2º** – A taxa a que se refere o artigo anterior corresponderá as alíquotas abaixo calculadas mensalmente sobre a tarifa fiscal vigente prefixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.~~

Faixa de Consumo	Alíquotas s/tarifa fiscal
até 80 kwh	0,5 %
de 81 a 100 kwh	3,0 %
de 101 a 150 kwh	3,5 %
de 151 a 200 kwh	4,5 %
de 201 a 250 kwh	6,0 %
acima de 250 kwh	7,0 %

~~**Parágrafo único.** A taxa de Iluminação Pública a que está sujeita a propriedade territorial urbana será pega juntamente com o imposto por ela devido e corresponderá as alíquotas abaixo calculadas sobre a tarifa fiscal vigente, fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, na época de lançamento, a saber:~~

~~a) Terrenos servidos de pavimentação... 3 % ao mês;~~

~~b) Demais terrenos..... 0,5 % ao mês.~~ [\(Revogado pela](#)

[Lei Ordinária nº 2250, de 26 de dezembro de 1983\).](#)



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A, para que a concessionária efetue a arrecadação, sem ônus para a Prefeitura, mensalmente, do produto da Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo único. O convênio referido neste artigo obedecerá aos termos da minuta em anexo e que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 4º – Realizado o convênio, a concessionária contabilizará e recolherá o produto da taxa, em nome da Prefeitura Municipal de Assis, junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A, em conta específica.

Parágrafo único. A concessionária fornecerá a Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte ao que se operou o faturamento, o valor total da taxa arrecadada.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a vigir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário, especialmente a parte referente a iluminação pública contida nos artigos 194 a 198 da Lei nº 1961 de 28/12/1977.

Prefeitura Municipal de Assis, em 03 de novembro de 1980.

REINALDO ANTONIO SILVA

Prefeito Municipal

LUIZ ALCÂNTARA

Diretor do Deptº de Administração

Publicado no Departamento de Administração, em 03 de novembro de 1980.

LUIZ ALCÂNTARA



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Diretor do Deptº de Administração

LEI ORDINÁRIA Nº 2196, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1982

Proj. de Lei nº /17 – Aatoria: Vereador XXX

**ALTERA DISPOSITIVO DA
LEI MUNICIPAL Nº 1.961, 28
DE DEZEMBRO DE 1977
(CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE ASSIS).**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – ~~A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do terreno.~~

Art. 2º – ~~Sobre o valor venal se aplica as alíquotas nas seguintes bases:~~

~~I – TERRENOS NÃO EDIFICADOS:~~

~~a) Quando o imóvel estiver beneficiado com 5 (cinco) ou 6 (seis) melhoramentos públicos seguintes: pavimentação de vias públicas, energia elétrica domiciliar, iluminação pública, rede distribuidora de água, rede coletora de esgoto sanitário e guias e sarjetas 3% (três por cento) sobre o valor venal do terreno;~~

~~b) Quando o imóvel estiver beneficiado com 3 (três) ou 4 (quatro) dos~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~melhoramentos públicos referidos no item anterior, dentre eles, necessariamente guias e sarjetas 2% (dois por cento) no valor venal do terreno:~~

~~c) Quando o imóvel estiver beneficiado com 3 (três) ou 4 (quatro) melhoramentos públicos referidos no item a, não contando com guias e sarjetas = 1,5 % (um e meio por cento) do valor venal do terreno;~~

~~d) Quando o imóvel contar 1 (um) ou 2 (dois) desses melhoramentos = 1% (um por cento) do valor venal do terreno;~~

~~e) Quando o imóvel contar nenhum desses melhoramentos = 0,5% (meio por cento) do valor venal do terreno;~~

~~§ 1º — Os terrenos classificados nos itens a e b deste artigo quando dotados de muro e calçada, gozarão da redução de 50% (cinquenta por cento) na alíquota.~~

~~§ 2º — O terreno não edificado com o disposto na alínea "a", que pertencer ao mesmo proprietário por mais de 2 anos, ficará sujeito ao seguinte acréscimo na alíquota:~~

1 — Quando mais de 20 (vinte) anos	200%
2 — Quando mais de 15 (quinze) anos	150%
3 — Quando mais de 10 (dez) anos	100%
4 — Quando mais de 5 (cinco) anos	50%
5 — Quando mais de 2 (dois) anos	25%

~~II — TERRENOS EDIFICADOS:~~

~~0,5 (meio por cento) sobre o valor venal do terreno.~~

~~§ 3º — As alíquotas previstas neste artigo poderão ser elevadas por Lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da Política Urbanística do Município.~~

~~Art. 3º — O valor venal do terreno será apurado, anualmente, em função da Planta Genérica de Valores, considerando-se os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente:~~

~~I — Declaração correta do contribuinte;~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- ~~II – Preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;~~
- ~~III – localização e características do terreno;~~
- ~~IV – Existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública);~~
- ~~V – Índices de desvalorização da moeda;~~
- ~~VI – Índices médios de valorização de terrenos na zona em que esteja situado o terreno considerado;~~
- ~~VII – Outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.~~

~~§ 1º – Para apuração do valor do terreno não serão considerados os bens imóveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.~~

~~§ 2º – Anualmente o Executivo fixará e regulamentará o Processo de Apuração do Valor venal dos Terrenos, sempre em função da Planta Genérica de VALORES, antes do lançamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana.~~

DA ARRECADAÇÃO

~~Art. 4º – O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana poderá ser feito parceladamente até o máximo de 12 (doze) parcelas.~~

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

~~Art. 5º – A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o valor venal do imóvel edificado, com exclusão do terreno, considerando-se a área das construções nele existentes.~~

~~Art. 6º – Sobre o valor venal se aplica as seguintes alíquotas:~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~I – Construções de uso próprio residencial e comercial/industrial – 0,5 %;~~

~~II – Outras construções – 1 %.~~

~~§ 1º – Considerando-se como locado as construções desocupadas ou cedidas gratuitamente, no todo ou em parte.~~

~~§ 2º – As alíquotas serão majoradas nos seguintes casos:~~

~~I – Nos imóveis em vias pavimentadas, com prédios construídos e sem construção de muros e passeios _____ 50%~~

~~II – Nos imóveis, com prédios em condição de habitação sem que tenha concedido o "habite-se" da obra, pelo órgão competente _____ 40%~~

~~§ 3º – As alíquotas previstas neste artigo poderão ser elevadas, por Lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.~~

~~Art. 7º – O valor venal das edificações serão apurados, anualmente em isenção de Sistema de Pontuação, considerando-se os elementos seguintes, em conjunto ou isoladamente:~~

~~I – Declaração correta do contribuinte;~~

~~II – O índice médio de valorização correspondente ao local que esteja situado o imóvel;~~

~~III – O preço das edificações, devidamente diferenciadas por categorias;~~

~~IV – O preço das edificações nas transações imobiliárias.~~

~~§ 1º – Para a apuração do valor venal das construções ou edificações não serão considerados os bens imóveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.~~

~~§ 2º – Os valores unitários médios serão estabelecidos, anualmente, por Decreto do Executivo, contendo/obrigatoriamente a fixação e regulamentação do processo de apuração do valor do imóvel edificado.~~

~~§ 3º – Anualmente, o Executivo regulamentará o processo para a apuração do valor venal dos imóveis construídos ou edificados, sempre em função do sistema~~



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~de Pontuação antes do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial.~~

~~DA ARRECADAÇÃO~~

~~**Art. 8º** – O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial poderá ser feito parceladamente, até máximo de 12 (doze) parcelas. [\(Revogado pela Lei Ordinária nº 2250, de 26 de dezembro de 1983\).](#)~~

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

DA INCIDÊNCIA

Art. 9º – Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Governo Municipal:

I – abertura alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção e ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – Serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores, instalações de comodidade pública;

V – proteção contra seca, inundação, erosão, ressacas, e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- VI** – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagens;
- VII** – construções de aeródromos e aeroportos e seus acasos;
- VIII** – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 10º – As obras e melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadra-se-ão em dois programas:

- I** – prioritárias, quando preferêcia e de iniciativa da própria administração;
- II** – secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 11º – As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º – O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regulamentarão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º – A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50 % (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º – Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º – Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º – Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiveram seus imóveis valorizados pela obra será compensado o valor das cauções prestadas.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 12º – A contribuição será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio, situados nas áreas diretas e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º – Reponde pelo pagamento da contribuição da melhoria o proprietário de imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade transfere aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§ 2º – No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º – Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 13º – A Base de cálculo para a cobrança de Contribuição de melhoria terá por limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e outras de prazo em financiamento em empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época de lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º – Serão incluídos nos orçamentos de custos de obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º – A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios padrões usuários, as atividades econômicas predominantes o nível de desenvolvimento da região.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 3º – A apuração, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 4º – A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 5º – Anualmente o Executivo fixará e regulamentará o Processo para Apuração do Cálculo de Valor correspondente à Contribuição de Melhorias.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 14º – Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

- I** – memorial descritivo do projeto;
- II** – orçamento do custo da obra;
- III** – determinação da parcela do custo da obra a ser instalada pela contribuição;
- IV** – delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V** – o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º – O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º – A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo.

§ 3º – Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início do prosseguimento



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

das obras, não obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º – Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a soma de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 15º – Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 16º – O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I – valor da contribuição de melhoria lançado;
- II – prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III – prazo para a impugnação;
- IV – local de pagamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra;

- I – o cálculo do índice atribuído;
- II – o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- III – o valor da contribuição determinado.

Art. 17º – os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativas, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obter a administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhorias.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 18º – A contribuição de melhoria será paga de um só vez ou parceladamente.

Art. 19º – No caso de pagamento parcelado, as paredes serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do Cadastro Imobiliário fiscal e atualizada à época da cobrança.

Art. 20º – As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente e vencerão juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 21º – O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto de 10 % (dez por cento).

Art. 22º – O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte a atualização monetária a multa de 20 % (vinte por cento) e juros de 1 % (um por cento) ao mês.

SEÇÃO VI

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 23º – A contribuição de melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do poder público, exceto os prometidos a venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

SEÇÃO VII

DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 24º – Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Município, firma convênio com a União e o estado para efetuar o lançamento e arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

DA UNIDADE DE VALOR FISCAL

Art. 25º – O município define e estabelece, como U.V.F. (Unidade de Valor Fiscal), para o exercício de 1981, o valor de Cr\$ 11.225,00 (onze mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros), nos termos da Lei Federal nº 6205 de 29 de maio de 1975.

Art. 26º – Na fixação, por Decreto do Executivo, da Unidade de Valor Fiscal utilizada pelo Código Tributário Municipal, para os exercícios subsequentes, tomado o valor-base do exercício em curso, aplicar-se-á o índice estabelecido na legislação federal pertinente, obtendo-se o valor de referência que vigorará a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. Ressalvadas eventuais autorizações legais hierarquicamente superiores, trazidas por mutações na sistemática para a correção da Unidade de Valor Fiscal, não baixado o Decreto a que se refere o "caput", até 31 de dezembro de cada ano, permanecerá para o calendário seguinte aquela então em vigor.

Art. 27º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28º – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 30 de dezembro de 1982.

LAURO SPERA

Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

LUIZ ALCÂNTARA

Diretor do Departamento de Administração

Publicado no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Assis, em 30 de dezembro de 1982.

LUIZ ALCÂNTARA

Diretor do Departamento de Administração

LEI Nº 1.961 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.977.

Institui o Código Tributário do Município de Assis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS :

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Capítulo Único

Disposições Gerais

Art. 1º-Esta lei constitui o Código Tributário do Município / dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsabilidade tributária bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação dos tributos, aplicação de penalidades, concessão de isenções, recursos, reclamações e definição dos tributos e deveres dos contribuintes.

Art. 2º Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que modifique.

Art. 3º Compõem o Sistema Tributário do Município:

I- Impostos:

- a- Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b- Sobre a Propriedade Predial;
- c- Sobre Serviços de qualquer Natureza.

II- Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia Administrativa:

- a- de Licença para Localização;
- b- de Licença para Fiscalização de Funcionamento;
- c- de Licença Para Publicidade;
- d- de Licença para execução de Obras.

III- Taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços específicos e divisíveis, ou da simples possibilidade de utilização desses serviços, pelos contribuintes:

1. Serviços Urbanos:**a- Limpeza Pública;****b- Remoção de lixo domiciliar;****c- Iluminação Pública.****2. Serviços Viários:****a- Pavimentação, recapagem ou revestimento asfáltico do leito carroçável das vias públicas e logradouros;****b- Colocação de guias e sarjetas.****3. Melhoramentos Urbanos.****IV - Contribuição de Melhoria.**

Art. 4º Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II**Dos Impostos****Capítulo I****IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA****Seção I****DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Art. 5º O Imposto sobre a propriedade Territorial Urbana / tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de terra no localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor do terreno a qualquer título.

Art. 7º As Zonas Urbanas, para efeito de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são aquelas fixadas periodicamente por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- Abastecimento de água;
- III- Sistema de Esgotos Sanitários;
- IV- Rede de Iluminação Pública, com ou sem postes / mento para distribuição domiciliar;
- V- Escola Primária, ou posto de Saúde a uma distância máxima de tres quilometros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

Art. 8º Também são consideradas Zonas Urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com os loteamentos aprovados/ pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou a indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 9º Para os efeitos de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

- I- Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II- Construção em andamento ou paralizada;
- III- Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV- Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada para destinação ou utilização pretendidas.

Seção II

Da base de Cálculo e da Alíquota

Art. 10º A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do terreno.

Art. 11 Sobre o valor venal se aplica as alíquotas nas seguintes bases:

- I- Terrenos não Edificados:

a- Quando o imóvel estiver beneficiado com 5 (cinco) ou 6 (seis) melhoramentos públicos seguintes: pavimentação de vias públicas, energia elétrica domiciliar, iluminação pública, rede distribuidora de água, rede coletora de esgoto sanitário e guias e sarjetas = 6% (seis por cento) sobre o valor venal do terreno;

b- Quando o imóvel estiver beneficiado com 3 (três) ou 4 (quatro) dos melhoramentos públicos referidos no item anterior, dentre eles, necessariamente guias e sarjetas = 4% (quatro por cento) no valor venal do terreno;

c- Quando o imóvel estiver beneficiado com 3 (três) ou 4 (quatro) melhoramentos públicos referidos no item a, não contando com guias e sarjetas = 3% (três por cento) do valor venal do terreno;

d- Quando o imóvel contar 1 (um) ou 2 (dois) desses melhoramentos = 2% (dois por cento) do valor venal do terreno;

e- Quando o imóvel não contar com nenhum desses melhoramentos = 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno.

§ 1º Os terrenos classificados nos itens a e b deste artigo quando dotados de muro e calçada, gozarão da redução de 50% (cincoenta por cento) na alíquota.

§ 2º O terreno não edificado com o disposto na alínea "a", que pertencer ao mesmo proprietário por mais de 2 anos, ficará sujeito ao seguinte acréscimo na alíquota:

- 1- Quando mais de 20 (vinte) anos.....200%
- 2- Quando mais de 15 (quinze) anos.....150%
- 3- quando mais de 10 (dez) anos.....100%
- 4- Quando mais de 5 (cinco) anos..... 50%
- 5- Quando mais de 02 (dois) anos..... 25%

II Terrenos Edificados:

1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno.

§ 3º As alíquotas previstas neste artigo poderão / ser elevadas por lei, para os contribuintes que não cumprirem as

exigências legais da Política Urbanística do Município.

Art. 12 O valor venal do terreno será apurado, anualmente em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão lançador:

- I- Declaração correta do contribuinte;
- II- Preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;
- III- Localização e características do terreno;
- IV- Existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública);
- V- Índices de desvalorização da moeda;
- VI- Índices médios de valorização de terrenos na zona / em que esteja situado o terreno considerado;
- VII- Outros elementos informativos obtidos pelo órgão / lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 1º Para apuração do valor venal do terreno não serão / considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou conservação.

§ 2º Anualmente, por lei, o executivo fixará e regulamentará o processo de apuração do valor venal dos terrenos.

§ 3º O valor venal dos terrenos será atualizado, anualmente, por decreto do executivo, antes do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

§ 4º Os elementos a que se refere o "caput" deste artigo não poderão, quando reajustados de um ano para outro, produzir elevação do valor venal dos terrenos além de 40% (quarenta por cento).

Seção III

Da inscrição

38

Art.13 A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória devendo ser requerida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Parágrafo único-São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croquis:

- I- as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só podem ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;
- II- as quadras indivisas das áreas arruadas;
- III- o lote isolado.

Art.14 A inscrição dos imóveis ^{urbanos} do Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida:

- I- pelo proprietário ou seu representante legal, ou / pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II- por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III- através de cada um dos condôminos, em se tratando / de condomínio diviso;
- IV- pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- V- pelo possuidor a qualquer título;
- VI- de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição / deixar de ser feita, no prazo regulamentar;
- VII- pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencentes a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art.15 O contribuinte é obrigado a apresentar a inscrição em formulário especial, no qual sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações, que poderão ser exigidos pela Prefeitura, declarar:

- I - Seu nome;
- II - número anterior, no Registro de Imóvel, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição no Registro de Imóveis competentes;
- VII - Valor venal que atribui o terreno;
- VIII - se se trata de posse, indicação do título que justifica, se existir;
- IX - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art.16 O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30(trinta)dias contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra do terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Art.17 Até 30(trinta)dias contados da data do ato, devem ser comunicadas à Prefeitura:

- I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer terreno;
- II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a cele

-8-

bração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão.

Art. 18 Em se tratando de área loteada, cujo loteamento / houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 19 Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer no mês de julho de cada ano, ao órgão fazendário competente relação dos lotes vendidos no decorrer do ano.

Art. 20 O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 33 deste Código.

Parágrafo único- Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

Seção IV

Do lançamento

Art. 21 O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana / é lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único- Tratando-se de terreno no qual sejam / concluídas obras durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será devida até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 22- O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteu se, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do en- fiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art.23 Nos casos de condomínio o Imposto Sobre a Pro - priedade Territorial Urbana será lançado em nome de um, de alguns / ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem pre - juízos da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Parágrafo único-O lançamento de Imposto Sobre a Propri edade Territorial Urbana será distinto, uma para cada unidade autô- noma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo con- tribuinte.

Art.24 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municip al, o lançamento poderá ser revisto , de ofício, aplicando-se para / a revisão, as normas previstas no artigo segundo desse Código.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objetp de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do to- tal devido pelo contribuinte, em consequência de revisão de que / trata este artigo.

§ 2º O lançamento complementar resultante de revisão / não invalida o lançamento anterior.

§ 3º O lançamento rege-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Territo- rial Urbana.

Art.25 O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado independente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade , domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Seção V

Do Domicílio Tributário

Art.26 O aviso de lançamento será entregue no domicílio / tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver o terreno, ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio / eleito pelo contribuinte quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso ou quando dificulte a arrecadação do tributo. Neste caso será feita publicação na imprensa local notificando o contribuinte.

§ 3º Estando o contribuinte em lugar incerto ou não sabido / será notificado por edital, ficando no lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Seção VI

Da Arrecadação

Art.27 O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana poderá ser feito parceladamente até o máximo de 6(seis) parcelas.

Art.28 O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será feito na época e pela forma estabelecida em regulamento, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de vencimentos.

Art.29 O pagamento à vista do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana gozará de um desconto de 10%(dez por cento).

Art.30 Nos casos de transações imobiliárias em existindo parcelas vincendas, estas devem ser quitadas, antes que se efetue a transferência do imóvel para o novo proprietário.

Art.31 O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins de legitimidade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VII

Das Penalidades

Art.32 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 15 deste Código será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art.33 Ao adquirente, promitente vendedor ou cedente a que se refere o artigo 17 deste Código, que não cumprir o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art.34 A falta de pagamento por Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Art.35 A redução ou dispensa de penalidades só podem ser estabelecidas por lei.

Art.36 A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se dará com as cautelas previstas pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Seção VIII

Da responsabilidade Tributária

Art.37 Além do contribuinte definido neste Código são responsáveis pelo Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I - O adquirente do terreno ,pelos tributos devidos pelo contribuinte por fatos geradores ocorridos até a data do título transmissivo da propriedade,do domínio útil ou da posse,salvo quando conste da escritura pública prova de plena e geral quitação,limitada esta responsabilidade,nos casos de arrematação em hasta pública,ao montante do respectivo preço;

II - O remittente pelos tributos relativos ao terreno remido;

III- O espólio,pelos tributos devidos pelo "de cujus" , até a data da abertura da sucessão;

IV - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro,pe los tributos devidos pelo "de cujus",até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão,do legado ou da meação;

V - A pessoa jurídica de direito privado que resultar/ da fusão,transformação ou incorporação de outra ou em outra,pe los tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas,transformadas ou incorporadas,até a data dos atos de fusão,transformação / ou incorporação .

Seção IX

Da suspensão ,da extinção e da exclusão do crédito tributário

Art.38 Suspendem a exibibilidade do crédito do Imposto / Sobre a Propriedade Urbana:

- I- a poratória;
- II- o depósito do seu montante integral;
- III- as reclamações e os recursos,se o contribuinte fizer o depósito previsto no artigo 52 deste Código.
- IV- a concessão da medida liminar em mandado de segurança.

Art.39 Extinguem o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

- I- o pagamento;
- II- a compensação;
- III- a transação;
- IV- a remissão;
- V- a prescrição e a decadência;
- VI- a conversão de depósito em renda;
- VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º do Código Tributário Nacional.
- VIII- a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 164, do Código Tributário Nacional;
- IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X- a decisão judicial favorável ao contribuinte, transitada em julgado.

Seção I

Da decadência

Art.40 O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana extingue-se após cinco anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II- na data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único-O direito a que se refere este artigo/ extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto / contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte ou ao responsável de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção II

Da prescrição

Art.41 A ação para a cobrança do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único-A prescrição se interrompe:

- I- pela citação pessoal feita ao devedor;
- II- pelo protesto judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art.42 Excluem o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

- I- a isenção;
- II- a anistia.

Art.43 São imunes do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (nos termos da C. Federal, art.19, letras, incisos e § 1º)

- I- Imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II- Imóveis de propriedade dos partidos políticos;
- III- Imóveis de propriedade de instituições de educação, assistência social e filantrópica que obriga-se a manter leitos e serviços hospitalares para uso público gratuito, sem fins lucrativos, observados os requisitos do § 3º deste artigo.
- IV- Templos de qualquer culto.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo as autarquias no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar os impostos

que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade, que pelas suas características, possa ser qualificadas como culto, independentemente da fé professada, e aos imóveis que constituem residências de ministros e sacerdotes de qualquer culto, desde que pertençam as entidades respectivas; a imunidade, todavia não se estende a outros imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas neste artigo.

§ 3º O disposto no inciso III deste artigo está subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I- Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II- Aplicarem integralmente no país os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- Manterem escrituração sobre as receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão;

IV- Cumprirem as determinações legais emanadas das autoridades municipais.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica nos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

Artigo 44 São isentos do imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I- os imóveis pertencentes as associações desportivas e recreativas, legalmente constituídas, sem fins lucrativos;

II- os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 1º Aplicam-se a este artigo as disposições contidas nos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior.

Art. 45 As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimentos instruídos com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Art. 46 A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenções referir-se àquela documentação, representando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 47 Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade as disposições sobre isenção.

Art. 48 A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede.

Parágrafo único-Não se aplica a anistia aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte ou por terceiros em benefício daquele.

Art. 49 A moratória, a compensação, a transação, a remissão a isenção e a anistia só podem ser estabelecidas por lei.

Seção XII

Da Reclamação e do Recurso

Art. 50 O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana dentro do prazo de 20 dias contínuos, contados da data de entrega do aviso de lançamento.

Art. 51 O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 dias contínuos, contados da publicação.

cação da decisão, em resumo ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Art. 52 A reclamação e o recurso não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do imposto cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 50 e 51.

Art. 53 A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 54 O Imposto Sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel edificado localizado na Zona Urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 56 e 57 deste Código.

§ 1º Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial considera-se imóvel edificado, as edificações permanentes, que sirvam para habitações, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual for sua forma, ou destino aparente ou destino aparente ou declarado.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 55 O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóveis edificados.

Art. 56 O Imposto Sobre a Propriedade Predial não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados que, mesmo localizados na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

44

Art. 57 O Imposto Sobre a Propriedade Predial tambem é devido pelos prontuários, titulares do domínio útil, ou possuidores a qualquer título, de imóvel construído ou mesmo localizado fora da Zona Urbana, não se caracteriza como imóvel rural, nos termos do artigo 6º e parágrafo único, da Lei nº 5.868, de 12/12/1.972.

Art. 58 Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 7º e 8º deste Código.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 59 A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o valor venal do imóvel edificado, com exclusão do terreno/ considerando-se a área total das construções nele existentes.

Art. 60 Sobre o valor venal se aplicam as seguintes alíquotas:

I- Construções residenciais utilizadas diretamente pelos proprietários: 0,8%;

II- Outras construções: 2%.

§ 1º Considera-se como locado as construções desocupadas ou cedidas gratuitamente, no todo ou em parte.

§ 2º As alíquotas serão majoradas nos seguintes casos:

I- Nos imóveis, em vias pavimentadas, com prédios construídos e sem construção de muros e passeios.....50%

II- Nos imóveis, com prédios em condições de habitabilidade sem que tenha sido concedido o "Habite-se" da obra, pelo órgão competente.....40%;

§ 3º As alíquotas previstas neste artigo poderão ser elevadas, por lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

Art. 61 O valor venal das edificações serão apurado, anualmente, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

ladamente, a critério do órgão lançador:

I- Declaração correta do contribuinte;

II- O índice médio de valorização correspondente ao local que esteja situado o imóvel;

III- O preço das edificações, devidamente diferenciadas / por categorias;

IV- O preço das edificações nas transações imobiliárias.

§ 1º Os valores unitários médios serão estabelecidos por decreto do executivo, anualmente, contendo obrigatoriamente a fixação e a regulamentação do processo de apuração do valor do imóvel edificado.

§ 2º Para a apuração do valor venal das construções ou edificações não serão considerados os bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 3º O valor venal dos imóveis construídos será atualizado, anualmente, por decreto do executivo, antes do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial.

§ 4º Os elementos a que se refere o "caput" deste artigo / não poderão, quando reajustados de um ano para outro, produzir elevação do valor venal das edificações além de 40% (quarenta por cento).

Seção III

Da inscrição

Art. 62 A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória devendo ser requisitada, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados / por imunidade constitucional ou isenção fiscal e será promovida:

I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;

III - Através de cada um dos condôminos em se tratando de

condomínio indiviso;

IV-Pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda ;

V-Pelo possuidor a qualquer título;

VI-De ofício, em se tratando de próprio Federal, Estadual, Municipal ou de entidade autárquica, ou ainda a inscrição deixa de ser feita no prazo regulamentar;

VII-Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 63 Para o requerimento de inscrição de imóvel construído aplicam-se as disposições do artigo 15, inciso I a IX deste Código, com o acréscimo das seguintes informações:

I- Dimensões e áreas construídas do imóvel;

II- Área de pavimento térreo;

III- Número de pavimentos;

IV- Data de conclusão da construção;

V- Informações sobre o tipo de construções;

VI- Número e natureza dos cômodos.

Art. 64 O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição dentro do prazo de 30 dias , contados da:

I- Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II- Conclusão ou ocupação da construção;

III- Aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

IV- Aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;

V- Posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 65 Até 30 dias contados da data do ato ou dos fatos devem ser comunicados à Prefeitura:

I- Pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis títulos aquisitivos da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel construído situado na zona urbana do Município / de qualquer imóvel construído situado na zona rural, observado o disposto no artigo 57 deste Código.

II- Pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão;

III- Pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor de qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel, que possam influir sobre o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

Art. 66 Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único deste Código.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 67 O Imposto Sobre a Propriedade Predial é lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício o Imposto Sobre a Propriedade Predial será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habilitação" o Auto de Vistoria, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º Tratando-se de construções demolidas, durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial será devida até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

Art. 68 Aplicam-se ao lançamento do Imposto Sobre a Propriedade

dade Predial todas as disposições constantes dos artigos 22 e seu parágrafos; 23 e seu parágrafo; 24 e seus parágrafos; e 25 e 26 e seus parágrafos, deste Código.

Seção V

Da arrecadação

Art. 69 O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial poderá ser feito parceladamente, até o máximo de 6 (seis) parcelas.

Art. 70 O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial será feito na época e pela forma estabelecida em regulamento, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de vencimentos.

Art. 71 O pagamento à vista do Imposto Sobre a Propriedade Predial gozará de um desconto de 10% (dez por cento).

Art. 72 Nos casos de transações imobiliárias em existindo parcelas vincendas, estas devem ser integralmente quitadas, antes que se efetue a transferência do imóvel para o novo proprietário.

Art. 73 O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VI

Das penalidades

Art. 74 Aplicam-se aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos 32, 33, 34, 35, e 36 deste Código, observando o disposto nos artigos 64 e 65.

Seção VII

Da responsabilidade Tributária

Art. 75 Aplicam-se para definir responsabilidades tributária no caso de Imposto Sobre a Propriedade Predial, as normas do artigo 37 deste Código.

Seção VIII

Da suspensão da extinção e da exclusão do crédito tributário

Art.76 Aplicam-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos 38,39,40,41,42,45,46,47,48 e 49 deste Código.

Art.77 Aplicam-se, no que se refere as imatidades e isenções de Imposto Sobre a Propriedade Predial, as disposições / constantes nos artigos 43 e 44 e seus parágrafos deste Código.

Seção IX

Da reclamação e do Recurso

Art.78 O contribuinte ou responsável poderá apresentar a reclamação e o recurso previsto nos artigos 50 e 51 deste Código, observando-se o disposto nos artigos 52 e 53.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art.79 O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Lista de Serviços constantes do art .88.

Art.80 Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos / apenas ao Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29,40,41,42 e 56 da Lista de Serviços.

Art.81 O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato gerador do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza.

Art.82 Considera-se local da prestação de serviços, para a determinação da competência do Município:

I- O local do estabelecimento prestador de serviços ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II- No caso de construção civil, o local onde se efetuar a

prestação .

Art.83 O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviços especificado na lista de serviços do artigo 88.

Parágrafo único-Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

Art.84 A obrigação tributária e os deveres do contribuinte, devem ser cumpridos independentemente de:

- I- Existência de estabelecimento fixo;
- II- Obtenção de lucros com a prestação do serviço;
- III- Cumprimento de qualquer exigência legal para exercício da atividade ou da profissão;
- IV- Pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;
- V- Habitualidade na presença de serviço.

Art.85 O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na Lista de / Serviços do Art.88 ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma das delas inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art.86 Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros documentos fiscais, e para recolhimento de impostos relativos aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimos e multas, referentes a qualquer / um ou a todos eles.

Seção II

Da base de Cálculo e da Alíquota

Art.87 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do Serviço.

Art. 88 Ao preço do serviço aplicam-se as seguintes alíquo

tas:

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE A RECEITA BRUTA %	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE A UNIDA- DE FISCAL %
1. Médicos e dentistas.....	-	400%
Veterinários.....	-	100%
2. Enfermeiros, protéticos (prótese / dentária) obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos.....	3,5	100%
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.....	3,5%	-
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios pronto-socorros, bancos de sangue casas de saúde, casas de recupera- ção ou repouso sob orientação mé- dica.....	3,5%	-
5. Advogados ou provisionados.....	-	150%
6. Agentes da propriedade industrial	-	200%
7. Agentes da propriedade artística ou literária.....	-	200%
8. Peritos e avaliadores.....	-	200%
9. Tradutores e intérpretes.....	-	200%
10. Despachantes.....	3,5	200%
11. Economistas.....	-	150%
12. Contadores, auditores, guarda-li- vros e técnicos em Contabilidade.	3,5	200%
13. Organização, programação, planeja- mento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, finan- ceira ou administrativa (exceto os servidores de assistência técnica prestados a terceiros e concernen- tes a ramo de indústria ou comer- cio exploradores pelo prestador do serviço).....	3,5%	-
14. Datilografia, stenografia, secreta- ria e expediente.....	-	200%
15. Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mú- tuos para aquisição de bens (não / abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)....	3,5	-
16. Recrutamento, colocação ou forne- cimento de mão-de-obra, inclusive		

-26-

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE A RECEITA BRUTA %	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE A UNIDA- DE FISCAL %
por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores/avulsos por ele contratados...	3,5	-
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.....	-	300%
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.....	3,5	200%
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exeto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM).....	2,0	-
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exeto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM)....	2,0	-
21. Limpeza de móveis.....	3,5%	30%
22. Raspagem e lustração de assoalhos.....	3,5%	-
23. Desinfecção e higienização....	3,5%	-
24. Lustração de bens móveis (qdo o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)....	3,5%	-
25. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza:		
1ª categoria.....	-	60%
2ª categoria.....	-	40%
3ª categoria.....	-	30%
26. Banhos, duchas, massagens, ginás		

Handwritten signature or initials

6

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE A RECEITA BRUTA%	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE A UNIDADE FISCAL%
tica e congêneres.....	3,5%	
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.....	3,5	50%
28. Diversões públicas:		
a- teatros, cinemas, circos, auditó- rios, parques de diversões, taxi dancings e congêneres;.....	10%	-
b- exposições com cobrança de in- gressos;.....	10%	-
c- bilhares, boliches e outros / jogos permitidos:		
1- SNOOKER- Profissional por mesa.....		120%
2- SNOOKER- Mirim e Pebolim - mesa.....		60%
3- Campo de Bocha.....		100%
d- bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;.....	10%	-
e- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do es- pectador, inclusive as realiza- das em auditório de estações / de rádio ou de televisão;.....	10%	
f- execução de música individual- mente ou por conjuntos;.....	10%	
g- fornecimento de música median- te transmissão, por qualquer pro- cesso.....	3,5	
29. Organização de festas; buffet (exce- to o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM)	3,5	
30. Agências de turismo, passeios e ex- cursões, guias de turismo.....	3,5	
31. Intermediação, inclusive corretora de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens / 58 e 59.....	3,5	
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídas / no item anterior e nos itens 58 e 59.....	3,5	50%

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE A RECEITA BRUTA %	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE A UNI DE FISCAL %
33. Análise técnica.....	3,5	
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres..	3,5	
35. Propaganda e publicidade, inclusive p anejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qua quer meio.....	3,5	
36. Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.....	3,5	
37. Depósito de qualquer natureza / (exeto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).....	3,5	
38. Guarda e estacionamento de veículos.....	3,5	
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao disposto sobre serviços)..	3,5	
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto / no item 41).....	3,5	
41. Conserto e restaurações de qualquer objeto (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).....	3,5	
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas /		

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE A RECEITA BRUTA %	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE A UNIDADE FISCAL %
pele prestador do serviço, fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).....	3,5	
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.....	3,5	
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.....	3,5%	
45. Alfaiates, modistas, costureiras prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário.....	3,5	20%
46. Alugueria e lavanderia.....	3,5	20%
47. Beneficiamento, lavagem, secagem tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objeto não destinados a comercialização ou industrialização.....	3,5	
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetuase a prestação do serviço ao poder público, a antarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	3,5	
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	3,5	50%
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, aplicação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de vídeos, filmes para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.....	3,5	100%

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE A RECEITA BRUTA %	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE A UNIDADE FISCAL %
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qual quer processo não incluído n.º item anterior.....	3,5	50%
52. Locação de bens móveis.....	3,5%	
53. Composições gráficas, olicheira, zincografia, litografia, fotolitografia.....	3,5%	
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.....	3,5%	
55. Florestamento e reflorestamento /		
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao IOM).....	3,5%	100%
57. Recambagem ou regeneração de pneumáticos.....	3,5%	
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.	3,5%	100%
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).....	3,5%	400%
60. Encadernação de livros e revistas	3,5%	30%
61. Aerofotogrametria.....	3,5%	
62. Cobrança, inclusive de direitos autorais.....	3,5%	50%
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes.....	3,5%	
64. Distribuição de bilhetes de loterias.....	3,5%	300%
65. Empresas funerárias.....	3,5%	
66. Taxidermistas.....	3,5%	

§ 1º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da Lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza anualmente, nas formas especificadas nesta Tabela, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregados ou não, que

preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 2º Os barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, institutos de beleza, motoristas de taxi, alfaiates, modistas, costureiros, tapeceiros, fotógrafos, decoradores e encadernadores de livros e revistas, pagarão o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota prevista, multiplicando-se o resultado pelo número de profissionais que participem diretamente da execução de serviço prestado, se for o caso.

§ 3º Nos demais casos em que os serviços seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal, do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não técnica, científica especializada, com atuação profissional autônoma, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será pago anualmente, calculado com a aplicação da alíquota prevista no artigo 88, sem levar-se em conta a quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho do contribuinte.

§ 4º Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, devido como execução ao disposto no artigo 80 deste Código.

§ 5º Na prestação de serviços a que se refere os itens 19 e 20 da Lista de Serviços, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação de serviços;
- II- ao valor das subempreitadas já atingidas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

-32-

Art. 89 É indispensável a exibição dos comprovantes de pagamento do imposto incidente sobre a obra;

I- Na expedição do "Habite-se" ou "auto de vistoria" e na conservação de obras particulares;

II- No pagamento de obras contratadas com o Município, que não se enquadrem nas disposições do artigo 119 inciso I e II, deste Código.

Art. 90- O processo administrativo de concessão do "habite-se", ou "auto de vistoria" da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I- Identificações dos construtores;

II- Número de processo;

III- Valor da obra e total do Imposto pago;

IV- Data de pagamento do tributo;

V- Número de inscrição do construtor ou construtores no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Seção III

Da Inscrição

Art. 91 O contribuinte deve requerer sua inscrição do Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo único- Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Art. 92 Os contribuintes a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo 88 deste Código, também deverão, até 30 de janeiro de cada ano atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

-33-

Art. 93 A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelas contribuintes, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 94 O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 95 Os órgãos municipais competentes procederão de ofício à inscrição ou à renovação das fichas cadastrais, sempre que o contribuinte não o fizer no prazo legal.

Art. 96 A Prefeitura exigirá, dos contribuintes, a emissão / de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização de serviços ou atividades tributáveis.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 97 O Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, quando o recolhimento for mensal, na forma prevista pelo artigo 88.

Art. 98 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pela Fazenda Municipal, quando o recolhimento for anual, na forma prevista no artigo 88.

Art. 99 Será arbitrado o preço de serviços, mediante processo regular nos seguintes casos:

I- quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

II- quando o contribuinte não apresentar sua guia de

recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no prazo legal;

III- quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talinários de notas fiscais e formulários solicitados pelo fisco a que se refere o artigo 96.

IV- quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação de serviço tenha caráter transitório ou instável.

Parágrafo único-Para o arbitramento de preço de serviço / serão considerados, entre outros elementos ou índices, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza dos serviços prestados, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 100 Nos casos de arbitramento de preço, a soma dos preços em cada mês não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I- valor das matérias primas, combustíveis e outras materiais consumidos;

II- total dos salários pagos;

III- Total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV- total das despesas de água, luz, força e telefone;

V- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou 1% do valor desses bens, se / forem próprios.

VI- nos casos dos itens 19 e 20 da Lista de Serviços, arbitramento de preços será calculado levando-se em consideração as tabelas de mão de obra vigentes:

a- no mercado de trabalho do Município;

b- em outros índices técnicos que possam servir para a apuração.

Parágrafo único—O montante do imposto apurado pela forma prevista neste artigo será acrescido de 20% (vinte por cento) a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do prestador de serviço.

Art.101 Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, acompanhados do auto de infração.

Art.102 Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência / de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer / Natureza.

Art.103 O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art.104 Enquanto não extinto o direito de contribuição / do crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias permitindo-se ainda para retificação das folhas a substituição dos avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

§ 1º Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão / de erros de fato ou irregularidades.

§ 2º O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo, será de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção V

Da Arrecadação

Art.105 Nos casos do artigo 97 o Imposto Sobre Serviços

-36-

de Qualquer Natureza será recolhido mensalmente, aos cofres municipais, mediante o preenchimento de guias especiais, independente de qualquer aviso ou notificação, nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art.106 Nos demais casos o Imposto Sobre Serviços será recolhido na época e pela forma estabelecida em regulamento, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

Art.107 As diferenças de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidos dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data do recolhimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único—Os autos de infração, lavrados nos casos de falta de pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar com exatidão, o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enumerado o item correto da Lista de Serviços do artigo 88 deste Código, indicar o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e propor a aplicação da penalidade cabível.

Seção VI

Das penalidades

Art.108 Ao contribuinte a que se refere o artigo 97 que não cumprir o disposto no artigo 91 e seu parágrafo único, deste Código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que não tenha recolhido, desde o início de suas atividades até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art.109 Ao contribuinte a que se refere o artigo 98 deste Código, que não cumprir o disposto no artigo 91 e seu parágrafo único, deste Código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) de valor anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art.110 Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo 88 deste Código, que não cumprir o disposto no artigo 92 deste Código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Art.111 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 94 deste Código, será imposta a multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no último mês de atividade (artigo 97) ou no último ano (artigo 98).

Art.112 Ao contribuinte que não possuir a documentação / fiscal a que se refere o artigo 96 será imposta a multa equivalente, a 50% (cincoenta por cento) da Unidade Fiscal vigente.

Art.113 A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços / de Qualquer Natureza no prazo fixado nos artigos 105 e 106 ou quando for o caso, no prazo fixado no artigo 107 deste Código, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para atualização do valor dos débitos / fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o vencimento dos referidos prazos, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente / ao crédito inscrito.

Art.114 A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário / Nacional.

Seção VII

Da responsabilidade Tributária

Art.115 A pessoa física ou jurídica de direito privado que

64

-38-

suceder outra, sob a mesma ou outra razão social, continuando a /
exploração do negócio terá responsabilidade tributária do Impo-
sto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devidos pelo antecessor:
a- integralmente se a alienante cessar a exploração da
atividade;

b- solidariamente com a alienante, se esta prosseguir /
na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data
da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de presta-
ção de serviços.

Parágrafo único-O disposto neste artigo aplica-se aos /
casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando
a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer
remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social
ou sob firma individual.

Art.116 A pessoa jurídica de direito privado que resultar
da fusão, transformação ou incorporação de a outra ou em outra, é
responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devi-
do pelas pessoas jurídicas, transformadas, até a data dos atos da
fusão, transformação ou incorporação.

Art.117 Respondem solidariamente com o contribuinte:

I -O proprietário da obra com relação aos serviços de
construção que lhe forem prestados;

II -O administrador ou empreiteiro com relação aos ser-
viços prestados por sub-empreiteiros e demais auxiliares;

III- Os clubes recreativos, casa noturnas e congêneres /
pelos serviços prestados, organizadores de festas e de "Buffet";

IV -O proprietário, ou seu representante, que ceder depen-
dências ou locais para prática de jogos e diversões, sem que o pro-
motor esteja quites com imposto respectivo;

V- As empresas ou profissionais autônomos em relação /

ess serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura.

Seção VIII

Da suspensão, da extinção e da exclusão do crédito tributário

Art. 118 Aplicam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as disposições dos artigos 38, 39, 40, 41, 42, 46, 47, 48 e 49 deste Código.

Art. 119 São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I- os serviços de execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Município, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

II- os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

III- casa de caridade, sociedade de socorros mútuos e demais instituições de fins assistenciais e humanitários, sem fins lucrativos;

IV- entidades culturais na promoção de recitais, festivais além de empresas teatrais que realizem espetáculos de elevado nível artístico;

V- promoventes de concertos, recitais, "Shows", exposições, quermesses e espetáculos similares realizados para fins beneficentes;

VI- profissional não qualificado no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem empregados, sem publicidade, que trabalhe por conta própria ou regime familiar de subsistência;

VII- trabalhadores avulsos, ambulantes, sem estabelecimento

-40-

fixo, que trabalhem individualmente, por conta própria, sem empregados;

VIII- sapateiros remendões que trabalhem individualmente por conta própria, sem empregados;

IX- os serviços prestados pelas associações e clubes / nas atividades específicas, culturais, teatrais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluídas as prestações de serviços que regem concorrência com as empresas privadas;

X- sobre os serviços prestados pelos órgãos de classes, excluídas as prestações de serviços que geram concorrência com as empresas privadas;

Parágrafo único- Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

I- elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II- elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III- fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 120 As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício.

§ 1º Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 119, I e II, deste Código.

§ 2º Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

Seção IX**Da reclamação e do recurso**

Art. 121 O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentro do prazo de 20 dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.

Parágrafo único-Considera-se domicílio tributário para os efeitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o local de estabelecimento prestador de serviço ou, na falta de estabelecimento, o local de domicílio do prestador, salvo nos casos de construção civil em que será considerado domicílio tributário do contribuinte ou do responsável o local onde se efetuar a prestação de serviço.

Art. 122 O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo ou de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 123 A reclamação e o recurso não tem efeito suspensivo da exigibilidade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 121 e 122.

Art. 124 A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, contados da data de sua apreciação ou interposição.

TÍTULO III**DAS TAXAS****Capítulo I****DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA****Seção I****Do fato gerador e do contribuinte**

Art.125 As Taxas de Licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

§ 1º Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou de abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividade ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código de prévia licença da Prefeitura.

Art.126 As Taxas de Licença serão devidas para:

I- localização de estabelecimentos industriais, comerciais de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados, por pessoas físicas ou jurídicas, ao exercício de profissão ou atividade;

II- fiscalização de funcionamento de estabelecimentos / industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados por pessoas físicas ou jurídicas, ao exercício de profissão ou de atividade;

III- publicidade;

IV- execução de obras.

Art.127 O contribuinte das Taxas de Licença é a pessoa jurídica ou a pessoa física interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 126 do Código Tributário Municipal.

Seção II

Da base de cálculo e alíquota

Art.128 As Taxas de Licença tem como base de cálculo o custo da atividade do efetivo exercício do poder de polícia.

Art.129 Este custo será calculado de acordo com as tabelas constantes dos artigos 180,188 e 192 do Código Tributário Municipal.

Art.130 Serão aplicadas as alíquotas indicadas nas tabelas referidas no artigo anterior.

Seção III

Da Inscrição

Art.131 Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

Do lançamento

Art.132 As Taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e dos respectivos valores.

Parágrafo único-Nos casos do artigo 136 o lançamento será feito de ofício sem prejuízo das cominações estabelecidas naquele artigo.

Art.133 Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos emitidos nas épocas próprias permitindo-se, ainda para retificação de falhas, a substituição dos avisos não quitados, através de lançamento substitutivos.

§ 1º Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamento a menor, em razão de erros de fato ou irregularidades.

§ 2º O prazo para pagamento da taxa, nas hipóteses previstas neste artigo, será de 30(trinta)dias, contados da expedição do

avise de lançamento.

Seção V

Da arrecadação

Art.134 As Taxas de Licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante Guia oficial, observando-se os prazos estabelecidos em regulamento.

Seção VI

Das penalidades

Art.135 A falta de pagamento das Taxas de Licença, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor das taxas, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Art.136 O contribuinte que exercer quaisquer atividades e praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a atuação da Prefeitura, de que trata o artigo 125 do Código Tributário Municipal e sem o pagamento da respectiva Taxa de Licença ficará sujeita à multa equivalente ao valor de uma a cinco Unidade Fiscal vigente, sem prejuízo de outras cominações e estabelecidas em lei.

Art.137 A redução ou dispensa de penalidade só podem ser estabelecidas por lei.

Art.138 A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se dará com as cautelas previstas pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Art.139 O contribuinte que sistematicamente, se recusar a

exigir a fiscalização livre e documentos fiscais, ou embarçar ou procurar iludir por qualquer meio a suntução dos tributos, terá a licença ou a inscrição de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

Art. 140 A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exonera o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dá direito a restituição de que já houver sido pago.

Seção VII

Da responsabilidade Tributária

Art. 141 Aplicam-se às Taxas de Licença quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidades tributárias constantes dos artigos 37, 115 e 116 deste Código.

Seção VIII

Da suspensão da extinção e da exclusão do crédito tributário

Art. 142 Aplicam-se à Taxa de Licença as disposições dos artigos 38, 39, 40, 41, 42, 48, e 49 deste Código.

Art. 143 As isenções de Taxas de Licença só podem ser concedidas por lei, e quando concedidas, não impedem a Prefeitura de exercer o poder de polícia administrativa, como dispõe o artigo 125 deste Código.

Seção IX

Da reclamação e do recurso

Art. 144 O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento do ofício, das Taxas de Licença, dentro do prazo de (vinte) dias contínuos, contados da data de entrega do aviso de lançamento ou de auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio / tributário.

§ 1º Considera-se domicílio tributário, para os efeitos das Taxas de Licença:

I- o local da residência do contribuinte ou o centro habitual de sua atividade, tratando-se de pessoa física;

72

II- o local da sede do contribuinte ou o local de estabelecimento tratando-se de pessoa jurídica.

§ 2º Considera-se domicílio tributário da pessoa jurídica de direito público qualquer das suas repartições no território do Município.

Art.145 O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 20(vinte)dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua interposição ao contribuinte ou ao responsável.

Art.146 A reclamação e o recurso não tem efeito suspensivo da exigibilidade das Taxas de Licença, salvo se o contribuinte ou responsável fizer o depósito prévio do montante integral da taxa cujo lançamento se discute nos prazos previstos nos artigos 144 e 145 do Código Tributário Municipal.

Art.147 A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 60(sessenta)dias contados da data da sua apresentação ou interposição.

Seção X

Da Taxa de Licença para Localização

Art.148 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agro-pecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou as atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente, temporário ou eventual, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Localização.

§ 1º Considera-se eventual ou temporário a atividade exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante as festividades ou comemorações em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A Taxa de Licença para Localização também é dividida

pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art.149 Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para localizar-se, instalar-se e manter suas atividades pagarão a Taxa de Licença para Localização, antes do início de suas atividades com a aplicação das alíquotas indicadas na Tabela do artigo 180 deste Código.

§ 1º A Taxa de que trata este artigo se concedida após / 30 de junho, será arrecadada pela metade.

§ 2º Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente, a Taxa de Renovação de Licença para Localização, pelas formas e épocas estabelecidas em regulamento.

Art.150 O alvará de licença será concedido desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízos da ordem e da tranquilidade pública.

Art.151 O alvará de licença será renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art.152 Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa.

Art.153 O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a aplicação das penalidades previstas na Seção VI capítulo I, do Título III, deste Código.

Art.154 A licença poderá ser cassada, e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir nas condições que legitimam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir

74

as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art.155 A modificação das características do estabelecimento ou a mudança da atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar a Taxa de Licença para Localização

Art.156 Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa para a Localização será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art.157 Para efeito da Taxa de Licença para Localização, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I- Os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- Os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art.158 É obrigatório a inscrição dos comerciantes eventuais com preenchimento de ficha, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual.

§ 2º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art.159 Ao comerciante eventual que satisfazer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação constando as características essenciais de sua inscrição de incidência da taxa destinadas a orientar a cobrança desta.

Art.160 São isentos da taxa de Licença para Localização:

I as repartições públicas federais e estaduais que exerçam atividades administrativas no município;

II as associações, sindicatos de classes e cooperativas de trabalhadores;

III as associações desportivas regularmente constituídas sem fins lucrativos;

IV as entidades beneficentes, que mantêm hospitais, asilos, creches, casas de caridade, sociedades de socorros mútuos;

V entidades culturais, sem fins lucrativos;

VI profissional não qualificado, no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem empregados, sem publicidade, que trabalhe por conta própria ou em regime familiar de subsistência;

VII as atividades exercidas por cego, mutilados, pelos incapacitados para o exercício de qualquer profissão e pelos maiores de 70 anos todos reconhecidamente pobres.

Parágrafo Único Para obter a isenção da Taxa de Licença para Localização excetuando-se o item I, os interessados deverão requerer, antes do início da atividade, apresentando as provas necessárias.

Art. 161 Aplicam-se à Taxa de Licença para Localização quando cabíveis as disposições constantes dos artigos 93, 94, 95 e 96

Seção II

Da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento

Art. 162 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a atividades industriais, comerciais, de operações financeiras, de prestação de serviços e similares só poderão instalar-se e iniciar atividade em caráter permanente, temporário ou ambulante mediante prévia autorização da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

§ 1º Considera-se comercio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 2º A Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art.163 Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia/ administrativas do Município, para instalar-se e manter suas atividades, pagarão a Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento, antes do início de suas atividades, com a aplicação das alíquotas indicadas na Tabela do artigo 180 deste Código, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições das seções I a II, do Capítulo I, do Título III deste Código.

§ 1º A Taxa de que trata este artigo se concedida após 30 de junho, será arrecadada pela metade.

§ 2º Nos exercicios subsequentes ao do início de suas / atividades os contribuintes a que se refere este artigo pagarão , anualmente, a Taxa de Renovação de Licença para Fiscalização de Funcionamento pelas formas e épocas estabelecidas em regulamento.

Art.164 Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais fora do horário normal de abertura e fechamento nos casos autorizados por lei, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art.165 A Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimentos em horários especiais será cobrada de acordo com a Tabela referida do artigo 180, com 50%(cincoenta por cento) de acréscimo.

Art.166 O alvará de licença será concedido desde que as condições de higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividades a ser exercidas, conforme a legislação aplicável, sem prejuízos da ordem e tranquilidade pública.

Art.167 O alvará de licença será renovado anualmente e forneido independentemente de novo requerimento, desde que o contri -

buinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art.168 Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará de que trata o artigo / anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa.

Art.169 O não cumprimento do disposto no artigo anterior / acarretará a aplicação das penalidades previstas na Seção VI. Capítulo I, do Título III, deste Código.

Art.170 A licença poderá ser cassada, e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimam a concessão da licença, ou quando / o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art.171 A modificação das características do estabelecimento ou a mudança da atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar a Taxa de Licença para Fiscalização do Funcionamento.

Art.172 Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa para Fiscalização de Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art.173 Para efeito da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- Os que, embora com idênticos ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art.174- É obrigatória a inscrição, na repartição, dos comerciantes ambulantes, com preenchimento de ficha, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos ou comemorações explorem o comércio ambulante.

§ 2º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ambulante, sempre que houver qualquer modificação / nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art.175 Ao comerciante ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação constando as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa destinados a orientar a cobrança desta.

Art.176 São isentos da taxa de licença para fiscalização de funcionamento:

- I- Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- II- Os engratados ambulantes;
- III- O comércio ambulante de pipoca, amendoim e caldo de cana;
- IV- O comércio manual e em carrecinhas de frutas, verduras, queijo, leite, ovos e aves;
- V- O comércio de retalho efetuado diretamente aos consumidores pelos pequenos produtores no município;
- VI- O comércio praticado pelos produtores na venda de seus produtos aos mercados e quitandas;
- VII- As repartições públicas federais e estaduais que exercam atividades administrativas no município;
- VIII- As associações, sindicatos de classes e cooperativas de trabalhadores;
- IX- As associações desportivas regularmente constituídas, sem fins lucrativos;
- X- As entidades beneficentes, que mantêm hospitais, asilos,

-53-

creches, casas de caridade, sociedades de socorro mútuo;

XI- Entidades culturais, sem fins lucrativos;

XII- Profissional não qualificado, no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem empregados, sem publicidade, que trabalhe por conta própria ou em regime familiar de subsistência;

XIII- As atividades exercidas por cegos, mutilados, pelos incapacitados para o exercício de qualquer profissão e pelos maiores de 70 anos, todos reconhecidamente pobres.

§ 1º Para obter as isenções relacionadas nos itens VIII e XIII o interessado deverá requerer, antes do início da atividade, apresentando as provas necessárias.

§ 2º O produtor para gozar da isenção arrolada no item VI deverá exigir a emissão da respectiva "nota fiscal" de entrega de mercadorias por parte do comerciante com quem negociou seus produtos, a fim de exibir referido documento à fiscalização Municipal toda vez que isso for convidado, sob pena de ser enquadrado como comerciante ambulante, sujeito na hipótese, à taxa atribuída a esse comércio.

§ 3º O produtor deverá emitir "nota de produtor" diariamente, discriminando os produtos que estejam negociando, a fim de exibi-la à fiscalização Municipal.

§ 4º Os ambulantes de que trata este artigo deverão fazer prova quando notificados, de origem de suas mercadorias ou produtos sob pena de apreensão e atuação.

Art. 177 O comércio de gêneros alimentícios em quiosques, barracas ou semelhantes, de caldo de cana, ambulante com moenda manual ou motorizada, estará sujeito a prévia vistoria para comprovar o estado de higiene local.

Art. 178 O comércio ambulante em geral, especialmente de aves só poderá localizar-se em ponto determinado pela Prefeitura.

Art. 179 Aplicam-se à taxa de Licença para a Fiscalização de Funcionamento quando cabíveis as disposições constantes dos arti

-54-

gos 93, 94, 95 e 96 deste Código.

Art. 180 A Taxa de Licença para Localização e a Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento são devidas de acordo / com a seguinte Tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis as disposições das seções I a IX, do Capítulo I, Título III, deste Código.

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A UNIDADE FISCAL	
	TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
	ANUAL	ANUAL
CONSTRUÇÃO CIVIL:		
Execução de construção civil, de obras hidráulicas e similares.....	86%	86%
Pavimentação e obras.....	143%	143%
Pavimentação, Obras e Pedra Britada...	389%	389%
Terraplanagem e serviços de mecanização agrícola.....	115%	115%
DIVERSÕES PÚBLICAS:		
Salões, festas, shows e outros espetáculos similares.....	29%	29%
Clubes recreativos e desportivos.....	58%	58%
Cinemas e Teatros:		
1ª categoria.....	80%	80%
2ª categoria.....	63%	63%
3ª categoria.....	40%	40%
Restaurantes Dançantes, Boates e similares.....	52%	52%
Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa por mesa.....	6%	6%
Campos de Bocha.....	12%	12%
Exposições, feiras e quermesses.....	29%	29%
Circos e Parques de diversões.....	58%	58%
Empresas de diversões públicas.....	63%	63%
Diversões eletrônicas.....	23%	23%
Execução de música por conjunto.....	80%	80%
Quaisquer espetáculos ou diversões / não incluídos nos itens anteriores...	29%	29%

Discriminação	ALÍQUOTA SOBRE A UNIDADE FISCAL	
	TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	TAXA DE LICENÇA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
	ANUAL	ANUAL
Escolas Pré-Primárias, maternais, jardins de infância e similares..	69%	
Outros Cursos.....	58%	
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SEGUROS:		
Estabelecimentos bancários, de créditos, financiamentos, investimentos e similares.....	709%	
Companhias de seguros, capitalização e similares.....	69%	
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS:		
Profissionais liberais de nível universitário.....	69%	
Representantes comerciais.....	40%	
Profissionais liberais de nível não universitário.....	46%	
Corretores.....	40%	
Agentes e preposto em geral.....	35%	
Outros profissionais autônomos.....	35%	
SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS E AFINS:		
Estudios fotográficos:		
1ª categoria.....	58%	58%
2ª categoria.....	23%	23%
3ª categoria.....	18%	18%
Reprodução de cópias, documentos e outros papéis.....	35%	35%
Reprodução de plantas e desenhos por qualquer processo.....	35%	35%
SERVIÇOS DE HIGIENE PESSOAL:		
Barbearias:por cadeira:		
1ª categoria.....	18%	18%
2ª categoria.....	14%	14%
3ª categoria.....	12%	12%
Cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões e institutos de beleza:por cadeira....		
1ª categoria.....	12%	12%
2ª categoria.....	8%	8%
3ª categoria.....	6%	6%

-57-

	ALÍQUOTA SOBRE A UNIDADE FISCAL	
	TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	TAXA DE LICENÇA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
	ANUAL	ANUAL
Banhos, duchas, massagens e congêneres.....	69%	69%
Ginástica e congêneres.....	23%	23%
SERVIÇOS DE HOTELARIA E TURISMO:		
Agência de Turismo.....	58%	58%
Hotéis.....	58%	58%
Hotéis.....		
1ª categoria.....	69%	69%
2ª categoria.....	40%	40%
3ª categoria.....	23%	23%
Pensões:		
1ª categoria.....	35%	35%
2ª categoria.....	23%	23%
3ª categoria.....	18%	18%
Serviços de "Duffet".....	18%	18%
SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO:		
Agência de empregos (recrutamento, seleção e colocação).....	29%	29%
Empresa Funerária.....	75%	75%
Casas de Loteria:		
1ª categoria.....	92%	92%
2ª categoria.....	35%	35%
3ª categoria.....	23%	23%
Distribuição de filmes cinematográficos.....	52%	52%
Distribuição de bens de qualquer / Natureza.....	29%	29%
Outros agentes de intermediação.....	29%	29%
SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE GUARDAS DE BENS:		
Armazens frigoríficos.....	229%	229%
Armazens Gerais.....	229%	229%
Silos.....	115%	115%
Guarda-móveis e guarda malas.....	29%	29%
Depósitos fechados.....	29%	29%
Locação de bens móveis.....	69%	69%
Guarda, garagem e estacionamento / de veículos.....	23%	23%

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A UNIDADE / FISCAL	
	TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	TAXA DE LICENÇA P/FISCALIZAÇÃO FUNCIONAMENTO
	ANUAL	ANUAL
SERVIÇOS DE SAÚDE:		
Ambulatório, pronto-socorro	69%	
Bancos de sangue	69%	
Casas de repouso	69%	
Clínica dentária	69%	
Clínica Médica	69%	
Hospital, casa de saúde, sanatório, maternidade	240%	
Prótese dentária	69%	
Instituto de Abstração e Radiologia	69%	
Clínica Psicológica	69%	
Institutos Psicotécnicos e Psicologia Aplicada	69%	
Laboratório de Análises clínicas e Eletricidade Média	115%	
Outros Serviços de Saúde	69%	
SERVIÇOS DE TRANSPORTES:		
Empresa de transporte de passageiros	172%	
Transportes aéreos	229%	
Transportes em geral	138%	
Serviços de carga e descarga	18%	18%
SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO CONSERVAÇÃO REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BENS:		
Conservação e limpeza de imóveis e logradouros	35%	35%
Desinfecção e higienização	18%	18%
Raspagem e lustração de assoalhos	23%	23%
Colocação de Tapetes e cortinas	23%	23%
Consertos e restauração de móveis	18%	18%
Reparação de artigos de tapeçaria	23%	23%
Instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos	58%	58%
Limpeza, revisão, instalação, pintura, reparação e lubrificação de máquinas e equipamentos para escritórios	35%	35%
Limpeza, revisão, pinturas, reparação e lubrificação de máquinas e aparelhos / domésticos	23%	23%

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE UNIDADE FISCAL	
	TAXA DE LICENÇA PARA LOCA-LIZAÇÃO	TAXA DE LICENÇA P/ FISCALI-ZAÇÃO FUNCIONA-MENTO
	ANUAL	ANUAL
Oficina mecânica, revisão, repara-ção de máquinas e equipamentos in-dustriais, agrícolas e similares.	115%	115%
Postos de serviços para veículos depósitos de inflamáveis explosi-vos e similares.	75%	75%
Lavagem e lubrificação de veícu-los.	46%	46%
Borracharia.	18%	18%
Retífica de motores.	126%	126%
Reparação de máquinas e peças.	29%	29%
Oficina mecânica pintura, auxiliar de veículos.	29%	29%
Composição gráfica, clichêria, zin-cografia, litografia e outras ma-trizes de impressão.	75%	75%
Encadernações de livros e revis-tas.	18%	18%
Manutenção de máquinas e tratores com venda de peças.	86%	86%
Sapatarias-serviços de reparação.	12%	12%
Bobinagem, rebobinagem em transfor-madores.	52%	52%
Costurarias e lavanderias.	18%	18%
Oficinas de consertos de bicicletas.	18%	18%
Oficinas de consertos de Lambretas e similares.	18%	18%
Oficina de consertos de relógios e jóias.	18%	18%
Chaveiros ou similares.	18%	18%
Consertos e reparação de toldos.	18%	18%
Oficinas e consertos de óculos.	18%	18%
Recacuchatagem, reparação de câmaras de ar e similares.	103%	103%
Serviços de armações com ferragens.	29%	29%
Acumuladores de serviços:		

DISCRIMINAÇÃO	ALÍCOTA SOBRE A UNIDADE FISCAL	
	TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	TAXA DE LICENÇA P/FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
	ANUAL	ANUAL
1ª categoria.....	126%	126%
2ª categoria.....	58%	58%
3ª categoria.....	29%	29%
Serviços de manutenção da geral.....	35%	35%
Outros serviços de manutenção, revisão, pintura, conservação, limpeza e lubrificação de qualquer natureza não especificados nos itens anteriores.....	29%	29%
ATIVIDADES COMERCIAIS LIGADAS À AGRICULTURA:		
Compra e venda de produtos agrícolas.....	138%	138%
Produtos agro-pecuários, adubos, fertilizantes, inseticidas, defensivos, sementes, equipamentos e insumos agrícolas.....	79%	79%
Aviação aérea.....	103%	103%
Outras atividades comerciais ligadas à agro-pecuária, como produção de tingideira, avicultura e suinocultura.....	58%	58%
ATIVIDADES INDUSTRIAIS:		
de móveis.....	58%	58%
de esboços.....	195%	58%
de carimbos.....	35%	35%
de blocos artefatos de cimento e similares.....	46%	46%
de óleos.....	18%	18%
de máquinas.....	52%	52%
de produtos alimentícios e doces, sobrinhas e guarda-chuvas.....	58%	58%
de sabões e similares.....	69%	69%
de leite.....	208%	
de óleos.....	218%	218%
de fundições e eletro mecânica.....	52%	52%
de plantas vegetais e derivados.....	343%	
de madeira.....	23%	23%
de carvão vegetal.....	18%	18%
de cervejas.....	30%	
de cervejarias e similares.....	46%	46%

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A UNIDADE FISCAL	
	TAXA DE LICENÇA P/ LOCALIZAÇÃO	TAXA DE LICENÇA P/ FISCALIZAÇÃO FUNCIONAMENTO
	ANUAL	ANUAL
de Toldos Coberturas e similares.	40%	40%
de estofados e capas p/veículos.	52%	52%
de pedras.....	75%	75%
Frigoríficos.....	596%	
de vassouras, escovões e similares	115%	115%
Usinas de açúcar.....	686%	
Usinas de Alcool.....	686%	
de bebidas.....	160%	
de carrocerias.....	29%	29%
de molas.....	69%	69%
de vestidos, costumes e roupas feitas.....	35%	35%
de portas e batentes de madeira..	46%	46%
Padaria e confeitaria.....	58%	58%
Brindes promocionais.....	46%	46%
madeiras serradas e similares....	58%	58%
Beneficiamento de Arroz, Milho e similares.....	40%	40%
Torrefação e moagem de café.....	109%	109%
Fabricação de máquinas para soldar politileno.....	29%	29%
Eletrônica.....	92%	92%
Transformadores.....	63%	63%
de trefilados e aço e ferro.....	40%	40%
de colchoes:		
1ª categoria.....	126%	126%
2ª categoria.....	58%	58%
3ª categoria.....	18%	18%
Curtumes.....	63%	63%
Palmitas ortopédicas.....	23%	23%
de calçados.....	23%	23%
lenhadoras.....	18%	18%
Outras atividades industriais:		
1ª categoria.....	229%	229%
2ª categoria.....	115%	115%
3ª categoria.....	58%	58%
ATIVIDADES COMERCIAIS:		
A) EM GERAL		

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A UNIDADE FISCAL	
	TAXA DE LICENÇA P/ LOCALIZAÇÃO	TAXA DE LICENÇA P/ FISCALIZAÇÃO FUNCIONAMENTO
	ANUAL	ANUAL
Materiais de construção.....	86%	86%
Auto-peças e acessórios.....	75%	75%
Farmácia e drogaria.....	69%	69%
Ótica, relojoaria, e joalheria.....	115%	115%
livrarias e papelerias:		
1ª categoria.....	92%	92%
2ª categoria.....	35%	35%
3ª categoria.....	23%	23%
Comercio de Veículos, Máquinas e Tratores, colhedoras e simila- res.....	172%	172%
lojas e artigos e vestuários (te- cidos calçados, roupas feitas, cha- péus e similares):.....		
1ª categoria.....	75%	75%
2ª categoria.....	46%	46%
3ª categoria.....	23%	23%
Alfaiatarias e modistas:		
1ª categoria.....	103%	103%
2ª categoria.....	23%	23%
3ª categoria.....	12%	12%
Distribuidores de bebidas.....	126%	126%
Superlojas (eletro-domésticos, móveis, tapetes, aparelhos de uso domésticos e cortinas):		
1ª categoria.....	98%	98%
2ª categoria.....	46%	46%
3ª categoria.....	29%	29%
Empórios, mercearias e congêneres:		
1ª categoria.....	63%	63%
2ª categoria.....	46%	46%
3ª categoria.....	29%	29%
Supermercados.....	80%	80%
Quitandas.....	35%	35%
Pneumáticos.....	115%	115%
Açougues, Casa de carnes, peixarias e congêneres.....	80%	
Bares, Pastelarias, Garaparias e Similares:		
1ª categoria.....	52%	
2ª categoria.....	40%	
3ª categoria.....	29%	

Handwritten signature and scribbles

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A UNIDADE FISCAL	
	TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.
	ANUAL	ANUAL
Restaurantes churrascarias e congêneres.....		
1ª categoria.....	58%	58%
2ª categoria.....	40%	40%
3ª categoria.....	29%	29%
Sorveterias, bombonieria e congêneres.....	35%	35%
Comercio e Assistência Técnica de Equipamentos de Rádio-comunicação	63%	63%
Comercio de Peças p/ Bombas Injetoras.....	80%	80%
Máquina de escrever, calcular, móveis e equipamentos para escritórios.....	103%	103%
Materiais elétricos:		
1ª categoria.....	69%	69%
2ª categoria.....	46%	46%
3ª categoria.....	35%	35%
Máquinas para coser.....	52%	52%
Atacadistas de frutas e legumes..	46%	46%
Veículos usados.....	75%	75%
Livros, revistas e jornais:		
1ª categoria.....	35%	35%
2ª categoria.....	23%	23%
3ª categoria.....	18%	18%
Doces, balas, bolachas e similares	35%	35%
Floricultura, Bijouterias e similares.....	40%	40%
Cultivo e comercio de plantas, flores e sementes.....	86%	86%
Artefatos de borracha.....	35%	35%
Artigos de Presentes, Louças e utensílios domésticos ou similares....	92%	92%
Ferragens em geral.....	58%	58%
Madeiras.....	63%	63%
Distribuição de Gás.....	29%	29%
Vidraçaria, quadros e molduras....	52%	52%
Artigos dentários.....	80%	80%
Artigos de caça e pesca.....	46%	46%
Laticínios e Distribuição de leite	58%	58%

DISCRIMINAÇÃO

ALÍQUOTA SOBRE A UNIDADE FISCAL	TAXA DE LICENÇA	TAXA DE LICENÇA
	PARA LOCALIZAÇÃO ANUAL	FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANUAL

Ração para animais.....	29%	29%
Ferro Velho.....	46%	46%
Tabacarias, fumos e charutarias.....	29%	29%
Bicicletas.....	58%	58%
Artigos esportivos.....	75%	75%
Toucador, perfumes e similares.....	40%	40%
Condimentos.....	58%	58%
Embalagens.....	29%	29%
Inseticidas e produtos p/ limpeza.....	29%	29%
Moagem e venda de café.....	29%	29%
Discos e fitas.....	58%	58%
Comercio realizado em bancas ou congêneres.....	18%	18%
Cooperativas.....	36%	36%

COMERCIO:

ATIVIDADES COMERCIAIS:

B) EVENTUALS:

Artigos carnavalescos.....	200%
Artigos juninos.....	100%
Artigos de natal.....	100%
Artigos diversos em qualquer época / do ano.....	50%

ATIVIDADES COMERCIAIS:

C) AMBULANTES:

RESIDENTES FORA DO MUNICÍPIO.-

	DIA	MÊS
Jóias, relógios, pedras preciosas e artigos semelhantes.....	50%	500%
Baralhos e outros artigos para jogos	50%	500%
Confeções de luno, peles, pelicas, plumas e artigos congêneres.....	50%	500%
Bijouterias e pedras não preciosas.	40%	500%
Brinquedos e artigos ornamentais p/ presentes.....	30%	500%
Aparelhos elétricos de uso domésticos	30%	500%
Fazendas e roupas feitas em geral..	30%	500%
Louças, Ferragens, artigos de plástico e borracha, alumínio, escovas, palhas de aço e semelhantes.....	30%	400%
Armarinhos, artigos de couro, miudezas e artigos de toucador.....	20%	300%
Calçados chinelos, chapéus.....	20%	300%
Artigos para fumantes.....	40%	400%
Artigos de papelaria, discos, fitas gravadas nacionais e estrangeiras..	30%	300%
Gêneros e Produtos alimentícios....	15%	150%
Aves, pinto de um dia e ovos em estado natural ou congelados.....	10%	100%

DISCRIMINAÇÃO

ALICUOTAS SOBRE A UNIDADE FISCAL
 TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

	DIÁ	MÊS	DIÁ	MÊS
Produtos Hortifrutigranjeiros.....			5%	80%
Artigos não especificados.....			15%	100%
ATIVIDADES COMERCIAIS:				
G) AMBULANTES:				
RESIDENTES NO MUNICÍPIO:				
Jóias, relógios, pedras preciosas e artigos semelhantes.....			30%	150%
Baralhos e outros artigos p/jogos..			25%	150%
Confecção de luxo, peles, pelicas, plimmas e artigos congêneros.....			30%	150%
Bijuterias e pedras não preciosas, Brinquedos e artigos ornamentais, p/ presentes.....			30%	150%
Aparalhos elétricos de uso domésticos			10%	100%
Fazendas e roupas feitas em geral..			30%	100%
Louças Ferragens e artefatos de plásticos e borracha, alumínio, vassouras, escovas palhas de aço e semelhantes.			10%	100%
Armarinhos, artigos de couro, luvas e artigos de tocador.....			8%	50%
Calçados, chinêtos, chapéus ou similares.....			5%	50%
Artigos para fumantes.....			3%	100%
Artigos de papelerias, discos, fitas gravadas nacionais e estrangeiras...			10%	100%
Generos de produtos alimentícios....			5%	50%
Aves, pintos de um dia e ovos em estado natural ou congelado.....			1%	20%
Produtos hortifrutigranjeiros.....			1%	10%
Artigos não especificados.....			1%	5%
			3%	30%
OUTRAS ATIVIDADES:				
	ANUAL		ANUAL	
Cooperativas de servidores.....	15%		15%	
Associação de pais e mestres.....	10%		10%	
Sociedades artísticas e culturais...	12%		12%	
Quaisquer outras atividades comerciais, agro-pecuárias e financeiras não incluídas nesta tabela, assim como / quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas, jurídicas que de modo permanente ou temporário prestem serviços ou exerçam atividades do artigo 89 deste código, não incluídos nesta tabela:				
1ª categoria.....	115%		115%	
2ª categoria.....	50%		50%	
3ª categoria.....	35%		35%	

Seção XIII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art.181 A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

§ 1º A Taxa de Licença Para Publicidade é devida pelo contratante que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º Os termos publicidade, anúncios, propaganda e divulgação equivalentes, para os efeitos de incidência da Taxa de Licença para Publicidade.

§ 3º É irrelevante, para efeitos tributários, o material, o meio de forma utilizados pelo contribuinte para transmitir a publicidade, esteido, plástico, papel, cartolina, papelão, pintura, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos, adesivos, placas ou faixas e similares.

Art.182 O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do material do meio e da forma de publicidade que serão utilizados, sua localização e demais características essenciais de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único-Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art.183 Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art.184 A Taxa de Licença para Publicidade será arrecadada na época e pela forma estabelecida em regulamento, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

Art.185 A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para Publicidade e cassação de licença.

Art. 186 Sem prejuízos das penalidades cabíveis, a publicidade escrita poderá ser cassada e removida por parte e a critério do Poder Executivo nos seguintes itens:

I- se os dizeres publicitários forem considerados ofensivos à moral ou aos bons costumes;

II- se a publicidade contrariar princípios elementares / de estética e bom gosto;

III- se a publicidade atingir índices intoleráveis de poluição visual ou auditiva;

Art. 187 São isenções da Taxa de Licença para Publicidade se o seu conteúdo não estiver caráter publicitário:

I- tabuletas indicativas de sítios granjas, chácaras e fazendas;

II- tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatório e pronto-socorros;

III- placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios, e de residência identificando profissionais liberais sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm X 15 cm;

IV- placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;

V- os cartazes, faixas ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

VI- os anúncios publicados, em jornais e os irradiadas em estações de rádio-difusão;

VII- Publicidade realizada através de luminosos relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa do estabelecimento industrial, comercial, de prestação de serviços e outros, qualquer época e quantidade.

Art. 188 A Taxa de Licença para Publicidade é devida de acordo com a seguinte Tabela e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis as disposições da seção I a IX do Capítulo I, Título III deste Código

DISCRIMINAÇÃO	MODALIDADE DA INCIDÊNCIA	ALÍQUOTA UNIDADE F CAL
1. Publicidade Fixa:		
1.1 Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa do estabelecimento industrial, comercial, de prestação de serviços e outros, qualquer época ou quantidade.....	anual	10%
1.2 Publicidade de terceiros afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industrial, comercial, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie, ou quantidade, por interessada na publicidade.....	anual	10%
2. PUBLICIDADE MÓVEL:		
2.1 Em veículos de uso público não destinado a publicidade como ramo de negócio qualquer espécie, ou quantidade, por anunciante.....	anual	20%
2.2 Em veículo destinado a qualquer modalidade de publicidade sonora ou escrita na parte externa por interessado.....	anual	30%
2.3 Feita por intermédio de alto falante amplificador e similar, quando permitido, em estabelecimento industrial, comercial, de prestação de serviços e outros	p/aparelho e por mês	50%

Handwritten signature and scribbles

DISCRIMINAÇÃO	MODALIDADE DA INCIDÊNCIA	ALÍQUOTA DA UNIDADE FISCAL
<p>2.4 Por meio de placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, grades, muros, telhados, paredes, terreços, jardins, toldos, mesas, cadeiras, campos de esporte, clubes e associações, qualquer que seja o sistema de colocação dos mesmos que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos do território do Município, com responsabilidade do proprietário do imóvel onde seja colocada a publicidade.....</p>	<p>por m² e anual</p>	<p>3%</p>
<p>2.5 Por meio de projeção de filmes, dispositivos, ou similares em vias ou logradouros públicos, por qualquer quantidade de publicidade.....</p>	<p>p/ anunciante e diário</p>	<p>10%</p>
<p>2.6 Publicidade volante por meio de alto-falante em veículos com finalidade comercial.....</p>	<p>diário</p>	<p>20%</p>
<p>2.7 Demais formas de publicidade não incluídas nos itens anteriores.....</p>	<p>a-anunciante e mensal b-anunciante e anual</p>	<p>10%</p>
		<p>100%</p>

Seção XIII

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Art.189 A construção, reforma, reparo acréscimo ou demolição de edifícios casa, edículas, assim como o arruamento, o loteamento, alinhamento de terrenos, e quaisquer obras em imóveis, estarão à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras.

Parágrafo Único-Sem prejuízos das penalidades cabíveis embargadas administrativamente ou judicialmente, qualquer obra for iniciada em desobediência ao disposto neste artigo.

Art. 190 A Licença só será concedido mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art.191 A Licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da Obra.

Art.192 A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida de acordo com a seguinte Tabela, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando cabíveis, as disposições das seções I a II, do Capítulo I, do Título III, deste Código:

NATUREZA DAS OBRAS	ALÍQUOTA SOBRE A UNIDADE DE FISCAL, POR m ²
--------------------	--

I CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIAS

1. casas populares ou moradias econômicas até 60,00 m ²	0,4%
1.1 casas de térreo até 90,00 m ²	0,4%
2. prédios que não incluem no item "I" e "I.1" até 2 (dois) pavimentos ou até 10,00 m ² de altura contado do piso do andar inferior ao teto do andar superior e que não ultrapassem a metragem de 300,00m ² de área construída	1,0%
3. prédios de área superior a 300,00 m ² ou acima de / (dois) pavimentos ou 10,00 m de altura contados do piso do andar inferior ao teto do andar superior	

72
 97

II- CONSTRUÇÕES COMERCIAIS:

- 1. galpões abertos 0,4%
- 2. galpões fechados térreos, incluindo sanitários, escritórios, mezanino e demais dependências 0,7%
- 3. prédio de uso comercial e ou serviço, e ou industrial acima de 2 (dois) pavimentos ou acima de 6,00 m², de altura contados do piso ao teto do andar térreo 1,0%

III- EDÍCULAS OU ADICIONAIS:

1/2 (metade) da Taxa incidida sobre a residência

NATUREZA DAS OBRAS	ALÍQUOTA SOBRE UNIDADE FISCAL
--------------------	-------------------------------

IV REFORMAS E DEMOLIÇÕES:

- a- itens 1/1.0.1 por pavimento reformado ou demolido 5,0%
- b- demais itens por pavimento reformado ou demolido 3,4%

V-ARRUAMENTO, LOTEAMENTOS E ALINHAMENTOS:

- a- Arruamentos, e ou loteamentos com área até 20.000 m² incluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m² 2,0%
- b- arruamentos e ou loteamento com área superior a 10.000 m² excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m² 2,0%
- c- alinhamento por m 0,6%

Art. 193 São isentos da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I- as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e Fundações;

II- A construção de muros de arrimos ou de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, de tipo aprovado pela Prefeitura;

III- a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

IV- a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

V- a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

VI- as obras localizadas em imóveis de entidades assistenciais, culturais ou educacionais, sem fins lucrativos;

VII- os templos de qualquer culto;

VIII- ginásios, estádios esportivos, clubes sociais;

IX- "Stands" e barracas erguidas em feiras ou exposições.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Serviços Públicos

Seção I

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art.194 A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a responsabilidade de utilização pelo contribuinte dos seguintes serviços específicos divisíveis;

I- Coleta e remoção de lixo domiciliar;

II- Limpeza Pública;

III- Iluminação Pública;

Art.195 O contribuinte da Taxa de Serviços Urbanos é o proprietário o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art.196 A Taxa de Serviços Urbanos tem como base de cálculo o custo dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Art.197 Calcula-se o custo dos serviços considerando-se o total anual dos dispêndios contabilizados e apurados em balancetes das despesas relativas à prestação dos serviços devidamente corrigidos, nos termos da legislação federal.

Art.198 Como critério e rateio, o custo dos serviços obtidos de acordo com o artigo anterior, será dividido da seguinte forma:

I- Os serviços de coletas e remoção de lixo domiciliares terão seu custo dividido pelo número de unidades servidas que tenham o serviço a sua disposição;

II- Os demais serviços serão cobrados considerando-se a taxa principal e efetivo do imóvel, sendo o custo dividido pelo número total de metro das testadas dos imóveis e a unidade assim / obtida será multiplicada pela testada de cada imóvel.

Art.199 A Taxa de Serviços Urbanos incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos serviços.

Art.200 Quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais, ou de prestação de serviços, o serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar será / acrescido de 30%(trinta por cento).

Art.201 O contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Art.202 A Taxa de Serviços Urbanos pode ser lançada isoladamente, ou conjunto com outros tributos, se possível, nas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art.203 O pagamento da Taxa de Serviços Urbanos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Art.204 A falta de pagamento da Taxa de Serviços Urbanos, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor da Taxa, à cobrança de juros moratórios, à razão de 1%(um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seu vencimento, para execução judicial, que se fará

-75-

com a certidão de diva correspondente ao crédito inscrito.

Art.205 A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Art.206 Aplicam-se à Taxa de Serviços Urbanos quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária constantes dos artigos nos 37, 115 e 116 deste Código.

Art.207 Aplicam-se à Taxa de Serviços Urbanos as disposições sobre suspensão, extinção do crédito tributário, constantes dos artigos 38, 39, 40, 41, 42, 48 e 49 deste Código.

Art.208 As isenções da Taxa de Serviços Urbanos só podem / ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

Art.209 O contribuinte ou responsável pela taxa de Serviços Urbanos poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos nos artigos 50 e 51 deste Código, observando-se o disposto nos artigos 52 e 53.

Art.210 As remissões especiais de lixo ou entulho que exceder quantidades máximas fixadas pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento do preço público.

Seção II

Da Taxa de Serviços Viários

Art.211 A Taxa de Serviços Viários tem como fato gerador a execução das seguintes unidades de serviços:

I - Pavimentação, recapagem, ou revestimento asfáltico do leito carroçável das vias e logradouros públicos;

II- Assentamento de guias e sarjetas.

Art.212 Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, de imóveis construídos ou não, lindeiros de vias e logradouros públicos municipais beneficiados com os serviços pertinentes.

Art. 213 A base de cálculo da taxa será o custo operacional dos serviços viários.

Art. 214 Integrarão o custo além do material e mão-de-obra empregados os custos administrativos e os trabalhos preparatórios, tais como terraplanagem, cortes, aterros e compactação.

Art. 215- Tratando-se de serviços de pavimentação, recapagem e revestimento, a taxa será calculada em função da área pavimentada, recapada ou revestida, multiplicando-se a área dos imóveis limítrofes pela metragem apurada até o eixo do leito carroçável / da via pública.

Art. 216 Tratando-se de serviços de colocação de Guias e Sargetas, a taxa será calculada em função da metragem linear correspondente a testada de cada imóvel limítrofe à via e ao logradouro público.

Art. 217 A taxa será lançada pela administração com discriminação das unidades de serviços executados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão da obra.

Parágrafo único- Na execução simultânea de mais de uma unidade de serviço, será expedido um só aviso de lançamento englobando os serviços executados.

Art. 218 O pagamento da taxa de serviços viários poderá ser feito de uma só vez, com 10% (dez por cento) de desconto sobre o preço, ou parceladamente até o máximo de 24 pagamentos.

Art. 219 O pagamento parcelado implicará em acréscimo até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o preço apurado pela forma prevista no artigo 214 deste Código e vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 220 Aplicam-se ao pagamento parcelado as disposições constantes do artigo 227 deste Código.

Art. 221 Ocorrendo divisão em parcelas para pagamento de

taxa de serviços viários, o pagamento da totalidade no prazo do vencimento da 1ª prestação terá ao contribuinte um desconto de 10% (dez por cento) sobre o total.

Art. 222 Em se tratando de serviços executados em bairro, ou vilas de baixa capacidade contributiva, o Prefeito Municipal poderá, motivadamente através de lei, dilatar o prazo para pagamento da taxa até 60 (sessenta) meses.

Art. 223 Quando houver substituição de paralelepípedo para pavimentação asfáltica a taxa será lançada na forma do disposto / neste capítulo, mas calculada com a redução de 50% (cincoenta por cento) sobre o custo dos serviços de novo calçamento.

Art. 224 VISTADO

Art. 225 A Taxa de Serviços Viários pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos - recibos constarão obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 226 O pagamento da Taxa de Serviços Viários será feito / nos vencimentos e locais indicados nos avisos - recibos.

Art. 227 A falta de pagamento da Taxa de Serviços Viários, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após o seu vencimento p/ execução judicial, que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Art. 228 A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará / com as cautelas do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Art. 229 Aplicam-se à Taxa de Serviços Viários, quando cabíveis as disposições sobre responsabilidades tributária constantes dos artigos, 37, 115 e 116 deste Código.

Art. 230 - Aplicam-se à Taxa de Serviços Viários as disposições sobre suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, constantes dos artigos 38, 39, 40, 41, 42, 48 e 49 deste Código.

Art. 231 - As isenções da Taxa de Serviços Viários só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada e, interesse público justificado.

Art. 232 - O contribuinte ou o responsável pela Taxa de Serviços Viários poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos nos artigos 50 e 51 deste Código, observando-se o disposto nos artigos 52 e 53.

Seção III

Taxa de Melhoramentos Urbanos

Art. 233 - A Taxa de Melhoramentos Urbanos tem como fato gerador a construção de muros e calçadas defronte aos prédios ou terrenos situados em vias pavimentadas ou servidas de guias e sarjetas.

Art. 234 - Os serviços perante serão executados pela municipalidade com relação aos contribuintes que deixarem de atender prévia notificação pessoal ou editalícia, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - A notificação editalícia considerar-se-á por feita e acabada através de nota publicada uma só vez em jornal local fixada no prédio da Prefeitura, com simples enunciado das ruas, avenidas e logradouros públicos da situação do imóvel.

Art. 235 - Contribuinte da taxa é o proprietário titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de prédio ou terreno beneficiado com a construção de muro ou passeio.

Art. 236 - A base de cálculo será o custo dos serviços prestados.

Art. 237 - A taxa será calculada computando-se o custo operacional dos serviços prestados, com acréscimo de 20% (vinte por cento), para cobertura do custo administrativo.

Art. 238 - O lançamento será efetivado no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão do serviço.

Art. 239 - O pagamento da taxa de melhoramentos urbanos poderá ser feito de uma vez ou parceladamente, até a máxima de 12 pagamentos.

Art.240 O pagamento parcelado implicará em acréscimo at o máximo de 2%(vinte por cento)sobre o preço apurado pela forma prevista no artigo 237 deste Código e vencerá juros de 1%(um por cento) ao mês ou fração.

Art.241 Aplicam-se ao pagamento parcelado as disposições / constantes do artigo 245 deste Código.

Art.242 Na hipótese de parcelamento ,a falta de pagamento de 3(tres) prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

Art.243 A taxa de Melhoramentos Urbanos pode ser lançada igualmente ou em conjunto com outros tributos,se possível,mas dos / aviso-recibos constarão obrigatoriamente,os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art.244 O pagamento da Taxa de Melhoramentos Urbanos será / feita nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Art.245 A falta de pagamento da Taxa de Melhoramentos Urbanos,nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento,sujeitará à multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor da Taxa ,à cobrança de juros moratórios à razão de 1%(um por cento)ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal,imediatamente após seu vencimento,para execução judicial,que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Art.246 A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Art.247 Aplicam-se à taxa de Melhoramentos Urbanos quando / cabíveis as disposições sobre responsabilidade tributária constantes dos artigos 37,115 e 116 deste Código.

Art.248 Aplicam-se a Taxa de Melhoramentos Urbanos as disposições sobre suspensão ,extinção e exclusão de crédito Tributário / constante dos artigos 38,39,40,41,42,48 e 49 deste Código.

Art.249 As isenções da Taxa de Melhoramentos Urbanos só podem ser concedidas por lei especial,fundamentada em interesse público ou justificaco.

Art.250 O contribuinte ou responsável pela taxa de Melhoramentos Urbanos poderá apresentar a reclamação e o recurso previsto nos artigos 50 e 51 deste Código, observando-se o disposto nos artigos 52 e 53.

TÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

Art.251 A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art.252 A contribuição de melhoria será cobrada de acordo com a legislação federal e o que vier a ser disposto em regulamento.

TÍTULO V

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art.253 Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis é determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I- exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigações tributárias;

II- fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades possíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

III- exigir informações escritas ou verbais;

IV- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V- requisitar e auxílio da Polícia Militar ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas / naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas / por isenção ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º Para efeitos de legislação tributária do Município, não / tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 254 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação / aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

- I- os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício;
- II- os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III- as empresas de administração de bens;
- IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V- os inventariantes;
- VI- os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII- os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII- os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX- os responsáveis por repartição do Governo Federal, estadual ou municipal, da Administração direta ou indireta;
- X- os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI- quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto à fatos sobre os quais o informante

esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 255 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica e financeira dos sujeitos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único- Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I- a prestação de mútua assistência para a fiscalização / dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos, federais, estaduais e municipais, nos termos de art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966);

II- os casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 256 O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo único- O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 257 Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, do movimento econômico do contribuinte, quando houver dúvida sobre a exatidão de que for declarado para efeito do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza.

Art. 258 A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único- Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos;

1978
25
1978

quando lavrados separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autêntica pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

Capítulo II
DA DÍVIDA ATIVA

Art.259 Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multa de qualquer natureza, decorrente de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art.260 A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

§ 1º A presunção a que refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices e correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art.261 O registro de inscrição da dívida, autênticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I- o nome do devedor e, sendo o caso, e dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II- a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III- a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV- a data em que foi inscrita;

V- o número de processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§ 4º O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 262-A cobrança da dívida ativa tributária do Município será precedida:

I- por via amigável quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II- por via judicial quando processada pelos órgãos judiciais.

Parágrafo único-As duas vias a que se refere este artigo são independentes da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

Art. 263 O recebimento dos débitos constantes de certidão já encaminhados para a cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista da guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados com o visto de órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

§ único As guias mencionarão o nome do devedor, seu endereço, o nº da inscrição, a importância total do débito, e exercício ou período a que se referem, a multa, os juros de mora e custas, e serão datadas e assinadas pelo emitente.

Art. 264 Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa com dispensa da multa e dos juros da mora.

§ Único-Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável sujeito, além de de demissão, a recolher aos cofres do Município o valor da multa e dos juros de mora que houver dispensada.

Art.265 O disposto no artigo anterior se aplica, também, por qualquer que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito da dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art.266 É solidariamente responsável com o servidor, quando à reposição das quantias relativas à redução, à multa, e aos juros de mora, mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art.267 Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir e decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Art.268 A dívida ativa poderá ser paga parceladamente, em casos especiais e justificadas, mediante proposta do devedor, ouvidos os órgãos fazendários e judiciais.

§ 1º O número de prestações não excederá de 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º Concedido parcelamento lavrar-se-á termo ^{dessa} fato e no caso de não cumprimento integral das condições estabelecidas, o remanescente da dívida deverá ser ajuizado imediatamente.

Capítulo III

Das Certidões

Art.269 A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art.270 A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob responsabilidade funcional.

Parágrafo único—Fazenda débite em aberto não será expedida certidão negativa, mas sendo de interesse do requerente poderá ser expedida certidão constando o débito.

Art. 271 A certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único—O disposto neste artigo não inclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que caber e é extensiva a quantos voluntariamente por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 272 A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 273 Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive os escrivos, tabeliães e oficiais de registros e pedagogo lavras, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 274 A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 275 A vista do requerimento do interessado, além da certidão de que trata o artigo, serão expedidas pela repartição competente as certidões que se fizerem necessárias, na forma do regulamento.

Art. 276 Nenhuma certidão poderá ser fornecida, estando o contribuinte em débito para com a Fazenda Municipal.

Art. 277 Os prazos de validade e as normas de expedição das certidões negativas, são os que constarem de regulamento.

CAPÍTULO IV

Das infrações e penalidades

Art.278 Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art.279 Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I- aplicação de multas;
- II- sujeição a sistema especial de fiscalização ;
- III- proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único-A imposição de penalidade:

- I- não exclui:
 - a- o pagamento do tributo;
 - b- a fluência dos juros de mora;
 - c- a correção monetária do débito.
- II- não exime o infrator:
 - a- do cumprimento da obrigação tributária acessória;
 - b- de outros sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art.280 As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixadas neste Código serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nel fixados.

§ único Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

- I- a menor ou maior gravidade da infração;
- II- as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III- os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Art.281 Além das penalidades específicas previstas neste Código, serão unidas com multas as seguintes infrações:

I- quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, multa de 40%(quarenta por cento) à 100%(cem por cento) da Unidade Fiscal Vigente.

II- quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento menor do imposto devido, lançado por homologações

a- tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, antea-

a) inciso de proclamação legal: 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;

b) tratando-se de simples pessoa no recolhimento, em todo e qualquer documento escriturada a operação, o montante do tributo devido, ou seja, da infração prevista neste artigo, multa de 50% (cincoenta por cento) do valor do tributo devido;

c) em caso de evasão fiscal e independentemente da ação penal que comoveramulta de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor da unidade fiscal vigente.

Art. 282 Para os efeitos deste artigo, entende-se como evasão fiscal a prática pelo sujeito passivo de qualquer ato em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei nº. 729 de 14 de julho de 1953, como crimes de evasão fiscal, a saber:

I - prestar declaração falsa em escrituras, totais ou parcialmente, informações que deve ser produzida a respeito do fisco, com intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento do tributo e quaisquer outras obrigações devidas por lei;

II - inscrever elementos locatícios ou emitir rendimentos em operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de eximir-se do pagamento do tributo devido à Fazenda Municipal;

III - alterar, favora a quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal.

Art. 283 Indiscriminadamente dos crimes estabelecidos neste Capítulo as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência capta sifio.

Art. 284 As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e principal.

§ 1º Aplicando-se, no mesmo processo, e não cumprimento de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impõe-se, além do mais, a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impõe-se, além do mais, a pena acessória de 50% (cincoenta por cento) desde que a continuidade não caracterize a reincidência e de que não resulte falta de pagamento do tributo no todo ou em parte.

*

Art. 285 Serão punidos com a multa de 50 a 100% de valor unidade fiscal vigente.

I- o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;

II- As tipografias e estabelecimento congêneres que:

a- aceitarem encomenda para a confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;

b- não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento;

III- as autoridades, funcionárias administrativas e qualquer outras pessoas independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarcaram, elidiram ou dificultaram a ação da Fazenda Municipal;

IV- quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que girem dispositivos da legislação tributária do Município para quais não tenham sido especificadas penalidades pelas leis.

Art. 286 O valor da multa reduzido de 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se ~~instruir~~, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 287 Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 288 As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida ativa, para a cobrança executiva sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e à correção monetária.

Art. 289 O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fazendárias:

I- quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;

II- quando houver dúvidas quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes a operações realizadas aos tributos / devidos;

III- em qualquer outro caso, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Parágrafo único-O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento e poderá consistir, inclusive / no acompanhamento temporário das operações sujeitas do tributo, por agentes da Fazenda Municipal.

Art.290 Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos ou penalidades devidas ao Município não poderão:

I- participar de licitações, qualquer que seja a modalidade de promovidas pelas Órgãos de Administração direta e indireta do Município.

II- celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os Órgãos de Administração direta e indireta do Município.

§ Único-Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária.

Artigo VI

DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

Das medidas Preliminares

Seção I

Das normas da fiscalização

Art.291 A autoridade ou Funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames diligências, lavrará ou fará lavrar sob sua assinatura termo circunstanciado do que ajuizar, do qual constará, ainda do mais que possa interessar as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou prestação da infração, ainda que ali não reside o fiscalizado ou infrator, e poderá ser autolografado em processo em relação às palavras finais, devendo os dados ser preenchidos e utilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticado pela autoridade, contra recibo do original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita e fiscalizado ou infrator, nem prejudicará.

§ 4º Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos, ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas a hipótese dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção II

Da apreensão de Bens ou Documentos

Art. 292 Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive / mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

§ Único-Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 293 Da apreensão será lavrada auto com os requisitos do auto de infração, observando-se no que couber o disposto pelo artigo 300.

§ Único O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detente se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 294-Os documentos apreendidos poderão, a pedido do atuante, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art.295 As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento mediante depósito das quantias exigidas, cuja importância / será arbitrada pela autoridade competente, ficando retido, até a decisão final, os espécimes necessários à prova.

§ Único-Em relação a este artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 318 a 323.

Art.296 Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30(trinta)dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilões.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º Apurando-se na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda o autuado ^{será} notificado para, em prazo não inferior a 15(quinze)dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção III

Da notificação Preliminar

Art.297 Verificada-se omissão não dolosa do pagamento de tributo ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 5(cinco)dias, regularize a situação.

§ Único Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Art.298 A notificação preliminar será feita em formula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com ciência do notificado, e conterá, entre outros, os seguintes elementos:

- I- Nome do notificado;
- II- Local, dia e hora da lavratura;
- III- descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indica

ção do dispositivo legal violado, quando couber;

IV- valor do tributo e da multa, se for o caso;

V- assinatura do notificado.

§ 1º A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os espaços ser preenchidos a mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia de notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo de original.

§ 3º A recusa ^{do} recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive aos fiscalizados ou infratores:

- I- analfabets ou impossibilitados de assinar a notificação;
- II- aos incapazes, tal como definidos pela lei civil;
- III- aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará as circunstâncias na notificação.

§ 6º A notificação preliminar comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 299 Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 300 Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, prévia inscrição;
- II- quando houver provas de tentativas de eximir ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III- quando for manifesto o fim de enganar;
- IV- quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão ^{da} receita, antes de decorrido, (um) 1 ano, contados da última manifestação preliminar.

Seção IV

Da Representação

Art. 301 Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente do fisco deve e qualquer pessoa pode apresentar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação / tributária do Município.

Art. 302 A representação far-se-á por escrito e conterá, além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço; será acompanhada de provas ou indicará os elementos deste e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 303 Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para ^{ver}ificar a respectiva veracidade, e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Capítulo II

Des Ato Iniciais

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 304 O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I- mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II-, referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III- descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violada e fazer referência ao termo de fiscalização em que se cometeu a infração, quando for o caso;
- IV- conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções no auto não acarretarão nulidade quando do processo contarem elementos suficientes para a determinação ^{da} infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o representa, não quiser ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 305 O auto de infração poderá ser lavrado conjuntamente com o de apreensão, e então conterá, também, as circunstâncias deste, conforme relacionados no parágrafo único do artigo 304.

Art. 306 Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto, ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II- por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por algum de seu domicílio;

III- por edital na imprensa oficial ou em folha de circulação local, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 307 As intimações subsequentes à primeira far-se-ão pessoalmente, caso que serão certificadas no processo, e por carta ou edital conforme as circunstâncias, observado no disposto no artigo 306.

Seção II

Da Defesa

Art. 308 O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

Art. 309 A defesa do autuado será apresentada por petição à repartições por onde ocorrer o processo, mediante o respectivo protocolo.

Parágrafo único - Apresentada a defesa, o autuante terá prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 310 Na defesa, o autuante alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 311 Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição lançadora,

a fim de informá-lo no prazo de 10(dez)dias,contados da data em que receber o processo.

Capítulo III

Das provas

Art.312 Findos os prazos a que se referem os artigos 308 e 309, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento de ferirá, no prazo de 10(dez)dias, a produção das provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias a fixará o prazo, não superior a 30 (trinta)dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art.313 A prova pericial deferida, ou de ofício, será procedida por perito designado pela Fazenda Municipal, podendo ser seguida por assistente técnico da parte contrária.

Art.314 Ao autuado e ao autuante será permitida, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pela lançamento nas reclamações contra o lançamento.

Art.215 O autuado e o reclamante poderão participar das diligências pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art.316 Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Capítulo IV

Da Decisão em Primeira Instância

Art.317 Findo o prazo para produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que preferirá decisão, no prazo de 10(dez)dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 5(cinco)dias de cada um, para as alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá nove prazos de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com as convicções, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo III deste Título e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 318 A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os efeitos em o neutro caso.

Art. 319 Se a primeira Instância Administrativa não proferir decisão ou transformar em diligência no prazo legal estará esgotada a sua jurisdição, considerando-se a omissão como decisão contrária ao contribuinte. A este então caberá recurso voluntário em tempo hábil para a Instância Administrativa Superior.

Capítulo V

Dos Recursos

Seção I

Do recurso Voluntário

Art. 320 Da decisão da primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário à Instância Administrativa Superior, interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - A ciência da decisão aplicam-se as normas e prazos do artigo 306.

Art. 321 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcançam o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo final.

Seção II

Da Garantia da Instância

Art. 322 Nenhum recurso voluntário será encaminhado a Instância Administrativa Superior sem prévio depósito em dinheiro das quantias

exigidas, permitindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma previstos nesta Seção.

Art. 323 O depósito deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data em que o recurso dar entrada no protocolo.

Art. 324 Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida.

Art. 325 Efetuado o depósito a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Art. 326 Os fatos novos porventura trazidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo à Instância Administrativa Superior.

Parágrafo único - Em hipótese alguma poderá a autoridade referida neste artigo modificar o seu julgamento, mas poderá, face aos novos elementos do processo justificar o seu procedimento anterior.

Art. 327 O recurso deverá ser remetido à Instância Administrativa Superior no máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de depósito, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo.

Capítulo VI

Da execução das Decisões Fiscais

Art. 328 As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I- pela notificação do sujeito passivo para, no prazo de 10 (dez) dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II- pela notificação do sujeito passivo para vir receber a importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III- pela notificação do sujeito passivo para vir, receber, ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV- pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V- pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art.329 Os juros moratórios resultantes da impenitência de pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Art.330 A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para a discussão administrativa ou judicial do débito.

Parágrafo único-Preferida a decisão administrativa ou a sentença judicial definitiva e irrecorrível, favorável ao contribuinte, a Fazenda Municipal, é obrigada a restituir-lhe, no prazo de 90 / noventa dias contínuos contados da data da decisão ou da sentença a quantia depositada nos termos deste artigo.

Art.331 Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art.332 Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso do processo ou deva ser praticado o ato.

Art.333 Serão desprezadas no cálculo de qualquer tributo as frações inferiores a Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros).

Art.334 Para aplicação neste Código define-se como unidade fiscal a vigente em 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art.335 Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.978, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 1.447 de 17 de dezembro de 1.964.

Prefeitura Municipal de Assis, em 28 de dezembro de 1.977.

Luis Alcântara
Diretor Departº Administração

Reinaldo Antonio Silva
Prefeito Municipal

Editado no Departamento de Administração da Prefeitura, em 28 de dezembro de 1.977.

Luis Alcântara
Diretor Departº Administração